

3 1761 07480296 8









Digitized by the Internet Archive  
in 2010 with funding from  
University of Toronto



**FORAES**  
DA  
**CIDADE DO PORTO.**

IMPRESSOS POR ORDEM

DA

ILL.<sup>MA</sup> CAMARA CONSTITUCIONAL.



---

PORTO:

NA TYP. DE VIUVA ALVAREZ RIBEIRO & FILHOS.

---

1823.

# CONTEM ESTA COLLECCÃO:

- 1.º Doação que fez a Rainha D. Tereza ao Bispo D. Hugo - - - - - pag. 1
- 2.º O Foral que em consequencia da Doação deu á Cidade o mesmo Bispo - - - - - 3
- 3.º A confirmação da Doação por ElRei o Sr. D. Affonso Henriques - - - - - 5
- 4.º O Foral dado á Cidade por ElRei o Sr. D. Manoel - - - - - 7
- 5.º A Carta de Lei de 5 de Junho de 1822.



JS  
6375  
P6 A3  
1823



Acordaõ por que a Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto manda se imprimãõ os Foraes que existirem no Cartorio.



*Em Verecaõ de quinze de Março de 1823: a fl. 40 do L. das Verecaõs do anno dito.*

“ **E** loyo na mesma Verecaõ se mandou lançar neste Livro a resoluçãõ seguinte.

**A** Camara Constitucional da cidade do Porto, sempre desjoso de promover o bem pùblico, e de facilitar aos seus Concidadãõs os meios necessarios para que as Leis lhes produzaõ o devido beneficio, resolvéo que se procurassem no seu Cartorio os Foracs que nelle existissem; e tendo apparecido os Foracs = desta Cidade, os de Gaya e Villa Nova, os de Penafiel e Maia, os d'Aguiar de Sousa, Refojos, Gondomar, e Mathozinhos = determinou que o seu Cartorario, por ser habil e mui versado na Paleografia, os copiasse com toda a exactidaõ; e que, achando-se concluida a copia, se procedesse immediatamente á sua impressãõ na fôrma seguinte. — Primeiro: Cada hum dos Foracs será impresso em separado, mas em formato igual. — Segundo: Que seja feita a impressãõ em papel Nacional. — Tercero: Que, para terem validade em Juizo como Certidaõ authentica, seja cada Exemplar manuscripto sobscripto pelo Escrivaõ da Camara e por elle conferido, e assignado pelo Cartorario. — Quarto: Que no Frontispicio de cada Exemplar se imprima esta determinaçãõ da Camara, a qual fica registada no Livro das Verecaõs para a todo o tempo constar.

*E por esta fôrma houverãõ por concluida a presente Verecaõ deferindo aos Requerimentos das Partes; de que fiz este termo, que todos assignãraõ; e eu Manoel Joaquim do Outeiro o escrevi. = Velho = Braga = Figueiredo = Oliveira = Van-Zeller = Cruz = Doutor Albano = Brandaõ = Sá Passos. ”*

Está conforme.

Manoel Joaquim do Outeiro.

**A** pouca frequencia d'Impressos de semelhante natureza , em que se observa e deve conservar a sua constante irregularidade d'Ortografia e Stigmeologia, motivou a alteraçãõ nesta pela falta de Typos que a designassem ; os quaes seria necessario mandar abrir a fim de se reproduzirem os signaes caracteristicos da pontuaçãõ ; que, no authografo que nos foi apresentado, consistem em pontos arbitrariamente collocados no fim de dicções , cortando e interrompendo muitas vezes oraçãõ e sentido ; assim como em huma e mais riscas ao alto, algum tanto inclinadas sobre a direita ; e outros signaes : o que tudo supprimos virgulando segundo as regras geralmente adoptadas. Em nada porém se altera a Ortografia ; e aonde no autografo existiaõ suppointaduras que designavaõ ou erro no Original ou falta, supprimos com grifo.

*Viuva Alvarez Ribeiro e Filhos.*

Carta de doaçom que a Raynha dona tareyja fez da  
cidade do porto ao Bispo desse logar.

**P**RECEDENCIUM auctoritate patrum, ammonemur ut quidquid fir-  
mum et stabile fieri volumus scriptis licteris tradendo presençi-  
um et futororum memorie comeudamus. Qua propter, Ego Regi-  
na tharasia, gloriosy Imperatoris Ildeffonsi filia, ad laudem et glori-  
am domini nostri Jhesu Christi, et ob amorem et honorem beatissi-  
me virginis marie, et pro remissionem peccatorum meorum, et redem-  
ptione anime mee et parentum meorum: facio testamentum et car-  
tulam donacionis per hujusmodi scripture firmitatem portugalensi  
sedi de toto illo Burgo sine alio herede cum omnibus suis redditu-  
bus et suis adjacencis, et cum ecclesia sancti petri, et Rotundel-  
la, et Busto, et Castro quod a vulgo dicitur luneta cum omnibus  
pertinenciis suis, et germinadi quod primitus soror mea Regina  
urraca dederat, et cum omnibus regalibus hereditatibus que iupra  
ipsum cautum continentur. Dono itaque et concedo perpetua sta-  
bilitate supradictas hereditates sive piscaryas sancte marye portu-  
calensis sedis et domno hugony, ejusdem Ecclesie Episcopo, et  
ejusque sucessoribus; et facio cautum firmissimum per termynos  
suos, videlicet: per luneta, deinde per Conari Rivulum qui currit  
juxta palácium de garsya gunsalvy, inde ad petras fixiles, deinde  
per paramyos ad barrosam, inde ad arcam veterem que est prope  
fontem, inde ad aliam arcam, deinde ad petram furatam, inde ad  
montem qui vocatur pede inulle, deinde per montem de *capuis*,  
inde sicut dividitur Cito facta cum germinadi, deinde per Curtimfra-  
trum, inde ad canalem maiorem sicut decurrit in dorii flumine: quod-  
cumque igitur jus, et quamcumque proprietatem infra supradictos  
terminos abeo, vel habere debeo, de bancis sive de sancta maria  
aquis sanctis, sive de aliis Regalibus possessionibus, totum Ecclesie  
sancte marie portugalensis sedis et dono ugony, supradicte Eccle-  
sie Episcopo, suisque sucessoribus, testor et dono et per cautum  
confirmo, ut habeat et possideat Ecclesia portucalensis sedis Evo pe-  
renni et seculis seculorum. Siquis vero de propinquis meis vel de  
alienis, hoc testamentum et cartullam donacionis seu Cautum irrum-  
pere vel aufferre seu infringere temptaverit, in primis iram dey  
incurrat et a sacratissimo corpore et sanguine domini nostri Jhe-  
su Christi alienus fiat et *juse* emendaverit cum Juda traditore in  
inferno participacionem habeat. Et quod facere perssumpserit yrri-

tum sit et evanescat et insuper sex millya solidorum et aury talentum componat: hec vero cartulla semper sit firma, et inviolata permaneat: facta autem cartulla Era millesima C. L. vij.<sup>is</sup>, et fuit roborata in die sancto pasce mense aprilis, idest xiiii.º Kalendas mayo, iuna xv.<sup>a</sup>, annus incarnationis dominice M.º C.º XX.<sup>s</sup>, Indicione secunda, concurrrens iiii.º, Epacta nulla, Pontificatus autem dominy hugonis, ejusdem ecclesie Episcopi, anno sexto. Ego Regina tharasya, gloriosy Imperatoris ildefonssus fillia, hanc cartulam testamenty seu cautum propriis meis manibus, una cunsensu filii mey Ildefonsi et filliarum mearum Urrace et sancie, roboro. Qui presentes fuerunt et viderunt et audierunt: Gomez nunez. Menendus egee. petrus plaez. pellagius pelagy. Egeas godosendez. Menendus bossine. Vida nuno. Ego Ildefonsus, filius Regine tharasie, confirmo et roboro. Ego Sancie, Regine tharasie filia, confirmo et roboro. Ego urraca, Regine tharasie filia, confirmo et roboro. hugo, portugalensis ejusdem ecclesie episcopus, confirmo. Ilarius, ejusdem ecclesie archidiaconus, confirmo. Gundisalvus, ejusdem ecclesie archidiaconus, confirmo. nunus, ejusdem ecclesie archidiaconus, confirmo. foila alvitiz confirmo. pelagius, presbiter et canonicus, confirmo. Suarius gosendiz, presbiter, confirmo. Didacus, diaconus et canonicus, confirmo. petrus, subdiaconus et canonicus, confirmo. Menendus, notarius, scripssit.

*Copiada do Livro = Autos e Sentenças ... entre o Bispo D. Pedro com o Concelho do Porto ... etc. =, folhas 36, que existe no Cartorio desta Illm.ª Camara Constitucional.*

Carta de foro que dom hugo Bispo do porto deu aos moradores desse logar.

**I**N nomine Sancte et Individue trinitatis, Patris et filii et Spiritus sancti, quod firmiter fieri volumus per literas et scripta confirmamus. Qua propter Ego hugo, de y gracia, licet indignus, Portugalensis Episcopus, per hujus scripture firmitatem, tam presentibus quam futuris, notum fieri vollo quod hominibus in portugalensi Burgo habitantibus, vel qui habitandum venerit: Dono et consensu clericorum nostrorum et consilio proborum virorum talles et tam bonos foros qua habent in sancto facundo, id est: ut in die çena domini Reddat unusquisque de unaquaque domo unum solidum: Et qui voluerit domum in Burgo facere, dabit ey Maiorinus ville locum et accipiat inde unum solidum: Et qui voluerit domum suam vendere, vendat cuicumque burgenssi voluerit, cum consilio et licencia Episcopi vel maioryni sui: Et si aliquis fuerit oppressus aliqua gravi necessitate, et voluerit exire de Burgo cum pace Episcopi et maiorini suy, habeat in potestate vendere domum suam vel dare: Et si Episcopus comparare volluerit vel ejus maiorinus habeat prius pro precio quod homines ville laudarent; maiorinus vero nom pignoret aliquem Burgensem in domum suam, quandiu extra domum poterit invenire quod pignoret; nec ingrediatur ad pignorandum alicujus domum sine duobus aut tribus vile bonis hominibus, et ipsi eant cum eo: si aliter intraverit, quicquid de domo extraxerit violenter, duplet et careat Maiorinitate sua. § Quycumque panem ad istam villam adduxerit ad vendendum, nullum portaticum inde *det*; et menssura panis sit una per quam vendatur et compraretur per totam villam: Et de vino similliter; set de vino accipiatur portaticum, sicut forum est. Et qui per aliam menssuram vendiderit, vel comparaverit, V. solidos solvat: Et de salle similiter pro una menssura vendatur, sicut de vino comparetur: de omibus calumpniis, decima pars reddatur; nisi fuerit Rausum aut homicidium, et maiorinum. Qui vendiderit cavallum I.<sup>o</sup> solidum. De ecqua, sex denarios. De asino, quatuor denarios. De Bove, duos denarios: Et de porco, unum denarium. De Carnaryo I.<sup>o</sup> menalia. Et siquis extraneus mactaverit vaccam aut porco, reddat inde lumbos: si aliquis advena vendiderit II.<sup>os</sup> Bragalles provicta, nom det portaticum. De trosello, I.<sup>o</sup> solido. De una Rapoza, I.<sup>o</sup> denario. De una duceua, II.<sup>os</sup> denarios. De uno corio, I.<sup>o</sup> denario. De luna saya, I.<sup>o</sup> denario.

De una Capa, II.<sup>o</sup> denarios. De uno manto, II.<sup>o</sup> denarios. De una Corda de panno, II.<sup>o</sup> denarios. De uno Capud de fustam, II.<sup>o</sup> denarios. § Quicumque extra murum vineam plantaverit per illa loca que maioribus dederit, det inde quartam partem de vino ad celariam Sedis Portugalensis. De quanto laboraverit in vinea postquam plantata fuerit, non det inde nisi X.<sup>s</sup> pro anima sua donec vinea det vinum. Et quicumque ruperit Rutella per illos montes aut per valles, det quartam partem, et habeat in perpetuum. Et quicumque portaticum celaverit, incurrat ininiciam Episcopi, et duplet illud de evicione onerata II.<sup>o</sup> denarios. De podone, I.<sup>o</sup> denario. Hanc autem kartulam facimus ut deus omnipotens concedat domine nostre Regine Tarasie Remisionem omnium peccatorum suorum, et det ey vitam eternam Et suis parentibus et amicis, et nobiscum faciat misericordiam Amen. Quicumque ergo hanc nostram constitutionis kartam Scienter destruxerit, et post tres amoniciones satisfacere neglexerit, in primis iram dey incurrat, et cum juda traditore participacionem habeat, Et quod temptaverit evanescat; Et cartula sit semper firma: facta autem cartula et data II.<sup>o</sup> idus julii, Era M.<sup>a</sup> C.<sup>a</sup> Lx.<sup>a</sup> 1.<sup>a</sup> Ego hugo, Portugalensis episcopus, Roboro et confirmo. § Ego Johanes, Portugalensis Episcopus, hanc kartam Roboro et confirmo. § Ego Petrus, portugalensis Episcopus I.<sup>us</sup>, hanc kartam Roboro et confirmo. § Ego Petrus, portugalensis Episcopus II.<sup>us</sup>, hanc kartam Roboro et confirmo. § Ego petrus, portugalensis Episcopus III.<sup>us</sup>, hanc kartam Roboro et confirmo: qui viderunt et presens fuerunt: Dom tifardu, testis. Vermudo, testis. Pelligius, testis. Gondisalvus, testis. Rodericus notavit.

*Copiada do Livro Graude, pag. 1.<sup>a</sup>, columna 2.<sup>a</sup>, que existe no Cartorio desta Illm.<sup>a</sup> Camara Constitucional.*

Carta de Doação e ampliação do Couto que a Rainha Tareja deu ao Bispo D. Hugo; feita pelo Sr. D. Affonso Henriques ao Bispo do Porto Dom Joaõ.

**I**N nomine domini nostri Jhu. Xpi. Ego Infans Ildefonsus, Comitum henrici et Tarasie Regine filius, et magni Regis Alfonsi nepos, et deo volente totius portugalensis patrie princeps; vobis dono Johani, Portugalensi Episcopo, et omnibus successoribus vestris, amplifico illud cautum quod mater mea Ecclesie sedis sancte Marie portus fecit per hos videlicet suos terminos: per *limeda* usque ad fontem Conari, Et inde per fugium lobal, Et inde per montem losoneyro, Et inde ad arcem de Samigosa, Et inde ad mamoa petroza, Et inde ad penas de Regueira, Et inde ad esperola, Et inde ad momoa furata, Et inde ad sartaginem, Et inde ad sovereyros munitos, Et inde ad portellam de aRavaldi, et sicut dividitur per Cautum de citofacta, Et inde ad pedem de mula, et inde ad montem captivas, inde *sunt* dividitur Citofacta cum Germinandi, deinde per Curtim fratrum, inde ad canalem maiorem sicut decurrit in dorii flumine: amplifico inquam et confirmo supradictam captum per jam dictos terminos suos vobis jam dicto pontifici et successoribus vestris pro anime mee Remedio et meorum parentorum, et pro desiderio participatione celestis patrie firmiter in perpetuum; Habeatis igitur vos et omnes successores vestri ipsum captum firmissime *aviolatum* et integrum seculis seculorum. Siqua igitur persona clericalis sive laicalis hujus firmissimi cauti amplificacionem yrrumpere vel invadere temptaverit, componat vobis vel successoribus vestris sex milia solidos bone monete et Judicatum; et hoc meum factum semper habeat firmitudinem: facta amplificacionis et firmitudinis quarta Mense Mayo E.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> C. lxxvi. Ego predictus princeps Ildefonsus qui hanc firmitudinem vobis dono Johane, portugalensi Episcopo, et successoribus vestri, facere jussi coram ydoneis testibus propriis manibus confirmo: *cui* presentes fuerunt et viderunt; Egeas, Maiordomus, confirmo. Garsia menendiz, alferrez, confirmo. siernanduz petri confirmo. laurencius, testis. Menendus, testis. Saucius, testis. Petrus notavit

*Copiada do Livro = Autos e Sentenças... entre o Bispo D. Pedro com o Concelho do Porto..... etc = folhas 35, que existe no Cartorio desta Illm.<sup>a</sup> Camara Constitucional.*

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the war. It is followed by a detailed account of the military operations in the West, including the Battle of Arras and the Battle of Cambrai. The report also discusses the situation in the East, particularly in the Balkans and the Middle East.

The military operations in the West have been characterized by a series of offensives and counter-offensives. The British and French forces have made significant gains in the West, particularly in the area of the Somme and the Arras region. The German forces have also made gains in the East, particularly in the area of the Balkans and the Middle East.

The situation in the East is more complex. The German forces have made significant gains in the Balkans and the Middle East, particularly in the area of the Caucasus and the Persian Gulf. The British and French forces have also made gains in the East, particularly in the area of the Mediterranean and the Red Sea.

The report concludes with a summary of the overall situation and a forecast for the future. It is expected that the war will continue for some time, but that the Allied forces will eventually prevail.



## Tavoada.

	Original.	Copia.
<b>D</b> ouçam - - - - -	2	10
Colheres - - - - -	4	11
Sacuda - - - - -	5	12
Colheres do pam que vem per foz - - -	5	12
Vinho das barquas - - - - -	5	12
Malla tosta - - - - -	5	12
Alfandega - - - - -	6	13
Redizima - - - - -	7	14
Pescado - - - - -	7	14
Dizima nova - - - - -	8	15
Comduto - - - - -	8	15
Comdado - - - - -	8	15
Composiçam da dizima velha - - -	8	15
Costeira - - - - -	8	15
Navaão - - - - -	8	16
Sarces - - - - -	9	16
Solbos - - - - -	9	16
Açougajem - - - - -	9	16
Carniçeiros - - - - -	9	16
Pena do sangue - - - - -	9	17
Pena darma - - - - -	10	17
Forças - - - - -	10	17
Alcaidaria - - - - -	10	18
Sedas dos Coiros - - - - -	11	18
Gaudo do vento - - - - -	11	18
Sal de Santa maria - - - - -	11	18
Officiaacs da Igreja - - - - -	11	19
Titollo da portajem e passajem - - -	13	20
Cousas de que se nom paga portajem -	14	20
Casa movida - - - - -	14	21

	Original.	Copia.
<i>Noçidades dos heês pera fora</i> - - -	14	21
<i>Passajem</i> - - - - -	15	21
<i>Vinho</i> - - - - -	16	22
<i>Nozes, Cãstanhas, panellas, louça de púáo,</i> <i>Sal, Pescado sequo e fresquo</i> - - -	16	22
<i>Passajem</i> - - - - -	16	23
<i>Casa da portajem</i> - - - - -	16	23
<i>Entrada per terra</i> - - - - -	17	23
<i>Sayda per terra</i> - - - - -	17	24
<i>Entrada per Ryo</i> - - - - -	18	24
<i>Sayda per Ryo</i> - - - - -	18	24
<i>Entrada per foz</i> - - - - -	18	25
<i>Sayda per foz</i> - - - - -	18	25
<i>Privilligiados</i> - - - - -	19	25
<i>Vezinhos escusos</i> - - - - -	19	26
<i>Vezinhos de gaya</i> - - - - -	19	26
<i>Vezynhamça</i> - - - - -	20	26
<i>Peua do foral</i> - - - - -	21	27
<i>Taballiaces</i> - - - - -	22	28

**D**OM MANUEL, Per graça de deus, Rey de portugal e dos algarves, daquem e dalem, mar em africa, e senhor de guinee, e da conquista e navegaçam e commercio de Ethiopia, Arabia, Perssia, e da India. A quantos esta nossa carta de foral, dado aa nossa Cidade do porto virem, fazemos saber que, por quanto antre a corôa de nossos Regnos per nossos officiaaes e pessôas que per nós arrecadavam os direitos Reaaes da dita Çidade, E da outra parte ho Bispo da dita Çidade per seus officiaaes e remdeiros por ssey seu Cabido, juntamente com os officiaaes da dita Çidade, foram muytas vezes movydas duvydas e muitas contendadas, de que muitas vezes se seguyo deserviço de deus e nosso, e jeral escandallo a nossos povos: Por tanto, os goriosos Reis destes Regnos nossos antecessores fizeram sobre os ditos direitos comratos e avenças com os Bispos da dita Çidade e seu cabido, na execuçam e comprimento das quaaes ouve muitas duvidas, e taaes per omde os ditos direitos nom puderam livremente segundo o dito comrato ficar tôdos á corôa de nossos Regnos, nem per conseguinte poderam depois disso isentamente ficar todos ao dito Bispo e Cabido de como dantes eram; Posto que pollas primeiras doaçoões feitas á dita Igreja, e polla posse que de todollos direitos em alguns tempos tiveram, \* fl. 2 quisessen entrepetar e entender poderem lhe pertencer e ficar todollos direitos Reaaes da dita çidade. E por tanto nós, tendo corregidos e decrarados todollos ôtros foraães de nossos regnos, quisemos tambem determynar o foral da dita cidade, por evitarmos algúas discordias e duvidas que ainda nas ditas cousas avia: pollo qual, depois de vista a primeira doaçam feita a dom Ugo, Bispo da dita Çidade, e a seus soçessores, da dita Igreja, pera sempre; E assy, vista ha inquiriçam que depois sobre os ditos direitos e ussodelles mandou tirar El-Rey dom afomssso o quarto, Rey que foy destes regnos: mandamos isso mesmo na dita çidade fazer inquiriçoões, exames e dilligençias per todallas pessôas per que dos ditos casos pudemos mais verdadeiramente saber: E per bem de todo hò que dito he, E assy por respeito das sentenças e determinaçoões jerãaes que nestes casos fizemos com nossos leterados, e de nosso comsselho; determinamos que os direitos Reaaes E os outros direitos se devem darrecadar e pagar daqui adiante na dita Çidade; assy os que a nós e á Corôa de nossos Regnos pertencem, como os outros que per bem de suas doaçoões e comratos pertencem e sam do dito Bispo e cabido, na maneira e forma seguinte.

E Por quanto o fundamento primeiro que estes direitos ouve-ram foy a primeira doaçam que foy feita aa dita Igreja polla Raynha dona Tareija , a primeira senhora destes Regnos, por tanto a mandamos aqui trelladar de verbo a verbo segundo se segue.

### Doaçam.

**P**RECEDENCIUM auctoritate patrum, ammonemur ut quidquid firmum et stabile fieri volumus scriptis licetis tradendo presencium et futororum memorie comendamus. Qua propter, Ego Regina tharasia, gloriosy Imperatoris Ildeffonsi filia, ad laudem et gloriam domini nostri Jhesu Christi, et ob amorem et honorem beatissime virginis marie, et pro remissionem peccatorum meorum, et redemptione anime mee et parentum meorum: facio testamentum et cartulam donacionis per hujusmodi scripture firmitatem portugalensi sedi de toto illo Burgo sine alio herede cum omnibus suis redditibus et suis adjacenciis, et cum ecclesia sancti petri, et Rotundella, et Bustò, et Castro quod a vulgo dicitur luneta cum omnibus pertinentiis suis, \* et germinadi quod primitus soror mea Regina urraca dederat, et cum omnibus regalibus hereditatibus que infra ipsum cautum continentur. Dono itaque et concedo perpetua stabilitate supradictas hereditates sive piscaryas sancte marie portugalensis sedis et domno hugony, ejusdem Ecclesie Episcopo, et ejusque sucessoribus; et facio cautum firmissimum per termynos suos, videlicet: per luneta, deinde per Conari Rivulum qui currit juxta palacium de garsya gunsalvy, inde ad petras fixiles, deinde per paramyos ad barrosam, inde ad arcam veterem que est prope fontem, inde ad aliam arcam, deinde ad petram furatam, inde ad montem qui vocatur pede mulle, deinde per montem de capuis, inde sicut dividitur Cito facta cum germinadi, deinde per Curtimfratrum, inde ad canalem maiorem sicut decurrit in dorii flumine: quodcumque igitur jus, et quamcumque proprietatem infra supradictos terminos abeo, vel habere debeo, de baucis sive de sancta maria aquis sanctis, sive de aliis Regalibus possessionibus, totum Ecclesie sancte marie portugalensis sedis et dono ugony, supradicte Ecclesie Episcopo, suisque sucessoribus, testor et dono et per cautum confirmo, ut habeat et possideat Ecclesia portugalensis sedis Evo perenni et seculis seculorum. Siquis vero de propinquis meis vel de alienis, hoc testamentum et cartullam donacionis seu Cautum irrumperere vel auferre seu infringere temptaverit, in primis iram dey incurrat et a sacratissimo corpore et sanguine domini nostri Jhesu Christi alienus fiat et *juse* emendaverit cum Juda traditore in

\* fl. 3

inferno participacionem habeat. Et quod facere persumpserit yrritum sit et evanescat et insuper sex millya solidorum et aury talentum compouat: hec vero cartulla semper sit firma, et inuoluta permaneat: facta autem cartula Era millesima C. L. vij.°, et fuit roborata in die sancto pascæ mense aprilis, idest xiiii.° Kalendas mayo, luna xv.°, annus incarnationis dominice M. C. XX.°, Indicione secunda, concurrrens iii.°, Epacta nulla, Pontificatus autem domini hugonis, ejusdem ecclesie Episcopi, anno sexto. Ego Regina tharasya, gloriosy Imperatoris ildefonssus filia, hanc cartulam testamenty seu cautum propriis meis manibus, una cumsensu filii mey Ildefonsi et filliarum mearum Urrace et sancie, roboro. Quy presentes fuerunt et viderunt et audierunt: Gomez nunez. Menendus egee. petrus plaez. \* pellagius pelagy. Egeas godosendez. Menendus hofline. Vida nuno. Ego Ildefonsus, filius Regine tharasie, confirmo et roboro. Ego Sancie, Regine tharasie filia, confirmo et roboro. Ego urraca, Regine tharasie filia, confirmo et roboro. hugo, portugalensis ejusdem ecclesie episcopus, confirmo. Ilarius, ejusdem ecclesie archidiaconus, confirmo. Gundisalvus, ejusdem ecclesie archidiaconus, confirmo. nunus, ejusdem ecclesie archidiaconus, confirmo. foila alvitiz confirmo. pelagius, presbiter et canonicus, confirmo. Suarius gosendiz, presbiter, confirmo. Didacus, diaconus et canonicus, confirmo. petrus, subdiaconus et canonicus, confirmo. Menendus, notarius, scripssit.

\* ff. 4

### § Colheres.

**P**ER bem da qual doaçam ouve a dita Igreja e tem os direitos e cousas seguintes: primeiramente foy reservado á dita Igreja, e per conseguinte ao Bispo e cabido della, ho direito que chamam das colheres; A casa da qual recadaçam será em çima junto com a ssée, omde sempre foy, na qual se aja de medir todo pam e farynha, nozes, Castanhas, e legumes que de fora per Ryo ou terra vierem a dita Cidade a vender, nom sendo dos moradores da dita cidade de cada hua das ditas cousas que trouxerem de suas novidades e Rendas, ou das que fora comprarem pera seus mantimentos; porque das que fora comprarem e trouxerem pera vender aa dita Cidade pagaram ho direito como os outros de fora, a saber: farsseá húa medida ou duas, hua pera estar na dita casa e outra pera estar na camara da dita cidade, de ferro ou ferradas e marcadas, tal hua como a outro. De quadá húa das quaães façam quorenta dellas huu alqueire destes correntes. E por esse respeito todo pam e cousas sobreditas que se ouverem de vender na dita casa se pague ho dito direito; a saber: de cada hum alqueire húa das ditas colheres ou fangas, das quaães

faram quorenta hũ alqueire, como dito he. E nom se venderam em outro nynhũ lugar nem meteram em outra casa sem licença dos officiaães dos ditos direitos ou de seus Rendeiros, sô pena de pagarem em quatro dobro peras ditas Rendas. Das quaaes cousas se pagará a portagem, segundo adiante váy deccrardo, allém das ditas colheres.\*

§ *Sacada.*

**E** Por este respeito destas duas pagas se dará sacada a cada hũa das ditas cousas, sem pagarem outro direito das cousas ou cargas que se hy comprarem; a saber: de tanto preço quanto se montar em cada hũa das ditas cousas, assy do que pagarem das colheres como da portajem. E destas sobre ditas cousas achamos que se mandou pollo foral e tombo da Cidade dar sacada carga por carga, e nam doutras nenhuas. E assy se comprirá ao diante segundo sempre se costumou. E semais cousas comprarem do que valiam as que meteram, pagaram dellas os dous dinheiros do maravydi ou milheiros, como de qualquer outra mercadoria.

§ *Colheres do pam que vem per foz.*

**E** Págasse mais aa dita Igreja outro direito do pam que vem per foz, a que tambem chamam colheres, de sessenta hũu de qualquer soma e cantidade que hy tragam. E assy ho pagaram daquy em diante, segundo sempre se usou: o qual direito nom pagaram os Vizinhos da dita cidade e arrabalde.

§ *Vinho das barquas.*

**I** Tem se paga na dita cidade de qualquer barqua ou batel em que se vender vinho aprancha vintaçinco canadas e mea desta medida ora corrente, repartidas antre o Bispo E o moordomo de villa nova, ora ho vinhô que se vender seja do Regno ora de fora delle, E assy vyn-do per mar como per agoa como per terra; Os quaes vinhos se venderam e recadará o dito direito delles nos lugares e na forma e maneira e Regimento que sempre venderam e pagaram sem outra emnovaçam.

§ *malla tosta.*

**E** Pagara mais qualquer pessôa que carregar vinho na dita cidade quorenta e oyto Reaães por cada tonel que chamam malla tosta, e das outras vasilhas per este respeito; de que nós per nossos officiaães ou rendeiros averemos ametade Ea Igreja a outra metade. E allem do

sobre dito direito das canadas que se assy hu de pagar do vinho vendido em prunha, como dito he, pagasse mais outro direito que atee quy se chamou dos milheiros, de que levavam de mil dez, por que tanto foy entrepetado pollo foral que todos tem, e comcordado que se avyam de pagar.

E Decraramos mais aqerqua do dito vynho que, sendo começado a vender ho vynho nas ditas barquas, e sendo pago delle o dito direito das Canadas, posto que o \* depois tirem em terra ou na cidade pera vender, pagaram os ditos milheiros de çento hũu, como dito he. Esse ante que comecem a vender nas ditas barquas nam tenham pago as ditas canadas ho tirarem em terra pera meter na cidade, nam pagaram as canadas; E pagaram soó mente os ditos direitos de çento hũu. E pagaram mais ha Cidade, polla entrada da cidade, trinta Reaes por pipa; E das outras vasilhas mayores e mais pequenas per esse respeito. E sse o Vinho que se tirar na praya hy se vender, nom pagará ho dito direito á cidade nem as canadas sobre ditas; e pagaram soómente os ditos milheiros de çento hũ, como dito he. E porquanto os que trazem vinhos nas barquas, de que se pagaram sempre a nós E á Igreja os ditos direitos, vam ora vender os vinhos a baixo da dita cidade pollo Ryo, nam pagádo os ditos direitos: Decraramos que fique a nós E á Igreja resguardado nyssonosso direito: E a cidade nam levará os trynta Reaes da Barqua; pois nam emtram atee tudo ser determinado em nossa Rollaçam.

#### § *Alfandega*

Item de todallas mercadorias e cousas que vierem polla foz da dita cidade do doyro, de qualquer parte que seja, assy do Regno como de fora delle, se pagará a dizima a nós e á corõa de nossos Regnõs emteiramente, tirando estas cousas seguyntes; a saber: Madeira, Pèz, Breu, Rezyna, Vinho, Pelles cabrũas, ou pescado seco, trazido per mercatores ou pescadores comprado de fora. Das quaaes cousas pagaram aa Igreja os dez por mylheiro, como das outras no titollo da portajem vam decraradas; porque o que trouxerem pescadores da terra do que per ssy matarem, pagaram seus direitos segundo neste foal he ordenado. E isto se entenderá das cousas sobre ditas que se trouxerem des de fonte Rabia atee o dito Rio do doyro e foz da cidade, segundo foy determinado per sentença delRey dom Joham, meu bisavõ, decrarado as confusas palavras do privilegio e titollo perque estava asentado no foral e tombõ da dita Cidade, com limitaçam que, se algũas dellas em nossa rollaçam pollo Juiz de nossos feitos forem judiciamente determinadas que se paguem doutra maneira do que aqui fiqua decrarado, mandamos que essas soomente se paguem como for

\* fl. 7 sentençado sem embargo deste capitollo, E as outras fiquem como \*  
estam ; das quaes a dita Igreja averá seu direito per via de redizi-  
ma ou de mylheiros , segundo fiquar assentado.

§ *Dizima.*

**E** O dito bispo e cabido ha daver de nós e da corôa de nossos Regnos e soçessores a dizima de todallas cousas de que assy ouvermos daver da dita entrada da foz e Alfandega inteiramente; Aqual poderam arrendar apartadamente per seus proprios Rendeiros , ou recolher e arrecadar per sy e per seus officiaes , como mais quyserem , sem ni nhũa contradicam que agora nem em nynhũu tempo lhe seja posta , A qual chamam Redizima.

§ *Redizima.*

**E** Decraramos que a dita redizima pertence aa dita Igreja inteiramente , nam sómente daquellas cousas de que ouvermos dizima , mas ainda de quaaes quer cousas de que for per nós quite a dizima per privyllegio ou liberdade: e em tal caso averam a dita Redizima pollas mesmas mercadorias pryvilligiadas , sem nós firearmos por isso em outra obrigaçam aa dita Igreja nem partes.

E Destas cousas detrás declaradas , deque nom avemos daver a dita dizima , ha daver o dito Bispo e seu cabido sua portajem a rrezam dos sobre ditos milheiros , nom sêndo vezinhos da Cidade , que nom ham de pagar ho dito direito. Do qual direito , e assy do vinho das barquas e direitô delle , dos dez por milheiro levã o dito bispo e cabido as duas partes , E o moordomo de villa nova e Gaya hua ; segundo atee gora se sempre costumou , E queremos que daquy em diante se faça , por ser assy declarado por composiçam feita per ElRey dom donis , de comssentimento do Bispo e cabido da dita See , na era de mil e trezentos e trinta Annos.

E Decraramos que as pessôas que por entrada na dita Cidade per foz pagarem seus direitos nam pagaram mais portajem das taes cousas , posto que as vendam. E as pessôas que as comprarem pagaram dellas segundo as Leis deste foral.

§ *Pescado.*

\* fl. 8 **I**Tem todollos pescadores e pessôas que morarem desdã çidade atee monchique pagaram aa Igreja hua dizima de pescado que tomarem , prymeiro que outra \* dizima a nós nem direito se pague. E depois pagaram a nós a dizima nova , que por contrato dos pescadores nos



he devido. A qual dizima nova deſque lãa vêz se pagar em algũo lugar de nossos Regnos nam se pagará mais aquy nem em ninhũ outro

§ *Dizima nova.*

**E** Os pescadores que moram em outras freguessias, posto que dentro do termo da çidade vivam, pagaram suas dizimas aás Igrejas donde sam fregueses; segundo sempre fizeram, E ao diante queremos que façam. E pagaram a dita dizima nova a nós, guardandosse nestes o costume que tiveram no pescar na vêa e naugoa, ou tirarem o pescado em terra, sem se fazer nisso mudança.

§ *Conduto.*

**E** Quaaesquer dos pescadores, ou quaaesquer outros que aquy trouxerem pescados frescos pera vender, averam pera cada bũo dia que assy com os ditos pescados vierein seu conduto do dito pescado fresco segundo as pessõas que na barqua, navyo ou caravella trouxerem, segundo sempre costumaram. E isto ante de seer dezimado, sem delle pagarem dizima, posto que o depois vendam.

§ *Condado.*

**E** Aallem das sobre ditas duas dizimas que os ditos pescadores ham de pagar, Pagasse tambem dos ditos pescados outro direito, que chamom condado, pollas sacadas da terra omde ho tal pescado tiram, segundo se puderem comçertar com os senhorios das taaes sacadas.

§ *Composiçam da dizima velha.*

**E** Porquanto os pescadores da comarqua, a dez legoas arredor della, estam em custume, consentido pollos senhorios dos taaes direitos, que desde viana ate Aveiro nom paguem a dizima velha senam no lugar omde soómente forem moradores: por tanto assy ho aveinos por bem que as paguem ambas inteiramente daqui em diante, como dito he.

§ *Costeira.*

**E** Isto se emtenderá quando os ditos pescadores nom sayrem em terra e fizerem costeira em outra parte; porque emtam pagaram lá seus direitos, segundo sempre costumaram.

§ *Návaaõ.*

**E** Decraramos que na dita Cidade nam se pagará pollos ditos pescadores, nem per ninhús outros, ho direito que jeralmente se paga nos outros portos e lugares \* da comarqua, a que chamam návam ou nabo, que he de cada navyo hũu peixe, O qual nom tinham per foral nem estam em custume de pagar. E por tanto avemos por bem que ao diante em ninhũ tempo ho mais paguem.

§ *Savares.*

**I**Tem nom meteram ninhũ vezinho, nem defora, nem morador da dita Cidade, Savares nem Lampreeiros no Ryo do doyro sem licença do mordomo do Bispo ou de seus Rendeiros. E por esta licença dam a primeira lamprea ou savel á Igreja dos que nella matarem, alem do outro direito que sam obrigados. E se as lançarem sem a dita licença, pagaram em tres dobro o dito foro, e seram por elle emxecutados.

§ *Solho.*

**E** De qualquer solho que se hy matar daram ametade ao Bispo, E a outra metade lhe venderam a prazer do vendedor; tirandosse pymeiro que o partam ho sô ventre para ho pescador.

§ *Açougajem.*

**E** Págasse mais aa Igreja, de cada banco em que se vendê pescado, dez Reaaes por banco por anno. E mais paga cada regateira ou pessôa que se assentar a vender pescado, por cada dia lũ çetil. E tantas quantas vezes se assentar pagará ho dito çetil, nom passando de dous çetiiis por dia.

§ *Carniçeiros.*

**E** Pagasse mais pollos carniçeiros, ou por qualquer pessôa que vender carne a talho na dita cidade, de cada boy ou vaca nove çetiiis; E do porco çinquo çetis, E do carneiro ou cabra dous çetiiis; E os carniçeiros, ou pessôas que as ditas carnes matarem pera vender na cidade, nom as venderam nem cortaram em nenhũ outro lugar nem açougue, Salvo no do castello que he da dita Igreja; sô pena de perderem as ditas carnes, que assy fóra cortarem ou venderem, pera a dita Igreja.

§ *Pena do Sangue*

**E** Por quanto no foral da dita çidade, per que os direitos Reaes della se arrecadarão, sempre estava a pena de morte domem confusamente: Por tanto decrarãmos que por morte domem de proposito se pague ao dito bispo, pollos trinta e tres maravydiis que pollo foral se mandavam pagar, se paguem soamente ora nove çentos Reaes. E outro tanto se pagará de qualquer besta ou ali maria que matar homem, a qual alimaria se perderá pera o dito bispo, ou pagará seu dono ante os ditos nove çentos Reaes, qual antes quiser ho dono dalimaria. E nom levará o dito bispo outra pena de sangue senam ha da morte, como dito he. • fl. 10

E Allem da dita pena de morte dos ditos nove çentos Reaes, levará ho alcaide moor do porto da tal morte per seu alcaide pequeno polla pena darma as armas soamente seia mais outra pena. E nom levará da tal morte a mais pena do dynheiro, que he da dita Igreja.

§ *Pena darma.*

**E** Levará ho alcaide da dita çidade de quem quer que tirar arma pera fazer mal com ella duzentos Reaes, E as armas; com estas decraçoões, a saber: que quem apunhar arma sem a tirar nam pagará pena; nem quem em reixa nova com páão ou pedra fizer mal; nem moço de quinze annos pera baixo; nem molher de qualquer hydade; Nem quem, castigando sua molher e filhos e familiares, tirar sangue; nem quem, jugando punhadas sem armas, tirar sangue com bofetada ou punhada; nem quem em defendimento de seu corpo ou ápartar tirar armas, posto que com ellas tire sangue; nem escravo de qualquer hydade que com páão ou pedra ou aás punhadas tirar sangue,

§ *Forças.*

**E** O dito alcaide, nem ho meiryinho da comarqua, nem outro official, nem Justiça, nom levaram na dita Cidade ho direito das forças que per ordenaçam se manda levar em nossos regnos; por quanto nom estam em custume de se pagar nem levar. E nós, decrarando o dito caso, mandamos que, quando as partes forçadas requererem as Justiças, que os mandem restituir a cousa forçada, Semdo-lhe assy julgada per sentença, que em tal caso se levaram Çento e oytto Reaes, segundo nossa ordenaçam, á custa do comdenado e forçador; Os quaes levará ho alcaide ou meyrinho que polla parte for requerido que o assy váa meter de posse. E em outra maneira nom se levará a dita pena, posto que seja demandada e julgada, como dito he.

§ *Alcaydariu.*

**E** O dito Alcayde moor, nem seu Alcayde, nom levaram ni-  
 nhũs direitos dos pescadores nem dos pescados que viêrem a vender á  
 \* fl. 11 dita çidade; soamente das \* Ostras, das quaaes levaram hũa soa canas-  
 tra das comuas da terra sem cogullo de cada navyo ou barqua que  
 as vier vender. E posto que muitos dias dure a venda das ditas ostras,  
 nom levará a dita canastra mais de hũa vez nem outro direito.

§ *Sedas dos Coyros.*

**E** Por quanto aas sedas dos coiros comtheudos no dito foral que a  
 çidade agora queria acupar: § Nós, por tirarmos de todò as duvidas que  
 nos foram apresentadas, remetemos ao dito Bispo e cabido e A' çidade  
 que quyssem aprropriar a rrenda das ditas sedas a algũu espirital ou  
 obra outra meritoria. E porquãto ho nom fizeram, Decraramos que  
 os assentos e sedas dos ditos coyros se apropiaram pera a rrenda do  
 espirital principal da dita çidade, Ou ficaram livremente em publica  
 servyntia pera ho pôvò sem nenhũ trebutto nem foro, qual dellas ho  
 Bispo e Cabido mais quiserem.

§ *Gaado do vento.*

**E** O gado do vento, por seer direito real; pertence á dita Igreja, e  
 arrecadarsse á desta maneira; a saber: amdará hũu anno e dia em pré-  
 gam; e em qualquer tempo do anno que se achar seu dono lhe será  
 entregue. E a pessoa a cuja maõ ou poder for ter, ho virá logo es-  
 crepver ao escrivam dos ditos direitos atee oyto dias primeiros se-  
 guyntes; são pena de lhe seer demandado de furto.

§ *Sal de sancta maria.*

**T**em ho sal que se chama de sancta maria, que se paga na dita Çi-  
 dade dos navyos, por seer composiçam e contrato amtre as partes, nom  
 se deve nysso fazer ninhua mudança nestè foral. E por tanto manda-  
 mos que assy se cumpra inteiramente; segundo na dita composiçam e  
 contrato he decrarado; assy na paga do dito direito como na decra-  
 çam da vallia das moedas, que se fará segundo nossas leis e ordena-  
 ções: com limitaçam que as pessoas que se mudarem da dita çidade  
 pera Gaya ou pera outro lugar no tempo da paga por nom pagarem  
 ho dito direito, nom possam esses taães esse anno todo inuteiro tornar  
 a viver aá dita Çidade sem pagarem o dito direito; pois maliciosamen-  
 te fazem a dita mudança contra a composiçam sobre dita.

§ *Officiaes da Igreja*

**E** Por quanto os direitos e Jurdiçam da dita Cidade foram antiigamente dos Bispos della, E despois, por algumas mudanças que onve entre os Reis destes regnos nossos antecessores E os Bispos da dita Cidade, ficaram algumas cousas e Jurdiçam com a dita Igreja pera millhor poderem recadar as Rendas e direitos que lhe ficaram e ora possnem: por tanto ouvemos por bem as deccrarar, a saber; que ho Bispo que for da dita Cidade, em seu nome e de seu cabido, pderam na dita Cidade pera recadar seus direitos seus moordomos, Rendeiros ou requeredores que por bem deste foral lhe recadem seus direitos, os quaaes citaram as pessôas obrigados aos ditos direitos, presente o Juiz que for dos ditos direitos, segundo este nosso foral, E assy os penhorará: E porem arremataçam nem execuçam das ditas demandas nam se faram se nam per mandado do Juiz dos ditos direitos: O qual Juiz, per prazer e consentimento do dito Bispo e cabido, queremos e deccramos que seja da nossa Jurdiçam e pessôa leiga, de que se possa apellar e agravar pera o Juiz de nossos feitos em nossa côrte. E esta Imliçam avemos por bem que fique no dito Bispo e cabido, por darem consentimento que as duvidas que onve sobriçço se tirassem per aquy sem mais comtenda; A qual comtenda, per bem de suas doaçoões e foraaes, onve muytas vezes entre nossos offiçiaaes E os seus: As quaaes duvidas ficam per aqui de todo fyndas; Com deccraçam que o dito Juiz dos ditos direitos, assy posto, como dito he, possa conhecer de todollos feitos que aos ditos direitos pertencer, com seu proprio escriptvam leigo, que seja ysso mesmo da dita Igreja, guardando em tudo nossas leis e ordenaçoões. E nam faram fym nelle os feitos sem apellaçam nem agravo, Salvo naquelles casos e comtyas em que o tem ho almoxeriffè nosso da dita Cidade; e delle poderam agravar nos outros casos pera ho corregedor da comarqua: soamente Com deccraçam que nam se treladaram os proçessos de que assy se agravarem, mas os propios iram ao dito Córregedor, e nelles mesmos poerá seus despachos segundo achar per Justiça, sem mais se fazer outro mandado, sómente poersse á apresentaçam e pubricaçam pollos escriptvãaes dantè o dito corregedor. E se de seu despacho ouverem ou quizerem apellar, seja pera ho Juiz dos nossos feitos em nossa côrte, nos casos em que se deve de dar: A qual apellaçam tornará \* a \* fl. 13 ser feita pollo dito escriptvam dantè o dito Juiz donde foy o proprio proçesso lá levado, omde assy tornará. E assi se fará quando do dito Juiz quizerem apellar será perá ho Juiz de nossos feitos em nossa côrte.

E Allem da Jurdiçam que terá pollos ditos Rendeiros e requeredores per as rendas e direitos Reaães, poderá allem dissó pder quaaes-

quer officiaaes e pessôas pera lhe arrecadarem e tirarem os direitos e fóros da dita Igreja; Os quaaes poderam penhorar e çitar as pessôas a isso obrigadas: E as execuções faram na fym per mandado do dito Juiz. § Segundo nossas ordenações. E sse algũs dos penhorados se sentirem agravados, podem se queixar ao dito Juiz, que os corregerá de seu agravo sendo penhorados contra ordem judicial; do qual poderam agravar e apellar pera o dito Corregedor ou Juiz de nossos feitos, como dito he nos outros casôs. E porque no foral antiigo da çidade estava deccrardo que o dito Bispo podia trazer agôa aos seus paços, Avemos por bem de aqui se deccrardar que ficará ho dito capitollo em seu vigor, como nelle he deccrardo, pera quando disso quiser usar, posto que algũs tempos ho nam queira usar nem fazer.

*Titollo da portajem e passagem.*

**D**Eccraramos primeiramente que a portajem de compra e venda na dita çidade se pagará daqui em diante de todallas cousas que aspessôas de fóra hy comprarem e venderem, tirando soamente aquellas que adiante vã declaradas em cargas; a qual portajem se pagará, a saber: a rrazam de hũu por çento de compra ou venda do que se montar das cousas de que se assy ouver de pagar aa dita portajem, que chamam milheiros, a saber; de mil dez, que he tudo hua cousa. A qual paga se sse assy faz por respeito dos dous dinheiros do maravydi que pollo dito foral se mandou da dita portajem pagar. E pollo dito respeito foy logo pollo dito foral entrepetado deversse de pagar de çento hũu; como dito he, da dita portajem.

E Posto que polla intrinseca valla dos ditos maravidiis e dinheiros ouvesse duvyda na verdadeira valla delles; Porem foy comcordado antre o dito bispo e cabido com os officiaaes e regedores da dita çidade, de coissentimento de todo \* pôvoo, que toda via a Igreja levasse os ditos dez por milheiro como levava arrespeito de hũu por çento, posto que tanto se nom podesse montar. E que por compensaçam disso ho dito Bispo e cabido çessasse de levar Ou do direito que podia teer nos soldos das casas, que pollo dito foral eram deccrardados que todollos moradores da dita Çidade pagassem por vizinhança. § E nós com as ditas comdições aprovamos ambas as ditas cousas pera sempre com todallas outras cousas deste foral, por assy ho avermos por serviço de deus e nosso, e bem e comcordia de todos.

*§ Cousas de que se nom paga portajem.*

**A** Qual portajem se nom pagará de todo pam cozido, Queyjadas, Bizcoito, flarellos, nem dóvos, nem de leite, nem de cousa delle que seja

sêm sal, nem de prata lavrada, nem de vides, nem de canas, nem de carqueja, tojo, palha, vassoyras, nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem erva, nem das cousas que se trouxerem, ou levarem pera algũa armada nossa ou feita per nosso mandado, nem dos mantimentos que os caminhiantes comprarem e levarem pera ssy e pera suas bestas. E deçraramos que destas ditas cousas nom se ha de fazer saber a portajem de que assy mandamos que se nom paguẽ, direito nella.

§ *Casa movida.*

**E**A dita portajem isso mesmo se nam pagará de casa movida, assy hyndo como vindo, nem outro ninhũ direito per qualquer nome que o possam chamar. Salvo se com a dita casa movida levarem cousas pera vender; porque das taes pagaram portajem homde assoamente, ouverẽ de vender segundo as comthias neste foral vam deçradas, e nam doutra maneira.

§ *Novidades dos beës pera fora.*

**N**Am pagaram portajem os que levarem os fruitos de seus beës movees ou de raiz, ou doutros beës alheos que trouxerem da rendamento, nem das cousas que algũas pessõas forem dadas em pagamento de suas temças, Casamentos, merçees, ou mantimentos, posto que as levem pera vender. E isto vindo pera a mesma Cidade; porque os que com as ditas cousas passarem pera outras partes ou Ryo, pagaram a passajem, como dito he atrás em seu capitollo da passajem \* fl. 15

§ *Passajem.*

**E** Allem do dito direito de compra e venda, como dito he, se pagará tambem á Igreja na dita Cidade ho direito da passajem das mercadorias e cousas que per hy passarem. Na qual passajem nossos póvoos reçoberam atee ora agravo he opressam; por quanto pollo dito foral avia e deve a dita passajem seer repartida polla Igreja com ho moordomo de Gaya, e agora se levavam duas passajeës: por tanto deçraramos a dita passajem dever de seer huã soõmente, E averse de levar daquy em diante e repartirse antre os sobre ditos na maneira seguinte; a saber: se as mercadorias e cousas se venderem na dita Cidade ou na dita terra de gaya, em cada huũ dos ditos lugares homde se venderem hy pagaram seu direito da portajem de compra e venda segundo seu foral: E no tal lugar nam pagaram mais a passajem, posto que dy ouvessem de passar ho douro; polla qual passajem soõmente se o dito direito deve de pagar, e nam doutra maneira.

E sse passarem o douro pera a dita Cidade ou pera Gaya, lá pagaram há passajem a cada hũm dos lugares a que passarem, segundo o preço que na dita passajem aquy e' lá for ordenado.

E Quando as cousas passarem pollo dito Ryo per ambollos lugares, nam comprando em niñũ delles nem vendendo; Decraramos que emtam se pagará soomente huã passajem, a qual se pagará omde tiverem passado ho Ryo; a qual será repartida pollo Bispo e cabido e moordomo de gaya igualmente, segundo no dito foral se decrara. E pera cada hũu delles aver igualmente seu direito, mandamos que em cada huũ dos ditos lugares seja posta huã pessõa, inleita per ambos E a seu prazer, que assy em nõme dambos receba a dita passajem e reparta como dito he.

E Decraramos que o direito que se ha de pagar de passajem na dita cidade he ho seguinte; a saber: de toda besta carregada, de qualquer calidade que seja; pagaram de besta muar hũu real de seis çeitiis o rreal, pollos seis dinheiros que pollo dito foral se mandou pagar; E por carga dásno, mēo Real; E por cabeça de boy, vaca, Cabra, Ovelha, Porco; hũu çeutil; E por besta emcabrestada, cavallar ou muar, pera vender, \* huũ real; e das femeas, tres çeitiis: E sse cada huã dellas trouxer filho que mame, nam pagara nada de niñũa dellas.

#### § Vinho.

E Decraramos que do vinho que vem per terra aa dita Cidade se pagará por aquellas pessõas que pollo dito foral se mandou pagar o dito direito o que se segue; a saber: De cada carro carregado, seis canadas desta medida, das quaaes fazem dellas doze huũ almude de quorenta delles no tonel; E dy pera baixo a este respeito se vier em carros; E sse vier em bestas, duas canadas; de besta cavallar ou muar E de carga menor, canada e meia.

#### § Nozes e Castanhas.

E Por carga mayor de nozes e Castanhas pisadas a seis Reaes.

#### § Panellas § Louça de páao § Sal § Pescado seco § e fresco.

§ E de panellas, de cada carga huã, e nam a mayor; e das outras a esse respeito. § E de carga de louça de páao, hũ trincho, nam dos mayores; e das outras a este respeito. § E de carga mayor de sal pera fora, huũ Real. E de peixotas sequas pagaram os milheiros. E todo o outro pescado seco ou fresco da besta cavallar, oyto çeitiis. E das outras cargas dásno, ho meo das ditas cousas.



§ *Passajem.*

**E** Quando algũas pessoas trouxerem cousas pera vender de cada huã das partes do Ryo, os quaes nom queiram vender no proprio lugar por onde passarem, e as venderem no outro, da allem ou da quem; Decramos que as taes, como estas, pagaram, onde assy passarem e venderem, ho direito da compra e venda segundo seu foral. E assy a passajem, se nom ouverem de tornar a passar o Ryo; porque se o tornarem a passar, emtam tornaram a pagar a dita passajem onde tornarem a passar, e nam onde assy venderem: E pagaram a portajem de compra e venda. Esta mesma ley e decraçam seja nas pessõas que passarem cada huũ dos ditos lugares pera comprarem no outro dalem.

§ *Casa da portajem.*

**E** Por quanto ho pòvoo Recebe oppressam em nom aver Casa apropiada pera nella se aver de pagar a dita portajem e passajem em lugar pèrto e conveniente da Rybeira e praça homde se as cousas compram e vendem e por onde passam: Decramos que se a çidade quiser dar Casa de graça ou lugar pera \* isso nos ditos lugares \* fl. 17 homde se faça a dita casa; que o Bispo e cabido a faça á sua custa, e seja sempre sua; na qual estará sempre ho moordomo ou Rendeiro com que a dita portajem e passajem se aja da Recadar, segundo adiante vay decrado em seu capitollo a tal recadaçam.

**E** Nom querendo a dita Çidade dar assy a dita casa ou lugar pera ella, como dito he, que emtam nom sejam a isso obrigados ho dito Bispo e Cabido, e tenham seu moordomo ou Rendeiro nas casas e lugares onde lhe aprouver; com tanto que seja çerta a casa onde am de seer buscados os taes officiaães pera despacho dos ditos direitos da dita portajem e passajem; Ou seja na casa de seu moordomo ou Rendeiro a dita Recadaçam, com tanto que seja desde a ponte de sam domingos pera baixo em qualquer parte que quiseer.

§ *Emtrada per terra.*

**E** As mercadorias que vierem de fora aa dita Çidade per terra pera se vender nom as descarregaram nem meteram em casa sem primeiro ho notificarem aos officiaães da portajem ou Rendeiros della. E nam os achando em sua casa, ou da dita portajem se ha hyouver, nam serem obrigados de os mais irem buscar; mas em tal caso tomem duas testemunhas das mais chegadas aa dita casa da portajem, decrando lhe domde sam e que mercadorias trazem e em que estalajem ou casa ham de pousar, e emtam descarregaram livremente

homde assy disserem que ham de pouisar; E nam venderam porem sem licença dos moordomos ou rendeiros ou officiaaes outros da portajem. § E se nom quiserem fazer primeiro esta manifestaçam, poderam descarregar na Rybeira e praça da dita Cidade; domde nom venderam porem nem tiraram as ditas mercadorias que assy trouxerem, sem primeiro ho noteficarem aos ditos officiaaes ou Rendeiros; sôo pena de pagarem em tresdobro pera a dita portajem o direito que eram obrigados de pagar per este foral de compra e venda. E os que ouverem soõmente de pagar ho direito da passajem, pagaram o dito direito anoveado pera a dita portajem, segundo o que avyam della de pagar de passajem.

§ *Sayda per terra.*

**E** Os que ouverem de tirar mercadorias pera fora per terra, podem \* fl. 18 nas comprar \* livremente sem ninhũa cautella nem manifestaçam; E seram soõmente obrigados as mostrar e arrecadar com os ditos officiaaes ou Rendeiros antes que as tirem; sôo a dita pena.

§ *Emtrada per Ryo.*

**E** Quando pollo Ryo do douro vierem alguas mercadorias pera se vender, nam desembarquaram nem as tiraram em outro lugar se nam na praya da dita cidade desda porta do mar ou postigo atee hocanto que chamam casa do laranja. E poderam tirallas em terra sem manifestaçam omde assy desembarcam; domde as nam tiraram nem mudaram sem primeiro ho noteficarem na portajem; e com sua licença as poderam eintam levar pera omde tiverem a dita licença, e doutra maneira nam; sôo a pena sobre dita danoveado: E nam perderam a barqua nem Navyo em que as trouxerem. As quaaes mercadorias ham de pagar aa rrezam de çento huũ, segundo atrás hé decretado; E assy inido como vyndo.

§ *Sayda per Ryo.*

**E** As mercadorias que se ouverem de carregar e tirar per agoa do dito douro, podellas am livremente comprar e levar e embarquar nas barquas do dito douro sem ninhũa manifestaçam nem obrigaçam; domde porem nam partiram sem primeiro arrecadarem na dita portajem sôo ha pena sobre dita; e nam perderam a barqua em que forem. Mas ho arraez ou senhorio della, se hy for, pagará allem disso; por assy partir sem Recadaçam, de cada vez çem Reaaes pera a dita portajem.

§ *Entrada per fo.*

**E** sse alguas cousas vierem per mar de que se nom paga dizima e de que se aja de pagar portajem segundo atras fica declarado neste foral, podellas hã de descarregar nãlfandega Real nossa na maneira que se faz nas cousas que hã de pagar a nós dizima; da qual Alfandega as nam tiraram sem a dita manifestaçam, sã a pena acustumada na dita Alfandega nas cousas que hy vam descarregar e desembarquar.

§ *Sayda per fo.*

**E** sse as ditas cousas obrigadas aa portajem se ouverem de carregar per mar, podellas hã livremente comprar e embarquar sem ni nhã dilligencia nem manifestaçam. E nam alevantará ho navyo ancora pera partir sem primeiro as ditas cousas serem despachadas na dita portajem, sã a dita pena de anoveado. E nam perderam as outras cousas nem ho navyo. E o mestre delle porem, ou a pessõa principal em nome de mestre, que delle tiver cargo, pagará por cada vez que o assy fizer aa dita portajem quinhentos Reaes allem da outra pena da mercadoria. \* fl. 19

E De cada hua das ditas dilligencias e manifestações que assy mandamos fazer na dita portajem e passajem, assy per terra como per agoa ou per mar, nam seram escusas ni nhuas pessõas, posto que privilligiadas sejam, da dita portajem; Salvo os vezinhos da dita cidade que as nam faram das cousas que per terra soõmente trouxerem ou levarem; porque nas do Ryo ou do mar faram as ditas manifestações como quaaesquer outros, sã as mesmas penas, posto que nom ajam de pagar dalguas dellas segundo per este foral fica declarado.

§ *Privilligiados.*

**E** Da paga de todallas cousas da portajem e passajem atras declaradas, nam seram escusas nem privilligiadas ni nhuas pessoas, de qualquer sorte e condiçam que o privilegio seja; Salvo as pessoas ecclesiasticas, a saber; frades e ffreiras, e Irmitaães que fazem voto de profissam, e Clerigos dordens sacras, e clerigos dordens menores, beneficiados que vivem como clerigos e por taes forem avidos. E isto por quanto os direitos Reaes da dita cidade foram dados aa Igreja e seú della polla Raynha dona tareja, primeiro que ni nhũs outros privilegios de nossos Regnos fossem dados a ni nhuas pessoas nem lugares de pagarem portajem.

§ *Veziñhos escusos.*

**E** Seram soamente escusos na dita Cidade de portajem e passagem os vezinhos da dita cidade e que vivem nos arrabaldes della da primeira doaçam, segundo estam em posse; os quaes se regularam segundo a lei nossa da vizinhamça pera deverem de gouvir da dita liberdade.

§ *Vezinhos de gaya.*

**E** Alem dos ditos privilligiados na dita Cidade, ho seram tambem, segundo a dita lei da vizinhamça, os vezinhos das casas e çercuito de villa nova da Gaya de portajem e passajem; soamente pollo antiigo domicillio e vezinhança que tiveram com a dita cidade: pollo qual os mesmos vezinhos da dita primeira povoaçam do porto nom pagam \* fl. 20 portajem nas ditas casas e çercuito \* de villa nova e gaya; porque os do termo da dita cidade, que chamam ha gaya grande, nom sam escusos da portajem no mesmo lugar de villa nova, E por isso ho nom seram escusos na dita Cidade.

NEm os termos novos da dita cidade nom escusará portajem na dita povoaçam de villa nova. E per este respeito e rezam nom escusaram portajem na mesma Cidade ninhũs moradores nem vezinhos da maya, nem de ninhũs outros lugares e comcelhos que depois da primeira doaçam aa Igreja foram dados por termo da dita Cidade; porque quando lhe foram dados por termo, já os direitos da portajem delles eram aquiridos e devydos aa dita Igreja, e nam se poderam já mudar de como eram ante que fossem juntos e anexos por termo aa dita Cidade.

§ *Vizinhança.*

**E** Pera sse poder saber quaes seram as pessõas que sam avidas por vezinhos dalguũ lugar pera gouvirem da liberdade delle, Decramos que vezinho se emtenda dalguũ lugar o que for delle natural ou nelle tiver algũa dinidade ou officio nosso ou do senhor da terra, per que rezoadamente viva e more no tal lugar; Ou se no tal lugar algum for feito livre da servidam em que era posto, ou seja hy perfilhado per algũ hy morador, E o perfilhamento per nós confirmado; Ou se tiver hy seu domicillio ou a mayor parte de seus beës, com proposito de alli morar. E o dito domicillio se emtenderaa honde cada huũ casar em quanto hy morar: e mudando sse a outra parte com sua molher e fazenda com tençam de sse peralá mudar, tornando sse hy depois nam será avido por vezinho; Salvo morando hy quatro annos continuadamente com sua molher e fazenda, e emtam será avido por vezinho: E assy ho será quem vier com sua molher e fazenda vi-

ver algũ outro lugar, estando nelle os ditos quatro annos. E allem dos ditos casos, nam será ninguem avido por vezinho dalguũ lugar pera gouvir da liberdade delle pera a dita portajeu.

E As outras çousas contheudas no dito foral e tombo e escripturas, ouvemos aquy por escusadas; por quanto pollas cousas atrás decraradas e com suas limitaçoões, e per leis e ordenaçoões de nossos Regnos, sam já providas alguãs dellas. E das outras nam sam em uso, nem ha memoria que se levassem; E por tanto nam mandamos dellas aqui fazer mais mençam. \* fl. 21

§ Com decraçam e emtendimento que das cousas assy contheudas nos ditos tombos e escripturas da Igreja, de que aquy se nam faz mençam pollas rezoões aqui decraradas, Mandamos que nunca em ninhuũ tempo se mais possam aquirir, Levar, nem dar, nem alhear, per nós nem per nossos sobçessores, em ninhũ tempo e em ninhũa maneira, nem per ninhũa outra pessõa, nem menos polla Cidade; pois por proveito de bem comũ mandamos que das ditas cousas de que se agora nam usava, que se mais nam usem nem façam dellas aqui memoria por moor assesego de todos.

§ *Pena do foral.*

**E** Qualquer pessõa que for contra este nosso foral, levando mais direitos dos aqui nomeados, ou levando destes mayores comtyas das aqui decraradas; ho avemos por degradado por huũ anno fora da cidade e termo; e mais pagará da cadea trinta Reaes por huũ de todo o que assi mais levar pera a parte a que os levou; E se a nom quiser levar, seja ametade pera os cativos e ha outra pera quem ho acusar. E damos poder a qualquer Justiça omde acontecer, assi Juizes como vintaneiros ou quadrilheiros, que, sem mais processo nem ordem de Juizo, sumariamente sabida a verdade comdenem os culpados no dito caso do dinheiro atee comtia de dous mil Reaes: E assy do degredo; sem apellaçam nem agravo, e sem disso poder conhecer Almoxeriffe, nem contador, nem outro offiçal nosso nem de nossa fazemda, em caso que o hy aja. E sse ho senhorio dos ditos direitos o dito foral quebrantar per ssy ou per outrem, seja logo sossensso delles e da Jurdiçam do dito lugar, se a tiver, em quanto nossa merçe for: E mais as pessoas que por elle e em seu nome ho fizerem, emcorreram nas ditas penas: E os Almoxeriffes e escripvaães e offiçiaães dos ditos direitos que o assy nom comprirem, perderam logo os ditos offiços, e nom averam mais outros. E por tanto mandamos que todallas cousas contheudas neste foral, que nós poemos por ley, se cumpram pera \* sempre: do teor do qual mandamos fazer tres, hũ delles pera a camara da dita Cidade, E outro pera ho senhorio dos di- \* fl. 22

tos direitos, E outro pera a nossa torre do tombo, pera em todo tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre isso possa sobre vir. Dada em a nossa muy nobre e sempre leal Cidade de Lisboa aos vinte dias do mês de Junho Anno de nosso senhor Jhu Xpo de mil e quinhentos e dezasete.

§ *Taballiaees.*

**P**agam de pmissam todollos taballiaees da dita Cidade, assy das notas como do Judicial, em cada huũ anno juntamente dezoyto mil Reaes, repartidos per todos segundo estam de cùstume. E eu fernam de pyna, cavaleyro da casa do dito Senhor, e comendador dos mosteiros de tibiaes e vymyeiro, que per mandado special de sua alteza tivè cargo do corregimento de todollos foraaes do Reyno, o fiz fazer, sòescrepvy e concertey em vinte huũa folha e esta mea.

**El-Rey**

*com guarda.*

Rodericus

foral pera a Cidade do porto.

Registado no tombo. fernam de pyna.

## Sentença sobre o Sal de Sancta Maria.

**E**M nome de deus Amen. Saibham quantos este estormento davença e amigavel composiçam virem que, na era de mill e quatro çentos e quarenta e oito anos, vinte e quatro dias do mês de fevereiro, na cidade do porto, no Sobrado em que fazem a Rolaçam dessa mesma, Sendo hi ho onrrado padre e Senhor dom Joaõ, per merçe de deus e da sancta ygreya de Roma bispo desa mesma; e outro si os ourrados e Sages baroões dom Joaõ afonso, chantre na dicta Igreja, e dom Rui gonçallves, arçediago de meinedo do dicto bispado; a saber: ho dicto Senhor bispo per si, e os dictos chantre e arçediago per Si e como procuradores do cabido da dita Igreja, per huã procuraçam feita per martim annes, notairo na dicta ygreja, e sob escrita per gonçallo afonso, outro si notayro na dicta ygreja, E Sellada de hũ selo posto em çera verde, Segundo em ella parecia, da quall Seo theor adiante segue: e outro si, sendo no dicto logo Vaasco martins cubas, ouvidor em logo de Joaõ ferraz, Juiz ordinario na dita çidade; e giil vaasquez de Sousa, e Joaõ esteves de valença, vereadores da dicta çidade; E nicoláo domingues patrom; e afonso anes, paateiro; e alvaro dias de teive; e diego gomez; e Joaõ cibraez; e gomçallo martins, de miragaya; e fernam de annes de carquere; e vaasco Salvadores; e estevam lourenço, temdeiro; e gomçallo esteves, tendeyro; e marcos andre; e outros muitos vizinhos e moradores na dicta çidade; hos quaees pera esto foram chamados per pregam per domingue annes, pregoeiro Jurado da dita çidade, ho quall, estando presente, den fee que elle, per mandado do dicto ouvidor e vereadores, Apregoara pella dicta çidade e praças della que todolos vizinhos e moradores della fossem Juntos no dicto logo ao suso dicto dia pera as cousas adiante scritas. E sendo asy todos Juntos, os dictos ouvidor e vereadores, E homēs boõs, mercadores, e Senhorios de navios moradores da dicta çidade, disserom aos ditos Senhor bispo, e chantre e arçediago, pessoas e procuradores do cabido da dicta Igreja, que elles bẽm Sabiam como longo tempo avia que fora e era contenda amtre elles dictos Senhor bispo e cabido, E os mercadores e senhorios dos navios da dicta çidade, per Razam do Saal de sancta maria, que

eles demandaram e demandam, e ham de todas náas e barcas e navios da dicta çidade que carregam e fazem viagès, asi pera a dita Cidade como pera outras partes; a saber: de todos navios, asi grandes como pequenos, dos milheiros do porto a que fosem aforados, de cada hua viagem que fezerem pagarem por cada hũ dos ditos milheiros vinte almudes de Sall pella medida da dicta cidade do porto. E disserom que por quanto per muytas vezes hõ saal emcareçia em tanto que elles nom aviam nem podiam aver, atanto de proll das dictas náas e baarcas e outros navios quanto os ditos Senhor bispo e cabido da dicta Sua Igreja queriam levar por ho dicto saal; por ho que antre elles e os bispos que foram na dicta çidade ante do dicto Senhor bispo foram grandes contendas per Razam do dicto Sall, e ora era antre eles e o dicto Senhor bispo e seu cabido; e por quanto seu desejo e vontade e emtemçam delles era e he por Serviço de deos E de Sancta maria, cujo oragoo he o da Igreja cathedral da dicta cidade, e por bem de suas almas delles mesmos: E outro si, por nom averem com ho dicto Senhor bispo e Seu cabido preito e demandã nem Mal querença; lhes prazia convirem com elles dicto Senhor bispo e Seu cabido, e lhes darem por cada hũa viagem que os navios que o mar despaiha ou do Levante pasare certo ouro; e dos navios que carregarem Saall, e viesem com ele á dicta cidade do porto, que pagarem o Sall Suso dicto. E esto mesmo navios pequenos que carregarem pera algũs logares destes Reinos, ou pera galiza, que nom paguem; Salvo segundo os outros navios a dinheiro: e que pediam por merce ao dicto Senhor bispo; e rogavam aos dictos chantre e arcediaguo, pessoas e procuradores do dicto cabido, que conviesem com elles por cousa e convençam Aguisada e preço aguisado que elles paguasem de cada hũa viagem. E que elles seria dello muy contentes, e o pagariam de boõ grado, e nom poeria Sobrello outro embargo algũ; o que era forçado fazerem se elles em elo outro meo nam possessem: e o dicto Senhor bispo, e pessoas e procuradores do dito cabido, disseram que quando os dictos ouvidor e vereadores, e mercadores e Senhorios dos dictos navios, e omès boõs da dicta cidade, concordasem com elles em cousa aguisada, e que fose proll da dita Igreja, que eles de grado, por Serviço de deos e da dita sua Igreja, e sua omra deles, e por partirem dantre si odios e escandalos e mal querenças, concordariam com elles: e Sobre esto trautarom e falárom Sobre a dicta avença e concordança, e acordarom e concordarom em ella em esta guisa que Se adiante segue; a saber: Item que de todos navios, asi grandes como pequenos, que carregarem de Saall pera a dicta cidade, ou posto que carreguem pera outras partes e venham derregar a dicta cidade, que paguem por cada hũa viagem de cada hũ milheyro do porto vinte almudes de Sall pella medida da dicta çidade; Segundo ho Sempre levarom, e se contem no



forall. Item que todos os outros navios, pequenos ou grandes, que carregarem de Saal ou doutras cousas para galiza, ou para outros portos deste Reino, que paguem a dinheiros por a maneira que am de pagar os que vam a frandes; Segundo a estimaçam dos navios, Segundo mais e mēos. Item que de todos navios que forem des quarenta e cinco tonés para çyma até sesenta tonés, e pasar ho mar despanha, ou for para o levante ou para outra quallquer parte, taes navios como estes paguem cada hū de cada hūa viagem que asi fizerem duas cordas do clunho del Rey de frança, de bõ ouro e Justo peso, ou moeda que as valha. Item que de todos navios que forem de sessenta tonés até oytenta que pasar o mar para a dita guisa, pague duas cordas e meia da dicta moeda e Clunho Sobre dicto cada hū. Item que de todos navios que forem des oytenta tonés até çento que per a dicta guisa pasar o mar, paguem cada hū tres coroas da dicta moeda. Item que de çento até çento vinte paguem tres cordas e meia. Item que de çento e vinte até çento e quarenta paguem quatro cordas. Item que de çento e quarenta tonés até çento e sesenta, çinco cordas. Item que de çento e sesenta até çento e oytenta, Seis corôas: e desohi acima nom pagem mais que as dictas Seis corôas. E os dito touro Sejam os mestres dos ditos navios, ou os Senhorios deles e cada hū delles, theudos de ho pagarem de cada hūa viagem que fizerem aos procuradores do bispo e cabido da dita Igreja da dita cidade do porto, todo dia que chegarem á dita cidade os que para ella vierem até vinte dias; e os que ho asi nom fizerem Sejam para ello çitados e demãdados perante os vigairos da dita Igreja, e cõstrangidos per çensura eclesiastica por ho dito preço, e Sejam logo penhorados per o moordomõ da cidade e vendido ho penhor a nove dias: e Se algũ embargar ho penhor, pague em dobro Sen' outro Juizo: e Se per ventura acontecer que algũs dos navios da dicta cidade nom venham a ella do Retorno das viagens que asi fizerem, e forem a lyxboa ou a outras partes destes Reinos e de fora delles, que os dictos mestres E Senhorios dos dictos navios quiaes ante o dito bispo e cabido quizerem, Sejam theudos de mandarem Recado taal a suas molheres ou procuradores que paguem ao dicto bispo e cabido; e soob a dicta pena: ho que asi ouverem de aver, e a dicta pagua que asi ouverem de fazer, façam os Senhorios e mestres dos dictos navios nom viindo elles em aquelle anno que da dicta cidade partirem, Ou destes Reinos de portuquall e do algarve. Item por quanto muitas vezes acontece algũs navios da dicta cidade Amdarem a trasfego, e fazerem hūa, duas, e tres viagens e mais ante que tornem á dicta cidade, que os mestres e Senhorios dos dictos navios Sejam theudos de pagarem por cada hūa viagem aquelo que lhes asi montar de pagar, como dicto he, a ho tempo que os navios vierem: e por quanto poderia acontecer que algũs dos dictos na-

vios em andando ao dicto trasfego Se poderiam perder ou Serem Rou-  
bados ou tomados dalgũs cosairos ou Inimigos, ho que deus nom quey-  
ra, em tam os mestres E senhorios nom Sejam theudos de pagar ho  
que asi ouverem de pagar da dicta viagẽ em que Se asy perderem ou  
forem Roubados . . . ou tomados, como dicto he: das outras viagẽs que  
tiverem feitas paguem como Suso he declarado; posto que aqui nom  
tornasem ou tornem: e Se quando pera aqui vierem se perderem os  
dictos navios e fretes, trazendo os frètes consigo certamente que dos  
que trouxerem consigo e se perderem nam paguem; Salvo Se algũa  
cousa delo enviãrom pera suas pouçadas, em tam paguem dos ditos  
fretes. Item se algũs navios vierem de franças ou de outras partes  
pera a dicta cydade, e se perderem, ou forem de todõ ho que trouxe-  
rem Roubados, que em tam por esa viagem nom paguem ho dicto  
Saall; Salvo Se depois os dictos navios e beẽs forem Restetuidos; e  
Seus donos que em tam Sejam theudos de pagar como Se viesem em  
salvo: e por quanto todos disserom que ho asi emtenderom e emtend-  
diam; por Serviço de deus e bem da dita Igreya e Sua prõll, e omrrã  
delles mesmos, Acordarom todos que o dito Senhor bispo e cabido pon-  
nham por sua parte hũ homẽ bõo ou douz, e os Senhorios e mestres  
dos ditos navios outros, pera por elles Serem estimadas os toneladas  
que os dictos navios podem ou poderom levar: E esso mesmo os milheiros  
dos navios que carregarem de Saal; e que Sejam para ello a Juramen-  
tados dos Sanctos evangelhos: e loguo ho dicto senhor bispo por Sy,  
e os dictos chantre e arcediaguõ, por Sy e pello dicto cabido, pose-  
ram pola sua parte nicolão domigues patrom; e os dictos ouvidor e  
vereadores e homẽs boõs pella dicta çidade puserom diego gomez,  
ambos moradores na dicta çidade; e pera fazerem na dicta estima-  
çam: e os dictos Senhor bispo, e chantre e arcediaguõ; por si e  
por ho dicto cabido, asi lhes prouge, e concordarom em a dicta aven-  
ça porque disserom que ho emtendiam asi por prõll da dicta ygreja; e di-  
serom que pediam por merçe a noso Senhor ho papà que deõ a esto  
sua outorga, E o confirme: e os ditos ouvidor e vereadores e mercã-  
dores, e Senhorios de navios, e homẽs boõs do dito comçeõho, que pre-  
sentes Siam, assi lhes prouge e Concordarom em a dita avença; e  
que pediam por merçe a nosso Senhor el Rey que asy ho outorge e  
confirme, e mande asy dar sua carta: e desto todo suso dicto prou-  
ge asy a ho dicto Senhor bispo do porto, e aos dictos chantre e arce-  
diaguõ, como pessoas e procuradores do cabido da dicta Igreja. E ou-  
tro si os dictos ouvidor e vereadores e mercadores e Senhorios de na-  
vios da dicta çidade e omẽs boõs dela que presente Siam; e pormeterom  
por si e por todos Seus çossessores, de nom irẽm contra esto em Juizo  
nem fora delle, per si nem per outrem, em parte nem em todo; Sob pe-  
na que o que contra esto for pague por pena e em nome de pena in-

terese estimada pera esto dez mill dobras Cruzadas de boçouro e justo peso; a quall pena levada ou nom esta avença e contracto ficar em Sua firmidom: das quaaes cousas ho dicto senhor bispo, e os ditos chantre e arcedinguo, por si e em Seus nomès e do dicto cabido, pediran hũ estormento, e dous e tres, e mais se lhes comprisem; e o dito nicoláo dominguez disse que elle, em nome do dicto comçelho, e nõ seu del-  
le e dos outros mercadores e Senhorios e mestres de navios e omès boõs e moradores da dicta cidade, pediam hũ estormento; e dous e tres, e mais aquelles que lhes comprisem feito foy na dicta cidade, dia, mes, e era: e logo Sobrõdictos testemunhas que presentes foram diogo gill, bacharel em leis; vnaes anes, gonçallo Rodriguez, Scrivaes dos comtos; Luis martins tosador; gonçallo fernandez, escrivam da vereaçam na dicta cidade; domingue anes, pregoeiro; Lourenço dominguez, carpinteiro; gonez, e anes filho que foy de Joaõ gonçallvez passado; Joaõ de sancta maria, clerigo; Vasco perez, conigo da dicta cidade; E outros. § da preçuraçam, per que os ditos chantre e arcediago Sam procuradores do dicto cabido, ho theor he este que se segue: Saybham quantos esta presente preçuraçam virem que, em presença de nõs martim anes e gonçallo afonso, notairos pruvicos Jurados na cõrte da Igreja do porto, e testemunhas adiante escritas, hos honrrados baroões e Sages dom Joaõ martins; mestre escola; e cabido da Igreja do porto, sendo Juntõs em cabido no lugar acostumado que se costuma fazer cabido, fizerom; ordenarom; estabeçerom por Seus certos, Sofecientes, lĩdĩmos preçuradores, avomdosos como elles mēlhor e mais compridamente podem e devem ser e mais valer; os honrrados e sages dom Joaõ afonso; chantre; e dom Rui gonçallvez; Arcediago da dicta Igreja do porto; ambos em sembra ou cada hũ em seu cabo, asi como elles mēlhor e mais compridamente podem e devem ser e de direito mais valer; aos quaaes e cada hũ deles derom livre e comprido poder e especial mandado que por elles e em seu nome e da dicta Igreja do porto Juntamente ou hũ delles em seu cabo, com omrrado padre e Senhor dom Joaõ, bispo desa mesma, possam aviir, compoer, e comprimeter, e fazer avença e amigavel composiçam per maneyra de transaçam, com ho comçelho e omès boõs e preçurador da dicta cidade do porto, por E sobre Razam de demanda que he e espera a ser antre os Sobre dictos senhores bispo e cabido e o dicto comçelho Sobre o saal que elles dicto cabido e o dicto senhor bispo e sua Igreja am estam em posse, per tanto tempo que a memoria dos homēs nom he em contrairõ, de aver e levar de todollos navios dos vizinhos da dicta cidade que fazem viageões da foz em fora carregados ou frectados pera quaaesquer partes, a saber; de quantos milheiros de Saal dos do porto ho navio levar em carregua ou poder levar, posto que pera outra cousa Seja fretada, aynda que nom seya Saall, hade dar á

ygreya sobredicta do porto de cada mylheyro do porto xx Rasas de Saal das per que Se acostuma a medir na dicta çidade do porto ho Saall, segundo mais compridamente Se comtem no foral que he feito antre a dicta Igreja E ho comçelho da dicta Çidade; e que sobresto possam fazer e houtorgar quallquer contracto e compromisso com ho dicto comcelho e homës boës da dicta çidade, e quaaes quer outros a que esto perteençer, Segundo elles por bem tenerem e vierem que é mais proli Sua e da dicta Igreja; E afirmar Soob pena e penas quall e quaes e camanha elles quiserem e por bem tenerem; e que outro Sy sobresto possam ouvir Sentença, e firmar per ella pera Sempre ho contracto per ante quallquer Juiz que podêr e Jurdiçam aja desto, e pera ho julgar antre elles e o Comçelho e homës boës e precurador da dicta çidade do porto, e fazer e dizer todalas cousas e cada hua dellas que elles dicto cabido fariam e deriam se a ello presentes fosem, ainda que taaes cousas Seyam que Requeiram e ajam mester especial mandado; e prometerom de aver por firme e estayelle todo o que per os dictos Seus precuradores e cada hũ delles sobre ho que dicto he for feito, dicto, tratado, precurado; soob obrigaçam dos beës da mesa do dicto cabido que pera esto obrigarom Sob as clausolas que o direito outorga. ffeyta a procuraçam no cabido da dicta Igreja do porto xxi dias do mes de fevereyro era de miill e quatro çentos e quarenta e oyto Annos. testemunhas, que a esto presentes foram, os onrrados gomçallo anes, thesoureyro da dicta Igreja; Vasco afomso, alvaro gomçallvez ferreira, mões conigos desa mesma; e outros; e nós martim anes e gomçallo afomso, sobre dictos notairos, que a esto com as dictas testemunhas presentes fomos: e eu Sobre dicto martim anes esta procuraçam per minha mão Screvi e ao dito gomçallo afomso outro sy notayro meu companheyro Sobescrever; E do Sello do dicto cabido Selar fiz em testemunho de verdade: e eu gomçallo afomso, notairo Sobre dicto, que a esto presente fuy e aqui per minha mão Soobescrevi em testemunho de verdade; a quall procuraçam era escrita em papel polo dito martim anes, e Sobescrita per o dicto gomçallo afomso, notairos, E Selada nas costas de hũ Selo posto em cera verde, como dicto he, Segundo em ella parêcia: e eu afomso anes, tabaliam delRey na dicta çidade do porto, que este este estormento per outorgamento dos Sobredictos escrevi e aquy meu synal fyz que tall.

Seguese ho trellado de hua sentença dada pelo Juiz dos feitos dellRey em flavor do dito Senhor, por que foy comitido ao licenciado antonio do conto, cavalleiro da hordẽ de Christus, Juiz de fora com allçada nesta çidade, que corregesse hua verba deste forall novo ha çerqua da dizima do breu, pêz, e Rezyna, que vem de fonte Rahlia ter hó douro pella flõz da dita çidade; a quall ho dito Licenciado antonio do conto, Juiz, corregeo em camara: presente Joaõ allvares bellyaugua e Vicente correa, Vereadores; e o bacharel eytor da cunha, procurador; e pere annes, escriptvaõ da camara este anno presente de 1529 — mil quinhentos e vinte e nove annos.

**D**om Joham, per graça de deus, Rei de portugual e dos allgarves; daquem e dallem maar, e em affrica Senhor de guynee, e da conquista, navegaçam e commercio da tyopia, aRabya, persya e da Indya: a vós Juiz de fora por mi com allçada em a minha çidade do porto, e a todollos outros Juizes e Justiças de meus Reinos a que esta minha carta de Sentença for mostrada, saude: sabede que perante mi nesta cõrte e os Juizes de meus feitos se trataram hũs autos que diogo de paz, Reçebedor do allmoxarifado da allfamdegua dessa çidade, tomara damte gregorio çernache, fidallguo de minha cassa e Juiz dallfamdegua da dita çidade, ssobre e por Rezam da dizima do breu e Rezyna que hy hya de flõnte Rabya pera a dita çidade; a quall dizima o forall novo da portagem da dita çidade ffazyza duvida a sse pagar a dita dizima; os quaees autos eu mandara vir a esta cõrte per hũu meu allvará com ho parecer de fernã de pyna pera determinar a dita duvida; e ssendome apressedados, mandei dar a vista delles ao meu procurador, e hem asy ao procurador da dita çidade do porto, o quall Rezoaram nos ditos autos, e com suas Rezoedõs eu mandara hajuntar aos autos hua carta dellRei dom Joham, que samta gloria aja, que estava na torre do tombo; cujo trellado estava offereçudo nos autos, e as partes ouvesem a vista ao que fora satisfeito: e com todo os ditos autos me floram llevados comellusso. E vystos por mi em Rollaçam com os do meu dessembarguo, acordara que Joham de payva e gomçallo annes, que eram partes no feito, e de sseu perjuizo sse tratava, flassem Requeridos pera o despacho delles; e que a yssso satisfeito se daria detreminaçam ssobre a duvida da contenda e &ª: por virtude do quall, meu dessembarguo pa-

sara carta; a quall fora provycada aos ditos Joham de payva e gomçallo annes, e a Reposta que elles deram, a ella mandara ajuntar aos ditos autos, e com a verba do propyo forall da dita çidade; e mandára aperguoar os ditos Joham de payva e gomçallo annes, os quaees fforam aperguoados e guardados os terminos do direito; he por nam parecerem, fforam llançados das Rezoees; e mandei que os autos fossem perante mi llevados comellusso. E vistos por mim em Rellaçam com os do meu dessembarguo, acordei que visto o forall antigo dell-Rey dom Joham o primeiro, tirado da torre do tombo; e asy o trelhado do dito forall, tyrado da arqua do consellio da dita çidade do porto; e como sam conformes, mandei que fernam de pyna corregesse ho capytollo do novo fforall da dita çidade nestes autos offereçudo, e o ffezesse comfforme ao dito forall velho, quanto ao dito capytollo; e mandara que a dizima do breu, que estava socrestada, se entreguasse aos ditos nossos ofeçiaães, e se carreguasse sobre elles em Receipta: a quall Semtença, sendo asy dada, e tyrada do proçesso, e mandala aos meus offyçiaees dallfamdegua da dita çidade pera ha comprirem como se nella continhá, ffor emformado como ella se perdera e nam se ffezera por ella a emxuquçam com effeito que lhe por ella era mandado; pelo que mandára pasar carta pera vós dito Juiz, pela quall vos mandara que pergumtasseis ao Juiz dallfamdega desta çidade por hũa Semtença que saira desta Rellaçam, dada per o Juiz dos meus ffeitos, por que mandara que fernam de pyna corregesse ho capytollo do novo forall da dita çidade, e a ouvesseis á vosa mão; e por ella corregesseis a verba do dito forall que na çamara da dita çidade estava, asy como a dita Semtença dizya que ho ffezesse fernam de pyna porque era emformado que se nam fezera; e como a dita verba ffosse corregida no dito forall, ffezesseis auto dysso, e o Regystatasseis com a dita Semtença na allfamdegua da dita çidade nos Regymentos della; e mais emxuqtasseis a dita Semtença: e de todo o que asy ffezesseis mandasseis hũ auto ao Lecenciado antonio correa, do meu dessembarguo e procurador dos meus ffeitos, pera se llancar na torre do tombo e me dar dysso comta; e assy vos emformasseis dos offyçiaes dallfamdegua, e damtonio mendes, que servia dallmoxarife della, dos navios que ho anno de quinhentos e vinte e sete e asy doutros annos despoys da dita Semtença que ahy vyeram; emformandovos pellos livros das Syssas e asy pellos da allfamdegua se os ditos navios se dizymaram ou foram escriptos nelles; e toda a dellygemçia que ffezesseis com os offyçiaes ffosse per Juramento: e achando que vyeram hy navios das ditas mercadorias depeys da dita Semtença sem dizyniarem, Saberyes por cuja cullpa, e lhe ffezesseis pagar a dita dizyma, e carregar ssobre o Recebedor nam se podendo aver pellas partes; e que todo vyesse por auto publico, como dito

hera. Segundo que todo esto melhor e mais compridamente sse continha na minha dita carta; e que por vós dito Juiz nam achardes a propia Sentença pera por ella comprirdes o que vos per minha carta era mandado, fezeis citar a cidade e as partes, que eram o dito Joham de payva e gonçallo annes, pera sse tivessem embarguos a se tyrar outra Sentença do processo vyessem com elles, pera o que lhes asynareis termo; ao quall termo os ditos autos fforam aprezentados nesta corte, e juntos aos outros donde emanara a dita Sentença, e as partes foram apreguoadas, e dado termo pera que dissessem de ssua Justiça; e por nam virem ao dito termo, nem outrem por elles, hos autos me fforam llevados comellusso. § E visto por mi em Rellaçam com os de meu desembarguo, acordei ahy, visto como as partes a que toqua a Sentença que nestes autos ffoý dada foram citadas pera dizerem se tynham embarguos a nam ser tirada do processo; e pera ysso lhes ffoý assinado termo: e como nam pareceram, nem por sua parte se allegou cousa allgãa pera impedir tirarse a dita Sentença do processo; mando que se tyre, e se dê á parte pera se cumprir o que eu mando: e porem vos mando que asy ho cumpraes e guardeis, e ffaçaes em todo cumprir e gardar como por mi he acordado, jullguado e mandado: he por esta Sentença mando a vós dito Juiz que correguaes ho fforal, e cumpráes em todo a carta minha asy e da maneira que se nella comtem, como por ella e pella dita Sentença vos he mandado; e a dita propya Sentença mandareis Registrar na camara e allfaindegua desa cidade; e mandarés a propya, com estromento publico de como ffica Registada e em todo exuqtada, ao procurador dos meus feitos: e do dia que vos ffor aprezentada, em tres menses ffareis e comprireis todo o que dito he; ssob pena de vynte cruzados pera as despessas desta Rellaçam, que he a pena que dou por meu allvara aos que minhas Sentenças nam exuqtarem dentro no dito termo: ho que asy cumpry com dellygençya, e all nam façaees. dada em a cidade de llyxboa aos vinte e dous dias do mes de ffevereiro. EllRey ho mandou pelo doutor luis annes, do sseu desembarguo e Juiz dos seus feitos. affom fernandes de tvar a fez anno do nascimeeto de nosso Senhor Jhu Xpo de mill e quinhentos e vinte e nove annos. a quall sentença era pasada pella chancelaria do dito Senhor, e asynada pello dito doutor luis annes, ssegundo se por ella mostrava e parecya; a quall propya Sentença com este trellado e Registo della ffoý aqui concertada pello dito Juiz, e com gonçallo martins, tabaliam; e comiguo Jorge allves Rangell, tabaliam, que ha aqui trelladei por mandado do dito Juiz. = Antonius. = Gomçallo martins. =

Em comprimento da quall Semtença o dito Juiz corregeeo a verba do fforall novo na maneira Seguinte:

**I**tem de todo breu, pçz, e Rezyrna que vyer tambem de fonte Rabya ter ho Ryo do douro pella fóz da dita çidade, pagaram dizima ha ellRey nosso Senhor e á corda de seus Reinos; ssem embargo da verba deste fforall novo, que fica as sseys folhas do começo do dito floral, que começa item de todallas mercadorias: a quall he corregida por virtude desta Semtença, que aqui atrás ffliqua Registada; porque está detreminado pello Juiz dos ffeitos do dito Senhor que sse pague como ho fforall antigo dellRey dom Joham ho primeiro a mandava pagar: a quall verba e decraraçam della o dito Juiz asynou aqui oje xxbiii.º dias dabrill do anno de mill e quinhentos e vinte e nove annos. = Antonius. =

**O** Bacharel Manoel Joaquim do Outeiro, Escrivão da Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto: Faço certo que conferei e concertei como Official do Expediente abaixo assignado os Documentos aqui copiados, que são = a Carta de Doaçã que a Rainha D. Tereza fez da cidade do Porto ao Bispo do mesmo lugar — a Carta de foro que D. Hugo, Bispo do Porto, deo aos moradores desse lugar — a Carta de Doaçã e ampliaçã do Couto que a Rainha D. Tereza deo ao Bispo D. Hugo; feita pelo Sñr. D. Affonso Henriques ao Bispo do Porto D. Joã — e o Foral desta cidade =; e na copia encontrei a necessaria exactidaõ, e se achaõ conformes com os originaes, a que me reporto, e ficaõ no Cartorio da Illustrissima Camara: e em fé e testemunho de tudo, e para a todo o tempo constar, e por passar na verdade, esta fiz e assignei com o Cartorario, e Official do Expediente; tudo em cumprimento e observancia do Acordaõ e Resoluçã da Illustrissima Camara, de quinze de Março deste anno, o qual no principio vai transcripto. Porto vinte e quatro d’Abril de mil oitocentos e vinte e tres. E eu Manoel Joaquim do Outeiro a sobescrevi e assignei.

Manoel Joaquim do Outeiro.

Joã Joaquim d’Oliveira Castro.

Luiz de Souza Couto.



**DOM JOÃO**, por Graça de Deos e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d'aquém e d'alem Mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que os foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia excessivamente opprimem a Agricultura, tornando-se indispensavel diminuir no menos este gravame quanto seja possível, e prescrever regras certas e claras que substituaõ a confusã e quasi infinita variedade daquelles antigos titulos, Decretãõ o seguinte:

1.º Todas as rações ou quotas incertas, estabelecidas por foraes, serãõ reduzidas a ametade da sua actual importancia; isto he, a sexto, oitavo, duodecimo, as consistentes no terço, quarto, sexto, e assim por diante. Nesta disposiçaõ se comprehendem os foros e pensões certas, ou sejaõ originariamente impostas pela letra dos foraes, ou pelo Senhorio em virtude de direito delles proveniente; e bem assim as jugudas e aquellas pensões certas que, por contracto entre o Senhorio e certos Lavradores ou districtos, se pagaõ em lugar das rações primitivas.

2.º A disposiçaõ do Artigo antecedente he igualmente applicavel ás pensões estabelecidas por foral, e pagas aos Senhorios em consequencia de contractos com a clausula de *retro* celebrados com a Corõa.

3.º Ficaõ extinctas as luctuosas; e bem assim todas as prestações certas procedidas de foraes, seja qual fôr a sua denominaçaõ, que os Lavradores pagarem além das rações, pensões e foros. A obrigaçaõ de pagar qualquer prestaçaõ pelo simples acto de semear, ou pela qualidade de proprietario em certo lugar, considera-se extinta, como comprehendida no Artigo terceiro do Decreto de vinte de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

4.º Os laudemios impostos por foraes ficaõ todos reduzidos a quarentena.

5.º Serã mantida a posse de mais de trinta annos de não pagar alguma raçaõ ou pensãõ, ou de a pagar menor do que a determinada no foral; e, segundo ella, se fará a reduccaõ no caso em que tem lugar.

6.º Fica de nenhum vigor a posse, posto que seja immemorial, de receber na falta ou além de foral quaesquer direitos da natureza daquelles que se costumãõ levar por esta especie de titulo, ou quaesquer generos e artigos que nelle não sejaõ expressos.

7.º As terras que não estiverem dentro da demarcaçaõ designada no foral não pagarãõ por este principio alguma prestaçaõ, a pesar de que haja em contrario posse immemorial. Quanto porẽm áquellas que estiverem incluídas nos limites do foral, ficaõ revogados quaesquer privilegios de não pagar a raçaõ ou pensãõ competente, excepto os que forem concedidos pelo proprio foral.

8.º Os baldios e maninhos são verdadeira propriedade dos Povos, em quanto se não mostrar reserva ou doaçãõ expressa delles. Sua administraçaõ pertencerá ás Camaras pela maneira que a Lei determinar; salvo porẽm aos Povos o uso e di-

reitos que por posse antiga tiverem em quaesquer logradouros, baldios ou maninhos e edifícios.

9.º Reduzidas a metade as rações e quotas incertas, serão convertidas em prestações certas, pagas nos mesmos fructos de que pelo foral se devem pagar rações. Mas se, por convenção dos interessados, ou por uso de mais de trinta annos, as rações e quotas se pagarem de certo ou certos fructos, sómente a estes ficará reduzida a prestação; com declaração porém de que em todo o caso fica livre ao Lavrador fazella reduzir a qualquer dos tres principaes generos, paõ, vinho e azeite, ou áquelle que mais geralmente se cultivar no paiz.

10.º Para se verificar a redução, se observarão as regras seguintes; Primeira. Nos districtos onde, por foral e uso antigo, se paga ração de todos os fructos que a terra produz, se fará sobre cada huma das propriedades alli situadas o arbitramento da pensão reduzida que lhe corresponde. Segunda. Nos districtos onde a pensão se paga não de todos mas de certos e determinados fructos, quando se colhem, arbitrar-se-ha a pensão com respeito sómente aos annos da colheita; de maneira que, se esta se faz todos os annos, por cada hum delles se arbitra a pensão por inteiro; se sómente se costuma fazer em periodos regulares, por exemplo, de dous em dous, de tres em tres annos, e assim por diante, a totalidade da pensão do anno da colheita se divide por este e pelos annos intermedios, e em cada hum delles se paga a parte correspondente; e, quando a sementeira se faz irregularmente, os Louvados, segundo a pratica mais geral do paiz, calcularão por hum prudente arbitrio a quantos annos deve corresponder a pensão por inteiro, e se fará por cada hum delles a repartição na fórma sobredita.

11.º Ficão desoneradas de pagar aquellas terras que se acharem convertidas em pomares de caroço ou espinho, ou em outra cultura incompativel com a dos generos declarados no foral; excepto se houver em contrario convenção ou uso constante geralmente estabelecido no paiz.

12.º A redução se fará perante o Juiz territorial em processo summarissimo, com citação e audiencia do Senhorio e do Procurador da Fazenda Nacional ou da Corôa; e, quando o não houver de propriedade ou serventia, o Juiz nomeará para esse fim hum Advogado dos mais habéis e probos, o qual ficará responsavel por qualquer prevaricação. Estas citações, ainda mesmo quando tenhaõ de fazer-se aos Procuradores da Corôa ou Fazenda, ou das Casas de Bragança, das Senhoras Rainhas ou do Infantado, não dependerão de alguma licença.

13.º Serão nomeados quatro Louvados, dous pelos Lavradores e dous pelos Senhorios, os quaes, por hum prudente arbitrio, determinarão a producção média dos predios, e por esta a pensão certa que lhes ha de ficar competindo; havendo para esse fim attenção á qualidade do terreno, sua cultura mediana, alqueires que leva de sementeira, termo médio da producção dos dez annos antecedentes, esterilidades e contingencias a que está sujeita a cultura naquella paiz, e finalmente a outras quaesquer circunstancias que facilitem a maior aproximação do justo arbitrio. No caso de empate entre os Louvados, as partes elegerão hum quinto que decida; e não concordando ellas, o Juiz o nomeará a seu arbitrio.

14.º O processo constará pois sómente de citação, nomeação de Louvados, vistoria, avaliação, e sentença, á qual em nenhum caso se admittirão segundos embargos. Dos incidentes sómente se poderá aggravar no auto do processo, e da sentença se poderá interpor appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda no districto da Casa da Supplicação, e para o Juizo da Corôa no districto da Relação do Porto;

mas nunca será recebida em mais de hum effeito, e se dara logo titulo ao Senhorio ou ao Lavrador que o requerer. As custas dos processos serão satisfeitas, ou pelos Lavradores, não havendo litigio; ou pela parte vencedora, quando o houver. Os titulos serão pagos por quem os requerer.

15.º Os processos das louvações e reduções serão remettidos para a Torre do Tombo; mas, antes disso, o Escrivão da Camara extrahira delles hum summario ou relação de todas as respectivas propriedades, com declaração de seus actuaes possuidores, situações, confrontações, e pensão a que cada hum a fica sujeita. O livro em que se ha de conter este summario será rubricado pelo Juiz, assignado por elle, pelo Escrivão e pelos Louvados; ficará no Arquivo da Camara e terá tanta fé como os processos originaes, em quanto por elles não for contrariado. Se no termo houver mais do que hum Senhorio, para cada hum delles se fará summario separado. Toda a despesa destes summarios será satisfeita, ametade pelo Senhorio, e outra ametade pelos Lavradores, rateadamente, segundo o interesse de cada hum.

16.º Feito o arbitramento, fica livre ao Lavrador usar de qualquer especie de cultura, sem por isso se alterar a pensão estabelecida.

17.º Fica extinta a pratica de cobrar as pensões e foros por cabecéis e possueiros. Os devedores serão demandados pela fórmula estabelecida por Lei, contracto ou costume.

18.º Fica livre ao Lavrador remir a pensão, pagando vinte vezes o seu valor pelo preço médio que teve o genero ou generos nos dez annos antecedentes áquelle em que se faz a remissão, excluido o anno do mais alto e o do mais baixo preço; tudo segundo constar dos assentos da respectiva Camara. São tambem remiveis os foros e censos procedidos da foraes; pagando-se, além do valor calculado na fórmula sobredita, a importancia de tres laudemios, quando precedentemente se pagasse laudemio.

19.º Poderão igualmente os Povos remir as pensões de que trata o Artigo segundo; mas neste caso será depositada por inteiro a quantia da remissão; e depois de se entregar ao Senhorio o preço da compra, entrará o resto no Thesouro Nacional.

20.º São applicaveis ao processo da remissão as disposições relativas ao processo da redução.

21.º O producto das remissões será recebido pela Junta dos Juros, a qual poderá negociar e comprar com elle Apolices ou Titulos dos que vencem juro de seis por cento, segundo julgar mais conveniente.

22.º Ao Donatario ou Donatarios que recebiaõ as pensões remidas se darão novos titulos, a vencer juro de cinco por cento, os quaes ficarão sujeitos assim aos impostos actualmente estabelecidos como aos que de futuro se decretarem: e não só o hum por cento da differença a favor da respectiva Caixa da Junta dos Juros, mas tambem quaesquer sobras ou quantias que vagarem em beneficio da mesma Caixa, reverterão ao Thesouro Publico, aonde pertencem.

23.º As disposições do presente Decreto de nenhum modo comprehendem quaesquer foros, pensões ou rações que se pagaõ a Senhorios particulares por posse immemorial, por emphyteuse, ou por outro qualquer contracto ou titulo particular; nem tambem são applicaveis ás lezirias, e a outras terras de que a Nação he proprietaria, e os Lavradores sómente caseiros ou rendeiros.

24.º O presente Decreto começará a ter effeito desde o dia vinte e quatro de Junho do corrente anno.

23.º Fica revogada qualquer especie de Legislação na parte em que se oppuzer ás disposições do presente Decreto. Paço das Cortes em 3 de Junho de 1822.

Por tanto: Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão e executem taõ inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 5 de Junho de 1822.

EL-REI Com Guarda.

*Sebastião José de Carvalho.*

*Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, de 3 do corrente mez, que reduz á ametade da sua actual importancia, em beneficio da Agricultura, as rações ou quotas incertas estabelecidas pelos foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia, com todas as mais declarações contéudas nos 25 Artigos de que faz menção o referido Decreto; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr:

*Antonio Mazziotti a fez.*

A folh. 74 do Livro 1.º do Registo das Cartas e Alvarás, fica esta registrada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 10 de Junho de 1822.

*Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcaõ.*

*Manoel Nicoláo Esteves Negraõ.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, Lisboa 11 de Junho de 1822.

Como Vedor *Francisco José Bravo.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 69 vers. Lisboa 11 de Junho de 1822.

*Francisco José Bravo.*

Na Imprensa Nacional.

---

PORTO: Na Typ. de Viuva Alvarez Ribeiro & Filhos. = 1823.

*Por ordem da Illustrissima Camara Constitucional.*

FORAES  
DE  
VILLA-NOVA,  
E GAYA

*IMPRESSOS*

POR ORDEM DA ILL.<sup>MA</sup>

CAMARA CONSTITUCIONAL.



---

PORTO:

NA TYP. DE VIUVA ALVAREZ RIBEIRO E FILHOS.

---

1823.

## CONTE'M ESTA COLLECÇÃO:

- 1.º **O** Foral dado por ElRei o Sr. D. Affonso III na Era 1293 - - - - - pag. 1
- 2.º Dito no tempo do Sr. D. Diniz em data de 13 d'Agosto, era 1326 - - - - - 6
- 3.º Dito por ElRei o Sr. D. Manoel em C. R. de 20 de Janeiro, anno 1518 - - - - - 15
- 4.º A Carta de Lei de 5 de Junho de 1822.

Acordaõ por que a Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto manda se imprimaõ os Foracs que existirem no Cartorio.



*Em Verecaõ de quinze de Março de 1823: a fl. 40 do L. das Verecaõs do anno dito.*

“ **E** logo na mesma Verecaõ se mandou lançar neste Livro a resoluçaõ seguinte.

**A** Camara Constitucional da cidade do Porto, sempre deseiosa de promover o bem público, e de facilitar aos seus Concidadãos os meios necessarios para que as Leis lhes produzaõ o devido beneficio, resolvéo que se proeurassem no seu Cartorio os Foracs que nelle existissem; e tendo apparecido os Foracs = desta Cidade, os de Guga e Villa Nova, os de Penafiel e Maia, os d'Aguiar de Sousa, Refojos, Gondomar, e Mathozinhos = determinou que o seu Cartorario, por ser habil e mui versado na Paleografia, os copiasse com toda a exactidaõ; e que, achando-se concluida a copia, se procedesse immediatamente á sua impressaõ na fórma seguinte. — Primeiro: Cada hum dos Foracs será impresso em separado, mas em formato igual. — Segundo: Que seja feita a impressaõ em papel Nacional. — Terceiro: Que, para terem validade em Juizo como Certidaõ authentica, seja cada Exemplar manuscripto subscripto pelo Escrivaõ da Camara e por elle conferido, e assignado pelo Cartorario. — Quarto: Que no Frontispicio de cada Exemplar se imprima esta determinaçaõ da Camara, a qual fica registada no Livro das Verecaõs para a todo o tempo constar.

*E por esta fórma houveraõ por concluida a presente Verecaõ deferindo aos Requerimentos das Partes; de que fiz este termo, que todos assignáraõ; e eu Manoel Joaquim do Outeiro o escrevi. = Velho = Braga = Figueiredo = Oliveira = Van-Zeller = Cruz = Doutor Albano = Brandaõ = Sá Passos. ”*

Está conforme.

*Manoel Joaquim do Outeiro.*

**A** pouca frequencia d'Impressos de semelhante natureza, em que se observa e deve conservar a sua constante irregularidade d'Ortografia e Stigmeologia, motivou a alteraçã nesta pela falta de Typos que a designassem; os quaes seria necessario mandar abrir a fim de se reproduzirem os signaes caracteristicos da pontuaçã; que, no authografo que nos foi apresentado, consistem em pontos arbitrariamente collocados no fim de dicções, cortando e interrompendo muitas vezes oraçã e sentido; assim como em huma e mais riscas ao alto, algum tanto inclinadas sobre a direita; e outros signaes: o que tudo supprimos virgulando segundo as regras geralmente adoptadas. Em nada porém se altera a Ortografia; e aonde no autografo existiaõ suppontaduras que designavaõ ou erro no Original ou falta, supprimos com grifo.

*Viuva Alvarez Ribeiro e Filhos.*



## Carta do foral de Gaya.

**I**n christi nomine et sancte et *dividue* trinitatis patris et filii et spiritus sancti amen. Ego alfonsus, dey gracia Rex portugalie et comes Bollandensis filius, quondam illustris Regis dominy Alfonsy Et Regine domine urrace: volens et intendens facere *utilitatem* meam Et Regni mei populo, meam villam de *Gayam* et do et concedo vobis omnibus populatoribus de mea villa de *Gaya*, presentibus et futuris, bonum forum quod inferius continetur, et do vobis istos terminos: In primo do et concedo vobis pro terminis totum meum Regallengum de *gaya* pro vestra hereditate in perpetuum, quomodo dividit cum termino de *coimbria* vos et de *candello* et de *almeara*, et deinde quomodo intrat in dorium: Et casale quod fuit sedis Portugalensis quod est in *gaya*, et sanctum martinum, si illum habere potnero. Et istud regallengum et hereditates supra dictas do vobis et concedo cum omnibus suis terminis, novis et antiquis, et in montibus et in fontibus et in pascuis et in omnibus locis et cum omnibus ingresibus et pertinenciis suis. Concedo vobis etiam quod possitis regallengum et hereditates supra dictas vendere et donare et facere de eis voluntatem vestram et dare cuicumque volueritis, *ubi* militi vel clerico, sive hominy de hordine: do et concedo vobis populatoribus qui morabiminy in meo burgo veteri de portu omnes vestras hereditates quas habebatis in ipso meo Burgo de quibus non faciebatis mi forum quod habeatis eas prout antea *habeatis*. Item do et concedo vobis omnibus populatoribus de mea villa de *gaya*, presentibus et futuris, pro foro quod detis mi annuatim de uno quoque foco seis denarios; ubi moraverit homo casatus cum sua muliere et de pardenaryo, tres denarios; et hoc modo soltarius vicinus qui per sse in ipsa mea villa vixerit, tres denarios; et si maiordomus de villa de *gaya* demandaverit vestrum vicinum pro voce aut pro calupny, vicinus demandatus det sibi fidejussorem in quinque solidos pro ad directum iudicis de *gaya*: Et mando quod valeat sibi fidejussor, et sy maiordomus voluerit de eo Recipere fidejussorem, tunc ipse demandatus testimoniet hoc coram bonis hominibus, et non valleat Maiordomo sua filiade quam siby filliaverit. Item, si Maiordomus demandaverit vestrum vicinum pro homicidio, mando quod ipse vester vicinus det sibi fidejussorem in tercia parte homicidii et male vatore, in quanto sibi tenuerit filiatum: et sciendum est quod homicidium de ipsa villa de *gaya* et de terminis suis est in trezentos solidos; et homicidium de terra devassa est in Centum ma-

rabitinos minus uno marabitino. Et sy maiordomus demandaverit hominem de terra devassa pro homicidio, Mando quod maiordomus estet in Cassa ipsius de terra devassa *quod* demandaverit pro ipso homicidio, quousque det sibi fide jussorum pro ad directum de iudice de ipsa villa de gaya. Item quod calupnie de ipsa villa de gaya sint tales et de terminis suis quod omnis homo qui sacaverit cultelum in *Raya* extra casam pro mentem malam pro dare cum eo alicuy, sive det vel non det; mando quod pectet maiordomo sepsaginta solidos, si sibi hoc maiordomus potuerit probare pro bonos homines; et licet det multa vulnera cum eo alicuy, si homo de eis non fuerit mortuus, Mando quod non pectet *maiordomus* magis quam dictos sexsaginta solidos. Qui rrumperit cassam, peitet *maiordomus* sexsaginta solidos. Et si aliquis dederit vocem coram iudice de aliquo alyo, et non potuerit eam Sibi probare, mando quod ile qui eam dat, pectet maiordomo sexaginta solidos; et si Sibi eam probare potuerit, mando quod ipse de quo est data ipsa vox, *peytes* Maiordomo sexaginta sexaginta solidos. Et si homo de terra devassa fuerit demandato pro calumpnyā, mando quod valeat sibi fide jussor in quinque modiis aut in uno marabitino pro ad directum de iudice de gaya. Et si aliquis britaverit filadam de Maiordomo quam ipse filiet per manum suam et fuerit sibi probatum, mando quod pectet maiordomo sexaginta solidos. Et si britaverit maiordomo defensam suam quam ponat per linguam suam et fuerit sibi probatum, mando quod pectet maiordomo quinque solidos. Et si maiordomus sive portarius pignoraverit sive filiaverit navygium de Rivo aut de mari, mando quod dominus de navigio sive achat custodiat ilud de petra de Boy usque ad villar; Et maiordomus debet habere suum dereytum. Item do et concedo vobis quod quando duo homines aut due mulieres baralaverint, levet sanamentum ille quy fuerit percussus sive percussa quod maiordomus consueverat levare, et non levet ilud maiordomus. Item sy aliquis extraneus voluerit facere vobis mallum aut forciam, et in defendendo vos et vestras rres sacaveritis arma et vulneratis sive mataveritis alliquem, nom pectetis pro calupnia unum vas de aqua. Item mando quod piscatores dent maiordomo de unaquaque caravella hunnum piscem postquam fuerint tres pisces: Et piscatores eligant primo meliorem piscem; et postquam ellegerint *filie* maiordomus alium piscem; et hoc debet esse de congruis et de peixotis et de Rubeis et de pargos. Item mando quod maiordomus habet medietatem de lardo, de tunia et de dulfino, et quartam partem de evo et de yrez et de solio. Item mando quod qui habuerit trasmalium, det maiordomo unum saval in principio et alium in fine. Item mando quod piscatores de mea villa de Gaya pesquent in meis varguis de furada et de arino: Et de quanto piscaverint in mea varga de furada, dent maiordomo quintam partem; Et de quanto piscaverint in varga de arino, dent maiordomo sextam

partem. Item si piscatores fuerint ad galiziam ad piscandum, et exiverint de mari, et fecerint pousadas, et salgaverint piscatum quando venerint, mando quod dent maiordomo decem pissotas Et de unaquaque caravella sive navygio: Et sy de illa pousada inviaverint piscatum ad domos suas, dent maiordomo de unaquaque envyada decem pissotas. Item Carnifex det maiordomo de porco unum denario; et de vaca, duos denaryos. Et sy aliquis homo, qui non fuerit vester vicinus, venerit cum barca de vino ad ipsam villam de gaya, det maiordomo duas quartas de vino; et si venerit ad villam Episcopi, det similiter maiordomo unam quartam de vino. Et quicumque tabernarius fecerit in sua barca et in villa de gaya et in terminis super forçiam quam Sibi fecerint pro suo habere, mando quod sit sine calupnia propter mortem hominis. Et caravella extranea qui intraverit per focem de portu cum mercaturis, mando quod det maiordomo unum solidum de intrada. Et si venerit ad gayam, de quanto vendiderit aut comparaverit duos denarios det maiordomo de marabitino. Et de barca seyra que non fuerit de vicino, det maiordomo unum marabatinum de intrada. Et de quanto vendiderit sive comperaverit, det duos denarios de marabitino, et si Burcardus trineatus qui non fuerit de vicino intraverit per focem cum mercatura, det maiordomo unum marabatinum de intrada; et de quanto vendiderit sive comparaverit, duos denarios det de marabitino de illo habere quod non fuerit dizimatum. Et Burcia que venerit cum panis, mando quod det maiordomo quatuor marabitanos de intrada. Et de Collonio de panis det maiordomo unum denario. Et de carga cavalari de pane vel de vino vel de piscato sive de pomis, det maiordomo quatuor denarios. Et de carga de asino, tres denarios; et de pela de golpina, unum denarium; et si fuerit una duzena, duos denarios maiordomo. Et de duzena de gatos, duos denarios. Et de panella de manteiga det unum denario maiordomo. Et paal de cera, unum denarium. Et de Bragalle, unum denarium: Et de Bragalle, unum denarium: de coyro de Vace vel de Bove, unum denarium maiordomo: de porco, unum denarium. Et si mercator qui non fuerit vester vicinus cambiaverit Corios aut conelium sive alia mercatura, mando quod det maiordomo de qualibet corda tres denarios; et debet esse corda duodecim cubitorum. Et si vendiderit pro morabitanis, mando quod det maiordomo de quolibet marabitino duos denarios. Et de duzena de Bestigões aut de pilitaria, det Maiordomo duos denarios: de Carrega de Conelio vel de Cera aut de coriis que per ipsum portum passaverint, det maiordomo unum solidum. Et de Collonyo, tres denarios. Et de asino, sex denarios. Et de mauro, unum solidum. Et maura, sex denarios. Et de bestia, duos denarios. Et de carrega de aliis, quatuor denarios maiordomo. Item de Bestiis bravis talle est portagium, scilicet; de poldro, unum ssoldo maiordomo; Et de poldra, seis denaryos; de Reis-

sello, unum denarium; de vaca, duos denarios; Et de bove, duos denarios, preter illum qui *manjat*; de lancea, unum denarium; de *adama*, unam meaculam. De homine mortue, huū soldo. Et omnia portagia et passagia et intradas maiordomus de gaya dividat per medium cum maiordomo de villa Episcopi: Et similiter mando quod maiordomus de villa Episcopi dividat per medium cum maiordomo de gaya omnia portagia et passagia et intradas. Et mando et concedo quod vicinus de gaya non det portaginem, et non habeatis militem pro vicino contra voluntatem vestram. Et pretor de gaya non habeat super vos potestatem nisi prout habebat quando morabiminy in meo Burgo veteri de portu; concedo vobis etiam et do non vadatis in exercitum nisi cum corpore meo. Et ipsa terra nuncam detur Rico hominy nec prestamario: et ego per meas custas debeo facere vobis venire aquam ad ipsam villam de gaya, et faciam vobis venire ad villam de gaya vendas nomaam usque ad focem dorii et caminos do vobis *inquam*. Et concedo quod omnes naves et barce et navigia que fuerint — quam pinacia que intraverint per focem dorii quod medietas eorum estet in portu de gaya et alia medietas in portu de villa de Episcopi. Et omnes naves qui portaverint in ipso portu de Gaya, mando et concedo quod carreguent et descarreguent in villa de Gaya. Mando etiam quod in Gaya decimant mei decimarii, et custodiant mihi omnes meas decimas: et portus et passagium mando et confirmo quod sit semper in ipsa mea villa de gaya, et istos foros supradictos debetis mi dare et *vero alios*. Et si vero, quod deus avertat, aliquis de successoribus meis vel aliquis alius voluerit ire contra hoc factum meum, non sit ei licitum, et sit maledictus et cum iuda traditore inferno condemnatus et crematus; et incurrat maledicionem omnipotentis deus et beate virginis marie, et meam et omnium progenitorum meorum: facto isto in suo robore nichil hominus perdurante. Et ut hoc factum meum sit magis stabile atque firmum omne per evum, presentem cartam apertam meo sigili munimine communiri vobis feci. Actum colimbriam mense setembris, E.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> CC.<sup>a</sup> Lx.<sup>a</sup> III.<sup>a</sup> (a) Donus gonsalus garsie, signifer Curie. Donus Egidius martiny *meus* sausam. Do-

---

(a) Esta data he errada. El Rei o Senhor D. Affonso III, Conde de Bollonha, principiou a reinar na era 1283: como podia dar Foral na era 1263? vinte annos antes! O erro provém da ignorancia do valor do X aspado, com que designavaõ = 40 =: e com este valor fica sanado o erro, e verificada a data = era 1293. =

Este e outros erros e descuidos saõ frequentes neste = *Livro Grande* =, que he huma Certidaõ de Documentos passada da Torre do Tombo, com authoridade d'El-Rei o Senhor D. Affonso V, pelo Guarda Mór Fernão Lopes, no tempo do qual se ignorava o valor do dito X aspado, como se nota nas = *Observações de Diplomatica Portugueza* = a fl. 4.

nis didacus lupitenēs lamecum. Donus petrus ponçii tenēes tras  
 serram. Donus Johanes, archiepiscopus Bracarensis. Donnus Arias,  
 Episcopus Ulisbonensis. Donus E., Episcopus Colimbriensis. Donus  
 R., Egitanensis. Donnus M., electus visensis, confirmo. Donus S.  
 Johannis, Cancellarius. Donus Joahanes de avoyno. Donnus Johannis  
 suarii, archidiaconus Kalagurritanus. Lupus Roderiçi martinus petri,  
 clericus, testes. Dominicus petri fecit. Donus martinus, Episcopus  
 Elborensis, confirmo.

*Copiada do Livro Grande, folhas 72 verso, que existe no Carto-  
 rio desta Illustrissima Camara Constitucional.*

## Carta de foro de villa nova dapar de Gaya.

**D**om Joham - et cetera. - A quantos esta carta virem fazemos saber que o Concelho e homẽes boõs de villa nova de gaya da par da Cidade do porto, por seu procurador, mostrou perante nõs hũu estormento, feito e assynado por Martim martynz, tabaliam da dicta cidade do porto, segundo em ele pareçia; Em o qual era trelladado huũ privilegio de foro que o dicto concelho e homẽes boõs diziam que fora dado ao dicto logo de villa nova e moradores del por Elrey dom deniz, nosso Bisavõ, a que deos perdom; do qual privilegio de foro contheudo no dicto estormento o theor tal he. § In xpi nomine amen. § Noverint universsy quod Ego donus dionisius, dey gracia Rex portugalie et algarbii, una cum uxore mea Regina dona helisabeel, filia illustris domini petri quondam Regis aragonie; damus et concedimus vobis populatoribus de illo nostro loco qui consuevit vocari Burgum vetus, cui imponimus de novo nomen villa nova de Rey, pro foro forum de Gaya quod talle est. Inprimis detis *vobis* pro foro annuatim de unoquoque foco seis denarios: ubi moraverit homo casatus cum sua muliere de pardenaryo, tres denarios. E mulier vidua cum suis filliis que fuit casata, tres denaryos: et hoc modo soltarius vicinus qui per se ipsa vestra villa nova de Rey vixerit, tres denarios. Et si maiordomus de villa nova de Rey demandaverit vestrum viçinum pro voce aut pro calupnia, viçinus demandatus det sibi fidejussorem in quinque solidos pro ad directum *judicio* de villa nova de rrey mandamus quod valeat sibi fidejussor. Et si maiordomus noluerit Recipere, de eo fidejussorem de ipso demandato, testimoniet hoc coram bonis hominibus, et nom valleat maiordomo sua filiada quam sibi filiaverit. Item si maiordomus demandaverit vestrum viçinus pro homicidio, mandamus quod ipse vester viçinus det sibi fidejussorem in terciã parte homicidii et mallevatorem in quanto sibi tenuerit filiatum. Et sciendum est quod *homccendum* de ipsa villa nova de Rey de terminis suis in trezentos solidos; et homicendum de terra devassa, in centum marabitinis minus marabitino. Et sy maiordomus demandaverit hominen de terra devassa pro homicidio, mandamus quod maiordomus estet em casa quem demandaverit pro ipso homicidio quousque det sibi fidejussorem pro ad direitum de giudice de ipsa villa nova de Rey. Item quod calupnie de ipsa villa nova de Rey sint talles et de terminis suis silicet quod omnis homo qui sacaverit cuitellum in Rua extra casam pro mentem mallam pro dare cum eo alicui, sive det vel non det, mandamus quod pectet maiordomo sexaginta solidos: si hoc

maiordomus poterit probare pro bonis homines et licet det multa vuln-  
 nera eam eo alicui ; si homo de eis non fuerit mortuus , mandamus  
 quod non pectet maiordomo magis quam dictos sexaginta solidos. Qui  
 Rumpent casam , pectet maiordomo sexaginta solidos. Et ssi aliquis  
*dedit* vocem iudice de aliquo alio , et non potuerit eam *sint* probare ;  
 mandamus quod ille qui *quam dat* maiordomo sexaginta solidos. Et si  
 sibi eam probare potuerit , mandamus quod ipse de quo data est ipsa  
 vox , pectet maiordomo sexaginta solidos. Et si homo de terra devas-  
 sa fuerit demandatus pro calupnia , valiat sibi fide jussor quinque mo-  
 diis aut uno maravedel pro ad directum de iudice de villa nova de  
 Rey. Et si aliquis britaverit filadum de maiordomo quod ipse filiat  
 per manum suam , et fuerit sibi probatum ; mandamus quod pectet  
 maiordomo sexaginta solidos. Et si britaverit maiordomo deflesam suam  
 quam ponat per *linam* suam , et fuerit sibi probatum ; mandamus  
 quod pectet maiordomo quinque solidos. Et si maiordomus sive porta-  
 rius pignoraverit syve filiaverit navigium de Rivo aut de mari , manda-  
 mus quod dominus de navigio sive achat custodiat inde de petra de  
 Boy usque ad villam ; Et maiordomus debet habere suum direitum.  
 Item damus et concedimus vobis quod quando duo homines aut due  
 mulieres abaralaverint levet sanamentum ille qui fuerit percussus sive  
 percussa , quod maiordomus eum cunssueverint levare , et non levet  
 illud maiordomus. Item si aliquis extraneus voluerit facere malum vo-  
 bis aut forçiam sive tortum in ipsa villa nova de Rey et in terminis  
 suis , et in defendendo vós et vestras Res *sacaverit* arma et vulnera-  
 verit . . . . sive *mataverit* aliquem , non pectetis pro calupnia unum vas  
 de aqua. Item mandamus quod piscatores dent maiordomo de unaquaque  
 caravella unum piscem , *posto quod* fuerint tres pisces ; et piscatores eli-  
 gant primo meliorem piscem. Et post quam elegerint filie maiordomus ali-  
 um piscem , et hoc debet esse de congris et peixotis et Rubiis et de pargo.  
 Item mandamus quod maiordomus habeat medietatem de lardo , de to-  
 nya et de dolfino , et quartam partem de evo et de iriz et de solio. Item  
 Mandamus quod *quit* habuerit trasmalium , det maiordomo unum saval in  
 principio et alium in fine. Item mandamus quod piscatores de *vestra*  
 villa nova de Rey pesquent in *vestris* vargis de furada et de arino ;  
 et de quanto piscaverit in nostra varga de furada , dent maiordomo  
 quintam partem. Et de quanto piscaverint in varga de arino , dent  
 maiordomo sextam partem. Item si piscatores venerit ad galiçiam ad  
 piscandum , et *cxuerint* de mare et fecerit pousadas et *salgaverit*  
 piscatum quando venerint ; mandamus quod dent maiordomo decem  
 peixotas de una quaque caravella sive navigio : et si de illa pousada  
 mandaverint piscatum ad domos suas , dent maiordomo de huna qua-  
 que enviada decem peixotas. Item carnifex det Maiordomo de porco  
 unum denario ; Et de vaca , duos denarios. Et si aliquis homo , qui

nom fuerit vester vicinus, venerit cum Barca de vino ad ipsam villam novam de Rey det maiordomo duas quartas de vino: Et si venerit ad villam Episcopi, det similiter maiordomo unam quartam de vino. Et qui cumque tabernarius fecerit in sua Barca et in villa nova de Rey et in terminis super forçiam quam sibi fecerint pro suo habere, mandamus quod sit sine calupnyâ preter hominis mortem. Et caravella extranea que intraverit per focem de portu cum mercaturis, Mandamus quod det Maiordomo hū solidum de entrada. Et si venerit ad villam novam de Rey, de quanto venderit aut compraverit, duos denarios det maiordomo de marabitano. De barchaseera que non fuerit de vicino det maiordomo unum marabitano. Et si Burcardus trîcatus que nom fuerit vicina intraverit per focem cum mercaduria, det maiordomo unum marabitano de intrada. Et de quanto vendiderit sive comparaverit, duos denarios det de marabitano de illo habere quod non fuerit dizimatum. Et *Riucia* qui venerit cum panis, mandamus quod det maiordomo quatuor marabitanos de intrada. Et de collonis de panis det maiordomo unum denario. Et de carrega cavallar de pane vel de vino vel piscato sive de panis, det maiordomo quatuor denarios; Et de carrega de asyno, tres denarios; Et de pelle vulpina, unum denario; Et sy fuerit una ducena, duos denarios maiordomo; Et de duzena de gatos, duos denarios. Et de pannela de mauteyga det unum denario maiordomo. Et de pane de Cera, unum denarium; Et de Bragalle, unum denario; Et de Coryo de Vacca vel de Bovy, unum denarium maiordomo; Et de porco, unum denario. Et si mercator qui nom fuerit vicinus vester cambaverit coyros aut conellium sive alia mercaturia, mandamus quod det maiordomo de colibet corda tres denarios, et debet esse corda duodecim cubitorum. Et si vendiderit per marabitanum, mandamus quod det maiordomo de quolibet marabitano duos denarios. Et de duzena de bestigos aut de pillitaria, det maiordomo duos denarios; de carrega de conellio vel de cera aut de coiriis qui per ipsum portum passaverit, det maiordomo unum solidum; Et de Colonyo, tres denarios; Et de asino, seis denarios; Et de mauro, unum solido; Et de maura, seis denarios; Et de Bestia, duos denarios; Et de carrega de alliis, quatuor denarios maiordomo. Item de Bestiis bravis talle est portagium, silicet: de poldro, unum solidum maiordomo; et de poldra, seis denarios; Et de Reixello, unum denarium; de vaca, duos denarios; Et Bove, duos denarios, preter illum qui mamat: de lançea unum denarium de *axcã*, unam medaculam; de homine mortuo, unus solidus. Et omnie portagia et intradas Maiordomus de villa nova de Rey dividat per medium cum maiordo. de villa Episcopi. Et similiter mandamus quod maiordomus de villa Episcopi dividat per medium cum maiordomo de villa nova de Rey omnia por-



tagia et passagia et entradas. Et mandamus et *obediunt* quod vicinus de villa nova de Rey non det portagium, et non habeat militem pro vicino contra voluntatem vestram. Et *precor* de villa nova de Rey non habeat super vos potestatem nisi prout habebat quando morabiminy in vestro burgo vetery de portu. Concedimus vobis et mandamus ut non *vadat* in exercitu nisi cum corpore nostro: Et ipsa terra nunquam detur Rico hominy vel prestamariam. Et nos per nostras cistas debemus facere vobis venire aquam ad dictam vilam novam de Rey; Et faciemus vobis venire ad villam novam de Rey vendas de novam usque ad focem dorii; Et caminos damus vobis inquan et concedimus quod omnes naves et barqe et navigia *et* fuerit *maiora* quam pinacia, que intraverint per focem dorii quod medietas eorum est in portu de villa nova de Rey, et alia medietas in portu de villa Episcopi. Omnes naves que portaverint in isto portu de villa nova de Rey mandamus et concedimus quod carreguent et descarreguent in villa nova de Rey; mandamus quod in villa nova de Rey deciment mei decimarii, et custodiant nobis ibi omnes nostra decimas: Et portus et passagium mandamus et confirmamus quod sit semper in ipsa nostra villa de Rey: Et ipsos foros supradictos *debet* nobis facere, et non alios; adimus etiam per praitum iudice et concilii de Gaya et omnium hominum qui venerit morare et populare ad villam novam de Rey, videlicet, quod illi sint unus et quod *habebant* unum forum et unum iudicem; Et quod açougues ponantur in illo comedio stet super fontem et villam novam de Rey; Et quod similiter feria fiat ibi prope dictos açougues; Et quod judes iudicet et faciat suum iudicium prope dictos açougues, quod omnes unde quod venerint per Rivus de *dorio* ponantur subtus ipsos açougues in Rivullo inter villam de Gaiam et villam novam de Rey in Recovedo ubi venit intrare aqua de supradictos fontes de subtus ipsos açougues; Et quod omnes moratores de villa nova de Rey habeant passagium pro ad corpora sua et suorum hominum et suarum bestiarum e pro suos haberes in dicta villa nova de Rey, et non pro ad alios; Et omnes alii vadant passare ad gayam sicut est usatum; Et omnes qui venerint per villam novam de Rey vadant passare ad passaginem de Gaya; exceptis superius nominatis: Et qui igitur hoc statum nobis firmiter servaverint, benedictionibus dei nostri Repleatur; qui illud frangere voluerit, maledieionem dei et *nostris* consequatur: Et Ego donus dionisius Rex cum dicta uxore mea presentem cartam quam jussi fieri Roboramus et confirmamus. facta Carta ut ulixbonenssis xiii die Agusti Rege mandavit E. M. ccc. xxvi. O qual foral contheudo no dicto estormento assy perante nós mostrando, da parte do dicto concelho e por o dicto seu procurador nos foy

dicto que o original do dicto foral era perdido; E que porem nos pediam por mercêe que lhe mandassemos dar o treslado delle em forma publica e sob nosso seello em nossa Carta, que fizesse fé, E mandassemos que se comprisse como em elle era contheudo: E nós, visto seu pedir, fizemos perante nós vynr gil martins, nosso procurador, E martim paullo, nosso vassallo, a que avemos feita merçee dos nossos dereitos de villa nova; e fizemoslhe pergunta se avyam algumas Razões ou embargos a sse nom dar o dicto foral em publica forma ao dicto concelho, e nom seer cumprido e aguardado o dicto foral: E o dicto martim paulo disse que elle nom avia na sua parte Razom nem cousa que o embargasse, mais que lhe prazia e outorgava que lho desse e se comprisse e aguardasse como em elle era contheudo. E o dicto nosso procurador, por nós e em nosso nome, disse que nom avya nem hua rrazom a o contradizer; mais que lhe prazia de sseer dado o dicto foral em publica forma ao dicto concelho, e se comprir e aguardar como em el era contheudo: com entem-dimento que sse em alguma cousa fizesse perjuizo aos nossos dereitos, que nós do dicto concelho e moradores del avemos de aver per outro algũu foral ou uso e costume antigo ou per outra qualquer guisa que em esta parte este foral suso escripto se nom guardasse nem fizesse fe. Outro sy que sse em algũu tempo parecer outro algũu foral que depois deste fosse dado ou ante por algũu Rey deste Reino ao dicto concelho que em alguma cousa contradiga a este, que o outro se compra e este nom; E com protestaçom de todo o outro nosso deryto. E nós, visto o dicto foral qual era, e o dizer e rreposta a esto dada da nossa parte per o dicto nosso procurador e per o dicto martim paullo, mandamos dar delle o treslado em esta nossa Carta sô o nosso seello ao dicto Concelho de villa nova; o qual foral mandamos que se compra e aguarde ao dicto concelho e moradores del e per todo como em el he contheudo, e sô as protestaçoões per nosso procurador dictas. E mandamos a todollos nossos meirinhos e corregedores e juizes e justiças e ofiçiaaes e pessoas quaaesquer que esto ouverem de veer, a que esta carta for mostrada que compram e guardem e façam comprir e aguardar o dicto foral ao dicto concelho de villa nova e vizinhos e moradores del, como em el he contheudo, e lhes nom vão nem consentam hir contra el em nem hũa maneyra: com entem-dimento que a nós e a nossos socessores fique aguardado aquello que suso dicto he per o dicto nosso procurador que se compra e aguarde como per elle em nome suso he dicto e allegado. E em testemunho deste mandamos dar ao dicto concelho de villa nova esta carta seellada do nosso seello, dante na Cidade do porto vynte e Cinco dias doutubro. Ell Rey o mandou per alvaro pires, Bacharel em leis, Coonigo de lixbôa, do seu desembargo, e juiz dos seus feitos. Joham de lixboa a fez Era de mil e quatro centos e quareenta e tres annos.

**F O R A L**  
**D E**  
**VILLA-NOVA, E GAYA**  
**P O R**  
**EL-REY O S.<sup>R</sup> D. MANOEL;**  
**EM CARTA REGIA DE 20 DE JANEIRO DE 1518.**

Impresso por Ordem da Ill.<sup>ma</sup> Camara Constitucional  
da Cidade do Porto.

THE

VILLAGE

OF

THE

...

...

## Tavoada.

	Original.	Copia.
<i>F</i> foro de casas - - - - -	I	15
<i>O</i> mygidio da villa - - - - -	I	16
<i>O</i> miçidio do termo - - - - -	II	16
<i>P</i> ena darma - - - - -	II	16
<i>L</i> ey do penhorar - - - - -	III	17
<i>F</i> forças - - - - -	III	17
<i>B</i> rasas - - - - -	III	17
<i>P</i> escadores - - - - -	III	17
<i>N</i> abo - - - - -	III	18
<i>T</i> oninha - - - - -	III	18
<i>T</i> resmalho - - - - -	V	18
<i>A</i> rynho - - - - -	V	18
<i>A</i> çougagem - - - - -	V	18
<i>F</i> furada - - - - -	V	19
<i>D</i> ireito da entrada dos navyos - - - - -	V	19
<i>P</i> ortajem por cargas - - - - -	VI	19
<i>P</i> assajem - - - - -	VI	20
<i>M</i> ais portajem per cargas - - - - -	VII	20
<i>C</i> ousas de que se nom'paga portagem - - - - -	VIII	21
<i>C</i> asa movida - - - - -	VIII	21
<i>F</i> fruitos dos b'cs perafora - - - - -	VIII	21
<i>D</i> ecraraçam da passajem entre a Igreja E a gaya	IX	22
<i>S</i> acada carga por carga - - - - -	X	23
<i>E</i> mtrada por terra - - - - -	X	23
<i>S</i> ayda per terra - - - - -	XI	23
<i>E</i> mtrada per Ryo - - - - -	XI	24
<i>S</i> ayda per Ryo - - - - -	XI	24

<i>Privilligiados</i>	XII	24
<i>Decraraçam do privilegio</i>	XII	25
<i>Passagem del Rey</i>	XIII	25
<i>Vezinhança</i>	XIII	26
<i>Freguesia dulcira ulveira</i>	XIII	26
<i>Madanella</i>	XV	26
<i>Valladares</i>	XV	27
<i>Canellas</i>	XV	27
<i>Pero sinho. " todo per. Rasa</i>	XV	27
<i>Mafamude</i>	XVI	27
<i>Golpelhares</i>	XVI	28
<i>Arcazello " Parayso " Santandre.</i>	XVI	28
<i>Santa marynha: gaya-</i>	XVII	28
<i>Sermonde</i>	XVII	29
<i>Cerzedo</i>	XVII	29
<i>Sam fysz</i>	XVIII	29
<i>Getym</i>	XVIII	29
<i>Villar damdorinho</i>	XVIII	30
<i>Gryjoo E pedroso</i>	XIX	30
<i>Gaado do vento</i>	XIX	30
<i>Lutosas</i>	XIX	31
<i>Montados</i>	XIX	31
<i>Levar dos foros</i>	XIX	31
<i>Serviço dos Corpos. dos homês</i>	XX	31
<i>Maninhos</i>	XX	32
<i>Pena do foral</i>	XXI	32

**D**OM MANUEL, per graça de deus, Rey de portugal e dos algarves, daquem e dalem mar, em africa senhor de guyne e da conquista, navegaçam e commercio de ethiopia, arabia, perssia e da India. A quantos esta nossa carta de foral dado a villa nova da gaya, termo do porto, e da outra terra sua anexa do dito termo virem, fazemos saber que per bem das dilligencias, ysames, e Inquiriçoões que em nossos regnos e senhorios mandamos Jeralmente fazer per a justificaçam e decreraçam dos foraaes delles, per algumas sentenças e determinaçoões que com os do nosso comsselho e leterados fizemos; acordamos, visto ho foral da dita villa e terra sua anexa, dado per ElRey dom afomssso, conde de bollonha, que as Remdas e direitos Reaes se devem e ham da Recadar na dita villa na maneira e forma seguinte.

*Foro de casas.*

**F**oy primeiramente imposto por direito Real na dita villa de Gaya e vila nova com seu circuito e arravalde, segundo foy limitado, que se pagasse de cada casa que se fizesse fogo hũ Real pollos seis dinheiros do foral, a saber; domem casado, E as viúvas com seus filhos, Os homẽs solteiros per sy, pagaram ho meo, a saber; meo Real. Pollas quaaes cousas e pollas outras seguintes foram concedidos os direitos e foros todos das ditas villas a todollos moradores dellas, \* presentes e vym- \* fl. II. doiros, Isemtamente.

*Omyçidio das villas.*

**E** Pagarsseá mais nos ditos lugares por morte domeẽ, segundo o dito foral e em seus emxidos, quinhentos Reaes dos ditos seis çeitiis ao Real. E o moordomo hirá ha casa do que for culpado na dita morte E omyçidio arrecadar a dita pena de quinhentos Reaes: E se lha nam quiser dar; darlheá penhor ou fiança em çento e sessenta e seis Reaes, que he hũ terço dos ditos quinhentos Reaes. E se lhe der cada hua das ditas cousas, a saber, penhor ou fiança, nam lhe dará mais a outra sem poder estar na casa do culpado na dita morte, posto que na terra devasa assy vaa decrarado que se faça; segundo formã do dito foral. E nam se fará eixecuçam no dito caso sem primeiramente ser judicialmente determinado per justiça pellos juizes a que pertencer.

*Da terra devassa.*

**E**a pena do omicidio que se chama no foral da terra devassa se entemdeo chamarsse ho outro termo da dita gaya , segundo estam em posse , tirando as casas e circuytos como dito he. E pagassem por ella cem maravydiis ; pollos quaaes os moordomos da dita terra e pessoas que teveram os foros e direitos Reaes della quyseram entrepetar serem os maravydiis velhos dantre doyre minho , ha Rezam de quorenta e oyto Reaes por cada huñ. E polla duvida e incertidam da dita vallia , as mais das vezes se pagava a dita pena per avemça das partes em menos comthia. E por tanto nós , decrarando a dita duvida , mandamos que por cada huñ dos dictos maravydiis se paguem vinta sete rreaes destes correntes de seis ceitiis ho Real ; porque tanto se monta nelles por serem daquem doyro. Os quaaes temos decrarados em todollos foraes da dita comarqua nos ditos vinta sete Reaes , pollos quinze soldos antigos em que eram postos ; que fazem assy polla dita conta dous mil e seis çentos e setemta e tres Reaes.

*fl. III.* E quando na dita terra devassa algum homẽ for morto per outra pessõa , hirá o mordomo da dita terra demandar e Requerer a dita pena ao culpado na dita morte e omicidio. E se a nam quiser pagar ; dar lhe ha fiador ou penhor na terça parte\* da dita cõtifa , segundo forma do dito foral ; que sam noveçentos rreaes. E dando lhe hua destas , nam lhe dará a outra sem a mais ser obrigado. § Enam se fará porem a eixecuçam pollo dito caso nem pollos outros seguintes atee que finalmente seja julgado judicialmente pollos juizes a que pertence. § E sendo negligente ho demandado polla dita pena sem dar a dita fiança ou penhor , em tal caso estara ho moordomo em sua casa atee que lhe de cada hua dellas. E as justiças da terra o faram logo sayr da tal casa , cumprindo cada hua das ditas cousas , como dito he.

*Pena darma.*

**E**aallem das ditas penas de morte , como dito he ; foram tambem impostas outras penas , assy na dita villa de gaya e villa nova como na dita terra devassa , a saber ; que quem quer que tirar arma em cada hum dos ditos lugares pera fazer mal com ella , ainda que o nam faça , pagará ao moordomo cem Reaes. E se duvidar de assi pagar , se for da terra devassa ho malfetor dará fiador ou penhor de vintasete rreaes , que he o terço da dita pena , segundo forma do dito foral , qual dellas o culpado quiser atee estar a comprimento de justiça. § E os vezinhos de gaya e villa nova darã polla dita pena dos cem rreaes o dito fiador ou penhor em nove Reaes sómente , sem outro constrangimento atee a dita justificaçam se fazer seguudo forma do dito foral.



§ E quem entrar per força em casa alhea com armas, ou tomar o penhor e embargo que o dito moordomo tiver feito, pagar lhe á os ditos çem Reaes; pellos quaães darã fiador ou penhor, segundo forma das outras penas.

*alcaidaria.*

**E** porque, allem das ditas penas que assi pollo dito foral foram impostas, nós temos ordenaçam outra das penas das armas: Declaramos que nas ditas penas dos omiçidios, a saber, quinhentos rreaes, E dois mil e seis çentos e setenta e tres rreaes, segundo fica declarado atras; Levará mais o alcaide moor da Cidade do porto as armas com que fizerem o dito omiçidio, sem mais levar outra ninhũa pena.

§ E nas outras penas de çem rreaes levará outros çento o dito alcaide, pera comprimento dos duzentos rreaes declarados em nossas ordenações, e mais as armas. E as ditas penas, nem cada hũa dellas, se nam levaram com as condições de nossas ordenações declaradas iso mesmo no foral do porto, de cujo termo he.

*forças.*

**E** avemos per bem que se leve, segundo o foral, o direito das forças a pollas pessoas que as davam e nam provavam. E pagaram soómente dellas çento e oyto Reaes. E outros çento e oyto Reaes mandamos que pagem os forçadores quando contra elles for julgado que fizeram a dita força. A qual em tam se nam pagará, salvo quando ho forçado for tornado aá posse da força que lhe fizeram. fl. IIII

*bravas.*

**E** por quanto a pessõa que tem de nós os ditos direitos, ou seu moordomo, levavam a pena das bravas desordenadamente e contra a sustañcial palavra do foral: deçraramos nam se dever de levar mais per elles nem per ninhũs offiçiaaes nem pessoas ninhũa pena aas ditas bravas. E ficarã a pena dellas ou satisfaçam aás outras pessõas que daneficarem; segundo estaá deçraroado no dito foral.

*pescadores.*

**I**Tem quaaesquer pescadores vezinhos de cada hũu dos ditos lugares de villa nova e gaya que trouxerem peixotas ou comgros, Ruyvos ou pargos, pagaram de cada huũ destes quatro pescados como chegarem a tres, e dy pera çima hũ delles; tomando primeiramente o pescador o mylhor.

*nabo.*

**E** escolherá nos outros hũ ho moordomo. E nam pagaram mais; posto que o pescado em moor cantidade seja. O qual nam levará se nam chegarem a tres pexes, nem outro nynhuũ direito delle; posto que mais seja.

E Este direito nam pagaram os vezinhos do porto nem dos outros lugares, ainda que o venham hy descarregar e vender. E per conseguinte pagaram os sobre ditos vezinhos de villa nova, ainda que hy nam venham com seu pescado, se o venderem dentro do Ryo do doyro. E se o levarem fora a outras partes, nam pagaram hy nada do dito direito a que chamam nabo. O qual se nam levará do peixe myudo que se matar com Rede, péé ou á cana; salvo dos açima de crarados.

*toninha.*

**E** pagaram mais os sobreditos, segundo o foral, ametade do gordo \* fl. V. \* da toninha que se diz no foral lardo; E assy do golfinho; E a quarta parte do evo hyrez ou Solho.

*tresmalho.*

**E** assy se levará mais de cada tresmalho que se lançar a pescar dous sávees em cada huũ anno, a saber; hua peça no começo da pescarya e outra no fym.

*arinho.*

**E** Pagaram os pescadores que pescarem no arynho da furada, homde chamam sam payo abaixo de gaya no fundo de santa caterina, o quynto. E do que pescam em outra pesqueira, que chamam veiga do arynho de sam martyrho, pagaram o seisto por direito de comdado, aallem das dizimas jeraáes que pagam do dito pescado.

*açougagem.*

**E** nam se levará nos ditos lugares a açougagem, posto que fosse imposta no dito foral; por nam aver memoria que se leve, nem aver yso mesmo açougues feitos aa custa dos ditos direitos pera se poder levar.

*ffurada.*

**E** pagar sse á mais ao moordomo da gaya, pollos pescadores que pescarem nas pesqueiras a Redor do Ryo, desdo canto da furada atee sam martinho da casa da bica, dos que pescam hy da terra aquyllo porque se comçertarem.

E isto somente das lampreas; porque do outro pescado nam pagaram direito, pesto que atee ora doutra maneira se pagasse ou demandasse.

*Dircito da entrada dos navios.*

**I**Tem foy imposto foro e tributo aos navyos, Caravellas e Barcas que entrassem no doyro, que pagassem este direito, a saber; da caravella estranha que entrasse no doyro com ha mercadoria, pagasse hum soldo por entrada, e a portagem do que vemde por dous dinheiros a maravydi. E da barca seira que nam fosse de vezynho, huñ maravydy demtrada. E bucardo trincado, outro tamto. E das cousas que nam fossem dizymadas, os dinheiros ao maravydi. E de barcha que viessem com panos, por entrada dessem quatro maravydis. § As quaaes palavras foram entrepetadas na dita çidade desta maneira, a saber: das caravellas estra\*nhas que vem pescar na costa ho veraaõ, e estar na Çidade, paga cada hua ho soldo do foral, e por elle omze çeitys correntes de seis delles ao Real. E da barqua seira de carroto que nam for da Çidade ou a Ravaldes, huñ maravydii, e por elle coremta e oyto Reaães. § E do navyo trinquado, outro tanto que assy for de fora. E do navyo que passa ho mar despanha, que trouxer Panos que o foral diz Barcha, pagam os quatro maravydiis do foral, e por elles çemto e noventa e quatro Reaães. § E todos estes pagamentos ham de seer de navyos que nam sejam da çidade nem dos arrabal-des. E estas ancoragens sam em sollido do moordomado de Gaya. \* fl. VI.

*Portagem por cargas.*

**E** Posto que a portagem de compra e venda tenhamos ordenado de seer toda hua jeralmente em nossos Regnos por moor comcordança dos mercatores e povoos delles; isto porem foy por nam seer decrarada a dita portagem em todollos lugares. E porque neste lugar foy logo a dita portagem declarada polo dito foral della: por tanto avemos por bem de aquy se poer e levar na maneira que no dito foral está declarada de verbo a verbo, mudado soómente ho latym na lymguagem seguinte.

PRimeiramente de collonho de panos daram huñ çeitil ao moordomo pollo dinheiro que se mandou pagar pollo foral; E de carga ca-

vallar de pam ou de vinho ou de pescado ou de fruita, quatro çeitiis ao dito moordomo; E de carga dasno, tres çeitiis; E de pelle de Raposa, hum çeutil; e se for hua duzia, dous ceitis; E de duzia de gatos, dous; E de panella de manteiga, hum ceutil; E de pam de çera, hũ çeutil; E de bragal, hũ çeutil; E de coyro de Vaca ou de boy, huũ çeutil; E de porco, huũ çeutil; E se o mercador que nam for vezinho da dita villa trocar coiros ou coelho sem outra mercadoria, pagará de cada hua corda tres çeitiis, e ha de ser a corda de doze covados; E se vender por maravidiis, a saber, per myudo ha \* dinheiro, dará de cada maravidi, que sam quorenta e oyto Reaães e meo, e dous çeitiis; E de cada duzia dos bestigos ou pellitaria, dous çeitiis.

\* fl. VII

E por quanto o dito foral per que a dita portagem foy imposta na dita villa nam sestende nem entendeo pagar-se na terra de gaya mayor nem pequena; por tanto mandamos que a dita portagem se deve soómente de levar na dita villa de villa nova e seu çircuito, segundo se sempre levou, e nam na outra terra como dito he.

#### *Passagem.*

**E** aallem da dita portagem de compra e venda declarada no dito foral tambem foy nella declarado o direito da passagem das cousas seguintes; a saber: de carga mayor de coelho ou de çera ou de coyros que per esse porto passar daram omze çeitiis, pollo soldo que pollo dito foral se mandou pagar; E de collonho, tres çeitiis; E do asno, seis çeitiis; E de mouro, omze çeitiis; E da moura, hũ Real; E de besta, dous çeitiis; E de carga dalhos, quatro çeitiis. § E das bestas bravas do potro, omze çeitiis; E da femea, hum Real; De Reixello, huũ çeutil; De Vaca, dois çeitiis; E do boy, outros dous; E o que mamar não pagará nada; E de borrego, huũ çeutil; E de leitã, hũ preto; E se passar homẽ morto, pagar sse ham por elle omze çeitiis.

*mais portagem per cargas.*

**E** Por quanto no dito foral nam foram declaradas mais cousas que as sobreditas de que se ouvesse de pagar portagem de compra e venda; E ficaria hy duvida se se pagariam doutras, ou de como se devyam de pagar das outras cousas: por tanto declaramos que se aja de pagar destoutra seguinte os preços aquy declarados, avemdo Respeito aos semelhantes no dito foral nomeados, a saber; por carga mayor de todollos panos de qualquer sorte que sejam, hũ Real; E a carga mayor sem tenda de besta cavallar ou muar; E outro tanto de toda carga mayor de pellitaria ou coyros ou obras feitas delles; E outro Real por carga mayor de todo ferro ou metal ou de cousas feitas del-

les; E outro Real por carga mayor dazeite e çera, mel, Sevo, breu, \* fl. VIII. sabam, alcatram, e de castanhas e nozes. § E por carga mayor de peçaria ou marçaria; dous Reaes, ou daçuquar. § E por carga mayor de casqua çumagre, meo Real; ou dalhos e çebollas secas. § E de madeira lavrada de torno de páo, ou de consas de palma, esparto ou junco, meo Real por carga mayor de cada hũa destas Consas. § E decramos que a carga menor, a saber, dasno, he ametade da carga mayor; E o collonho que se levar aás costas he ho meo desta. § E decramos mais que quem de todallas sobreditas consas comprar pera seu uso ou de cada hũa dellas, e nam pera vender, nam pagará portajem se nam chegar a carga mayor.

*Cousas de que se nõ paga portajem.*

**A** Qual portajem se nam pagará de todo pam cozido, queijadas, bizcoito, farellos, nem doves, nem leite, nem de cousa delle sem sal, nem de prata lavrada, nem de vides, nem canas, nem de carqueyja, tojo, palha, vassoyras, nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem das cousas que se trouxerem ou levarem pera algũa armada nossa ou feita per nosso mandado, nem dos mantimentos que os camynhantes comprarem e levarem pera sy e suas bestas. § E decramos que das ditas cousas se nam ha de fazer saber aa portajem de que assy mandamos que se nam pague direito nella.

*Casa movida.*

**E** a dita portagem iso mesmo se nam pagara de casa movyda assy hymdo como vindo, nem outro ninhũ direito per qualquer nome que ho possam chamar. Salvo se com a dita casa movyda levarem cousas pera vender; porque das taes pagaram portagem omde as soõmente ouverem de vender segumdo as comtias neste foral vaaõ decraradas, e nam doutra maneira.

*Fruitos dos beës para fora.*

**N**Em pagaram portagem os que levarem os fruitos de seus beës movees ou de Rayz, ou outros beës alheos que trouxerem da Remdamento, nem das cousas que a alguas pessõas foram dadas em pagamento de suas temças, casamentos, \* mërçees, ou mantimentos; posto que \* fl. IX. as levem pera vender. E isto se emtenda vyndo pera o mesmo lugar e villa; porque os que com as ditas cousas passarem pera outras partes o Ryo, pagaram a passagem como adiante vay declarado.

*Decraraçam da passajem antre a Igreja e gaya.*

**E** Porque nossos povos Reçeberam atee agora agravo e opresam por quanto pollo dito foral avya e deve a dita passagem ser repartida antre o bispo E o moordomo da gaya, E agora se levavam duas passajeës: por tanto decramos a dita passajem deveer de seer hua soamente, e aversse de levar daquy em dyante, E Repartirsse antre os sobre ditos na maneira seguinte, a saber:

AS mercadorias e cousas que se venderem na dita terra ou na dita Cidade, em cada huñ dos ditos lugares omde se venderem hy pagaram seu direito da portajem de compra e venda segundo seu foral; E no tal lugar nam pagarãm mais a passagem, posto que dy ouvessem de passar o doyro; pollo qual passagem o dito direito soamente se deve de pagar, e nam doutra maneira: E se passarem o doyro pera a dita terra ou pera a Cidade, la pagaram a passagem a cada huñ dos lugares a que passarem segundo o preço que per cada hum foral for determinado que se aja de pagar.

E Quando as cousas passarem pollo dito Ryo per ambos os lugares, nam comprando em ninhuñ delles nem vendendo, Decramos que em tam se pagará soõmente hua passagem; a qual se pagará homde tiverem passado ho Ryo; a qual será repartida pollo bispo e cabido e moordomo de gaya igoalmente, segundo no dito foral se decrara. E pera cada huñ delles aver yguoalmente seu direito, mandamos que em cada huñ dos ditos lugares seja posta hua pessõa imleita per ambos e a seu prazer que assy em nome dambos Reçeba a dita passajem, E a Reparta como dito he. E isto se nam emtemderá no vinho das barcas e dinheiros dos maravediis, em que se faz e fará outra repartiçam segundo \* no foral da çidade vay decrarado.

\* fl. X

E Quando algũas pessõas trouxerem cousas pera vender de cada hua das partes do Ryo, os quaaes nam queiram vender no propio lugar por omde passaram, e as venderem no outro lugar daallem ou daquem; Decramos que as taaes como estas pagaram omde assy passarem e venderem o direito da compra e venda segundo seu foral. E assy a passajem, se nom ouverem de tornar a passar o Ryo; porque se o tornarem a passar emtam tornarã a pagar a dita passajem homde assy tornarem a passar, e nam homde assy venderam e pagaram a portajem de compra e venda. § Esta mesma ley e decraraçam seja nas pessõas que passarem cada huñ dos ditos lugares pera comprarem no outro dallem.

*Sacada carga por carga.*

**A**S pessoas que algũas mercadorias trouxerem á dita villa e sua terra anexa, de que pagarem direito de portajem, poderam tirar outras tantas e taes sem dellas pagarem portagem, posto que sejam dontra callidade; porem, se as de que primeiro pagarem forem de moor paga ou tamanha como as que tirarem, tirallas am livremente sem outra paga; E se forem de moor preço as que tirarem que as que trouxerem, pagaram ha mayor dellas, E descomtarlhe am da paga que ouverem de fazer pera ho comprimento da paga da carga mayor outro tanto quanto das primeiras que meteram tiverem pago.

E As outras cousas comthendas no foral antiigo da dita villa ou vemos aquy por escusadas, por se nam usarem jáa per tanto tempo que nam ha dellas memorya, e algũas dellas tem já sua provisam per leis e ordenações jeraaes destes Regnos.

*Entrada per terra.*

**E** As mercadorias que vierem de fora áa dita villa per terra perase hy venderem nam as descarregaram nem meteram em casa sem primeiro ho noteficarem aos officiaães da portajem ou Remdeiros. E nam os achando em sua casa delles, ou na casa da portajem se ha \* hy ou \* fl. XI. ver, nam serem obrigados de os mays irem buscar, mas em tal caso descarregaram livremente omde quyserem; E nam venderam porem sem licença dos moordomos ou Remdeiros ou officiaães outros da portagem. § E se nam quyserem fazer esta manifestaçam, poderam descarregar na Rybeira e praya ou praça da dita villa; domde nam venderam nem tiraram as ditas mercadorias que assy trouxerem sem primeiro o noteficarem aos ditos officiaães ou Remdeiros, sô pena de as pagarem em tres dobro pera a dita portagem o direito que eram obrigados de pagar per este foral de compra e vmda. § E os que ouverem soamente de pagar o direito da passagem pagaram o dito direito anoveado pera a dita portajem segumdo o que aviam della de pagar de passajem.

*Sayda per terra.*

**E** Os que ouverem de tirar mercadorias pera fora per terra podem nas comprar livremente sem ninhũa mânifestaçam nem cautella; E serem soómente obrigados a as mostrar e Recadar com os ditos officiaães ou Rendeiros ante que as tirem, sô a dita pena.

*Entrada per Ryo.*

**E** Quando pollo Ryo do doyro vierem alguas mercadorias pera se hy vender, nam se desembarcaram nem as tiraram em outro lugar senam na praya da dita villa. E poderam tirallas assy em terra sem manifestaçam ; domde as nam mudaram sem primeiro ho noteficarem a cada huú dos officiaaes da portajem, Rendeiro ou Requeredor; E com sua liçeũa as poderam em tam levar: E se sem elles as tirarem, pagaram a pena sobre dita, e nam a barca nem navyo em que as trouxeram.

*Sayda per Ryo.*

**E** As mercadorias que se ouverem de carregar e tirar per agoa pello dito Ryo, podellas ham livremente comprar, e levar e embarcar nas barcas do dito Ryo sem ninhua manifestaçam nem obrigaçam; domde porem nam partiram sem primeiro arrecadarem na dita portajem, sô a pena sobre dita. E nam se perderá por isso a barqua em que forem; mas ho a Ráees ou senhorio della se hy fôr pagará aallem disso por assy par\*tyr sem Recadaçam por cada vez çem Reaães pera a dita portajem.

\* fl. XII.

*Privilligiados.*

**A**S pessôas ecclesiasticas de todallas Igrejas e moesteiros assy domdees como de molheres, E as provincias e moesteiros em que ha frades e freiras Irmitaaes que fazem voto de profissam, E assy os clerigos dordees sacras, E os benefeciados em ordees menores, que posto que nam sejam dordees sacras vivem como clerigos e por taaes sam avidos; todos os sobreditos sam isentos e pryvilligiados de todo direito de portagem nem ussajem nem costumagem per qualquer nome que a possam chamar, assy das cousas que venderem de seus bees e benefiços como das que comprarem, trouxeram ou levarem pera seus usos ou despessa de seus benefiços, casas e famillias, assy per mar como per terra.

E assy sam liberdados da dita portagem as çidades, villas e lugares de nossos Regnos que se seguem: villa nova de Gaya do porto, e a çidade de lixboa; E as villas de Caminha, villa nova de çerveira, vallença de minho, Monçam, Crasto leboreiro, Viana de foz de lima, Ponte de lima, Prado, Barçellos, Guymaraães, Povôa de Varzym, Miranda do do doyro, Bragança, fbreixo despadaçinta, Santa maria do azinhozo, Mogadoyro, Amçiãaes, Chaves, monforte de Ryo livre, montallegre, Crasto viçente, A çidade da guarda, Jarmello, Pinhel; Castel Rodrigo, almeida, Castel mendo, Villar mayor,



sabugal, Sortelha, Covilhaã, Monsanto, Portallegre, marvam, Arromches, Campo mayor, fronteira, monforte, Villa viçoza, Elvas, Ollivença, A çidade devora, montemoor ho novo, monssaraz. Veja, monra nondal, almo douvar. § E assy seram privilligiados quaaes quer pessoas ou lugares que nossos pryvyllegios tiverem, eos mostrarem ou o trellado delles em pubrica forma, aallem dos açima conthendos.

*Decraraçam do privilegio.*

**E** As pessoas dos ditos lugares pryvilligiados nom tiraram mais \* o \* fl. XIII trellado do seu privilegio nem o trazeram; soómente traram çertidam feita pollo escripvam da camara e com ho sello do comçelho como sam veziulios daquelle lugar: E posto que aja duvida nas ditas çertidoões se sam verdadeiras ou daquelles que as apresentam, poder lhes ham sobre isso dar juramento sem os mais deterem, posto que se diga que nam sam verdadeiras; E se depois se provar que eram falsas, perderá ho escripvam que a fez ho offiçio, e será degradado dous annos pera Çepta, E a parte perderá em dobro as cousas de que assy emganou e sonegou aa portajem, ametade pera a nossa Camara E a outra pera a dita portajem. § Dos quaes privyllegios husaram as pessoas nelles conthendas pollas ditas çertidoões; posto que nam vam com suas mercadorias nem mandem suas procuraçoões; com tanto que aquellas pessôas que as levarem jurem que a dita çertidam he verdadeira E que as taes mercadorias sam daquelles cuja he a çertidam que apresentaram.

E De cada hua das ditas delligencias e manifestaçoões que assy mandamos fazer na dita portajem e passagem, assy per terra como per agoa, nam seram escusas ninhuãs pessôas posto que pryvilligiadas sejam dellas, salvo os moradores e vezinhos na dita terra e termo; E assy os vezinhos da dita çidade de dentro do burgo velho e povoaçam antiga segundo o sam assy mesmo privilligiados na dita Çydade.

*Passagem del Rey.*

**P**osto que neste nosso foral novo nom vam ora postos e decrarados os direitos e cousas que sam devydos a nós e aá coroa Real de nossos Regnos por Respeito da passajem do Ryo do doyro, hua vêz no anno por alguma justificaçam que ora sobre isso mandamos fazer; decrararemos porem e mandamos que, sem embargo de nam hyr neste foral, que os ditos direitos se levem segundo for determinado per sentença de nossa Rellaçam em qualquer tempo que se depois determinar.

*Vezinhança.*

\* fl. XIV \* **E** Pera sse poder saber quaacs seram as pessôas que sam avidas por vezinhos dalgũu lugar pera gouvirem da liberdade delle: Decramos que vezinho se emtenda dalgũu lugar o que for delle natural ou nelle tiver alguã dinidade. Ou officio nosso ou do senhorio da terra, per que Rezoadamente viva e more no tal lugar; ou se no tal algum for feito livre da servydam em que era posto; Ou seja hy perfilhado per alguũ hy morador, E o perfilhamento per nos confirmado; ou se tiver hy seu domiçillio ou ha mayor parte de seus beës com preposito de alli morar; E o dito domiçillio se emtenderá homde cada hũ casar em quanto hy morar, E mudandosse a outra parte com sua molher e fazenda com temçam de sse pera lá mudar, tornãndosse hy despois nam será avido por vezinho, salvo morando hy quatro annos conti-nuadamente com sua molher e fazenda, e em tam será avido por vezynho; E assy ho será quem vier com sua molher e fazenda viver a alguũ outro lugar, estando nelle os ditos quatro annos: E allem dos ditos casos nam será nynguem avydo por vezynho dalgũu lugar pera gouvir da liberdade delle pera a dita portagem.

E allem dos outros direitos atraz asentados, tem tambem a corôa Real outros direitos na terra chãa da gaya segundo se seguem.

*fforos da terra de gaya da terra chãa, ffreguesia dulceira.*

**E**ste casal se ha de mudar na freguesia de villar dandurynho.

Diogo pires, do casal da avemca despovoado, trigo seis alqueires. § Gomçalle annes, per prazo, o conteudo nelle. § Traz Joham pires ha açenha de quebrantooës do baillio, paga o meo maravidii, a saber, vinte e quatro rreaães e dous çeitiiis. § E todollos desta freguesia pagam o quinto dos sãvees soamente que se tomam no aRynho de saã açima de villa nova, o qual quinto se paga a muytos herdeiros. E o moordomo da terra leva huũ quinham, que he hum quarto deste quinto. § Pella quyntaã de quebrantooës setemta e dous \*  
\* fl. XV Reaães per alvaro de braga. § Gonçalle annes, pollo casal dareas, quatro çentos e setemta Reaães.

*madanella.*

**D**esta freguesia paga affomssso alvares, de foros, vynte e sete Reaães; E paga mais de hum moynho de manyngo aa madanella de trigo dous alqueires e duas galinhas. § Afomssso alvares paga de trigo, de foros, vinte e sete Reaães. § ffernam dalvarez, em dinheiro çynquoenta e quatro Reaães. Paga aquy Joham domyngues por Ryo meaão de sam Joham de trigo trinta e dous alqueires.

*Valladares.*

**J**oham pirez, de montado, dezasete Reaães. § Joham luiz, dezasete Reaães. Estes e todollos outros daldea pagavam cada anno Cemto e dous Reaães. § Joham gomçalvez, de villa chaã de Casal del Rey, de trigo quatorze alqueires e duas galinhas. § Em villa chaã, andre anes, de trigo oyto alqueires pella hordem de Ryo meação Sam Joham. § Gomçallo afomssso, de Valladarynhos, de foro da quyntaa de Valladares, Cinquenta Reaaes.

*Canellas.*

**P**agam os daldea de mexide, de certas leiras que trazem del Rey antygamente, de dezaseis alqueires huũ. § E pagam mais cada casal hua galinha e huũ Reaal. § E pagam mais andre anes, pollo casal de çedoseita, quatro galinhas e vinte e dous Reaaes. § E paga maria dias, pello casal de çedoseita, omze Reaães e duas galinhas. § Joane anes dy duas galinhas e omze Reaães. § Afomssso do carregal, do casal que traz Reguemgo, paga de trigo vinte e dous alqueires e dinheiro çemto e çinquenta Reaães e duas galinhas.

*Pero sinho todo per Rasa.*

**G**omçalle anes çedoseita de çevada seis alqueires, de milho tres polla mēdida velha, que sam tres quartas desta, E em dindeiro çemto e oyto Reaães. § Pedre anes, da Igreja dy, de çevada quatro alqueires, E de mylho dous polla Rasa. Joham da pena, outro tanto da Igreja. § E gomçallo martins, da cal de glijoó, de çevada dous e de milho hũ. § Johamne anes do loureiro, da Igreja dy, de çevada dous, de milho \* huũ. § Gomçalle anes da barrosa da Igreja outro \* fl. XVI tanto, E da quebrada descavonde da Igreja vinte e huũ Reaães. § Afomssso pirez, de foro da quintaã de sirqueiros, trinta e quatro Reaães. E joham Rodriguez, desta quintaã dezoyto Reaaes.

*mafamude.*

**J**ohamne anes mostrou dous prazos, huũ apos outro, pollos quaes este ouve hũ prazo de paga soómente de trigo dezaseis alqueires e em dinheiro duzentos e çinquenta Reaães e hũ carro de palha, sem embargo do outro prazo que lhe tinha feito alvare aães que lhe quebraram por outro feito a outro martim gomçalvez, e este ho ouve del-le. § Ha quintaã do monte paga a el Rey duzentos e dezaseis Reaães. § Bastiam diaz, de trigo, do casal Reguemgo que traz, dezaseis alqueires, de çenteo cynquo, e duas galinhas. § Pero gomçalvez, do

do casal Reguemgo, quinze de trigo, e duas galinhas, e de cento e cinco, e em dinheiro Cemto e vinte Reaes. § O casal de çeguelas que trazia diogo leite foy julgado que de vinte e tres alqueires de semeadura da quintaã onvesse alvare annes os dez, e diogo leite os treze, e dalla ha a quem quyser por seu preço.

*Golpelhares.*

**J**ohanne anes, do Casal da Igreja, hordem de sam Joham, treze Reaes; e andam em demanda. § Gomçallo afomso, da meixieira Reguemga triga dez alqueires e dous framgaãos. § Gomçalle annes, de grijóo vynta quatro Reaes. § Afomssó, de grijóo outros tantos. § Ayres preto, pollo casal de golpelhares, de trigo dez alqueires e duas galinhas.

*Arcazello.*

**J**oham gomçalvez damsemyl de gryjóo dezaseis Reaes, § Pero gomçalvez, de gryjó outros dezaseis Reaes. § Pedraffomssó do valle, outros dezaseis Reaes. § affomssó pirez do Rybeiro nove Reaes. § Todollos moradores de villa chaã da gandara trinta e seis Reaes.

*Parayso.*

**J**ohane anes, de casal delRey, de trigo dozẽ alqueires, e de Çevada dous alqueires, e duas galinhas,

*Santandre.*

\* f. XVII fernam de annes, casal delRey, \* de trigo oyto alqueires. § Joham fernandez, seu gemrro, pollo casal da Igreja dy hũ meo maravydi vinte e quatro Reaes.

*Santa marynha: gaya.*

**J**oane annes, de coinhaes, trigo seis alqueires de terra delRey, e sessenta Reaes e duas galinhãs. § Pedraffomssó, de huũ moynhó delRey de trigo quatro alqueyres. § Antonio pirez, de hũa devesa sessenta Reaes. § Joham fernandez Rybeiro, de Villa nõva, de devesa cemto e dez Reaes. § Marya annes, da perveda de casas trezentos e çinquenta Reaes e duas galinhas. § Joham de santiago, de casas que traz da meijoeira, dozentos Reaes e duas galinhas. § Joham pires, barqueirõ, doutras casas outro tanto. § Caterina annes, morador em mira gaya, pollas casas de syneiro nove centos Reaes.

Pollo caseiro do castello de gaya sete çentos Reaães. § Martiuhanes, da casa e vinha trezentos Reaães. § Jorge lourenço, de trasgunda çem Reaães, pela casa de fervença vynte Reaães. § Andre pirez, do casal da costa da Igreja, outro tanto. Joham martins de glejóo, de çevada quatro, e de milho dous. § Pedralvarez de grijóo, de çevada dous alqueires, e de milho huñ, e nove Reaães. § Joham alvarez glejóo, de çevada huñ. e de milho huñ. § E mais paga da quebrada del-Rey hy de trigo oyto alqueires e duas galinhas. § Joham estaço de pedrosso, dous alqueires de çevada, de milho huñ. § Joham pires glijóo, outro tanto. § Martym gomçalvez pedroso, outro tanto.

*Sermonde.*

**T**odollos moradores desta freguesya pagam a elRey cada lú de çevada dous alqueires por anno. § E mais maria anues, allem disto, paga de çevada quatro alqueires de casaães Iglejairos, todos polla medida velha, tres quartas desta.

*Çerzedo.*

**N**a aldeia de fygueira pagam todollos oyto caseiros de gleja que hy ha cada huñ de trigo dous alqueires. § Paga mais de Reguemgo Johane annes, de trigo doze alqueires, E em dinheiro quatro çentos e vintoyto Reaães, e duas galinhas e dous frangãos. \*

\* fl. XVIII

*Sam fynz.*

**D**e todollos moradores desta freguesia se paga hñ maravydi, reparado per todós quorenta e oyto Reaães. § E na mesma freguesia paga a Igreja, pollo Casal de forte, outro maravydi quorenta e oyto Reaães.

*Getym.*

**J**oham bras, de huñ campo Reguemgo, de trigo dous alqueires, e dous frangãos. § Afomsse annes, do casal do Romeiro delRey hermo, de trigo seis alqueires, e duas galinhas. Fernam dalvarez, doutro casal delRey, de trigo seis alqueires, e setenta e dous Reaães, e duas galinhas. § Estes dous casaães delRey pagam polla medida nova. § Afomssø gomçalvez, doutras terras delRey, paga agora de trigo seis alqueires, e em dinheiro setenta e dous Reaães; e amda em demanda por pagar outro tanto como estoutro de çima. § Bastiam gomçalvez, de terras delRey, outro tanto, a saber, seis alqueires e setenta e dous Reaães. § E posto que o foral e tomo antiigo desta terra

e titollo de getym mandasse pagar de trygo seis cairas, E mais em dinheiro seis livras; avemos por bẽm que daq̃y em diante pollas ditas cairas e livras se nam pague mais pam nem dinheiro que o sobre dito, pois hõ usõ entrepetou de se mais nam pagar.

*Villar danduryño.*

**A**lvare annes; por casal delRey, prazõ do casal de çoeyme, de trigo dez alqueires, e duas galinhas. § Johanne annes de maryz, do casal de santantam, dez alqueires de trigo, e duas galinhas. § Alvare annes e gonçalle annes, de montado de casaães do cabido, pagam ambos sete maravydiis velhos; Repartidos per elles segundo trazem as terras. § Diego carneiro, dos moynhos de sevaros oytenta e dõus Reaães. § Pagam mais os caseiros de pedroso nesta freguesia quorenta e oyto Reaães. § Gomçallo pirez, no comçello de gaya a par de villa nova, Çem Reaães de hũas casas que hy fez; e duas galinhas; O qual traz demanda sobre outras casas. E segundo finalmente for detryminado em \* nossa Rellaçam pollo Juiz de nossos feitos, yssõ se comprirá aquy inteiramente, e nam per mandado nem sentença doutra Justiça, posto que sentenciado seja; E nom sómente neste mas em todollos outros casos em que ouver duvyda se fará assy.

*Gryjoo.*

**H**o moesteiro de gryjó, na aldea de gym, de trigo vinte alqueyres, e em dinheiro do montado do seu souto quynhemtos e quorenta Reaães. § E pagasse pollos caseiros de migide a que desconta as geirras que lhe devẽm.

*Pedroso.*

**P**ollos casaães e couto de montado ho moesteiro paga quatro çentos e oytenta Reaaes.

*Gaado do vento.*

**O** Gaado do vento e qualquer alimaryã que se perdẽr, andando primeiro tres meses em pregam segundo nossa ordenaçam, he direito Real; E Recadar sse á com os outros direitos da terra, comprindo sse primeiro a dita ordenaçam inteiramente; e doutra maneira nam.

E Ha mais nesta terra de gaya alguũs coutos e terras, foreiros assy a nós e aa corõa de nossos Regnos como a outras pessõas particulares de beẽs e cousas patrimonyaães, nas quaães levaram os direitos e cousas que huũs e outros levam per seus titollos e tonibos ou escreturas ou per taães costumes e posses per que as devem de levar.

*Lutosas.*

**E** nam pagaram lutosas nesta terra ninhús foreiros della, posto que nos fornaes e tombos amtygos fosse declarado que se pagasse; Salvo daquelles empraumentos e titollos que novamente sam feitos pollos senhorios destes direitos, nos quaaes particulillarmente for declarado que a tal lutosa se pagasse; a qual sómente pagaram e outras taaes e semelhantes se ao diante se fizerem; e doutra maneira nam.

*montados.*

**E** Dos gaados de fora se nam lavar á montado por direito Real, porque os da dita terra lusaram acerca disso com seus vezinhos como alee ora fizeram segundo se quizerem concertar.

*levar dos foros.*

**E** Decramos que os moordomos ou Remdeiros da dita terra \* se- \* fl. XX ram delligentes em hyrem pollo pam e foros sobre ditos desde dia de santa maria de setembro atee natal a casa dos foreiros e pagadores; porque nam jindo neste tempo nam serem mais obrigados de lho pagarem nas cousas declaradas, se nam quyserem: E pagallas ham soamente á dinheiro ao preço que comūmente vallerem ou valliam na terra ao dito tempo de natal, sem serem a mais obrigados; ou as entregaram ao Juiz quadrylheiro ou vyntaneiro domde morarem ao dito tempo de natal, ao qual mandamos que as Reçeba sò pena de as pagar de sua casa. § As quaaes Reçeberá á custa das ditas Remdas, de cuja mão as Reçeberá o mordomo ou Remdeiro; E o dano que as ditas cousas Reçebèrem por nigligencia de as nam hirem Reçeber, nam será obrigado ó depositario; E os pagadores faram destas duas maneiras de pagas qual dellas mais ante quyserem, sem outra pena.

*serviços dos corpos dos homês.*

**E** Decramos que a pessòa ou pessòas que de nós ora tem ou te-verem os direitos e Remdas da dita terra de villa nova gaya com seus termos, nam levaram de ninhús moradores della ninhús serviços de suas pessòas, nem de carros, nem bestas, nem palha, lenha, her-va, aves, Roupa, Pousentadoria, nem de ninhua outra cousa sua cointra suas vontades; nem os Requereram nem constrangeram pera isso, somente levaram hy seus direitos segundo neste foral vam de-clarados; por quanto o serviço das taaes cousas nam se podem re-querer nem levar, posto que per seu dinheiro seja, per quem nam tem a jurdiçam e senhorio das taaes terras.

*maninhos.*

**E** Porque a prynçipal duvida e comtenda que atee ora ouve nas semelhantes terras da dita comarca sam os maninhos e sesmaryas e terras que se tomavam e davam desordenadamente; Por tanto decramos as semelhantes cousas se deverem assy de fazer, a saber; que os ditos maninhos se nam daram per ninhũs nossos offiçiaaes, nem pellas pessôas que os direitos Reaaes desta terra de nós tenham, naquellas terras, casaães e lu\* gares que sam dados ou aforados a algumas pessoas em vida ou vidas ou em outra maneira, nem tam pouco se darem nas saydas e logramentos dos taaes casaães ou terras. § E se as pessôas que os semelhantes prazos; titollos; ou tal posse tenerem das semelhantes cousas, nam poderam tomar mais outras aalem das comtheudas em seus titollos sem consentimento do senhorio dos ditos direitos. § E per conseguinte se na dita terra ouver agora ou em qualquer tempo Reguemgos nossos, ou quaaesq̃uer propriedades e terras a nós foreyras, que sejam despovoados, dos quaaes se nam pague a nós ninhũ foro nem tributo: Decramos essas taaes se poderem dar pollo nosso Almoxeriffie, ou pellas pessôas que os taaes dereitos de nós tenerem, pollos pregos e comtyas com que se com as partes poderem conçertar. § E porem mandamos que estas taaes nem outras ninhũas na dita terra se dem sem pymeiramente se fazerem as dilligençias e noteficações que mandamos fazer per nossas ordenações das sesmarias; de maneira que seja noteficado a quaaesq̃uer partes a que tocar como a tal terra de manynho ou sesmaria se quer dar; porque fazendo dano a algũa pessoa particular ou aa comũa serventia do povoo, Decramos que se nam daram: E quando se quiserem assy dar, mandamos que possam as partes apellar e agravar diante ho nosso almoxeriffie do porto a que o tal conhecimento pertence, perante o Juiz de nossos feitos em nossa cõrte: E isto em qualquer quantidade que seja, sem embargo de nossas ordenações; porque assy o avemos por serviço de deos e nosso e bem comũ.

*Pena do foral.*

**E** Qualquer pessoa que for contra este nosso foral, levando mais direitos dos aquy nomeados, ou levando destes mayores comthias das aquy decraradas, ho avemos por degradado por hũ anno fora da dita villa e termo, e mais pague da cadea trinta Reaaes por huũ de todo o que assy mais levar pera a parte a que os levou. E se a parte ho nom quyser levar, seja ametade pera os cativos E a outra pera \* quem os acusar. E damos poder a qualquer Justiça homde acomteçer; assy juizes como vyntaneiros ou quadrilheiros, que, sem mais



processo nem hordein de juizo, sunariamente sabida a verdade comdenem os culpados no dito caso de degredo, e assy do diuheiro atee comthia de dons mil Reades; sem apellaçam, agravo, e sem disso poder conhecer alnoxerylle nem comtador nem outro official nosso nem de nossa fazenda em caso que o hy aja. E se o senhorio dos ditos direitos o dito foral quebrantar per ssy ou per outrem, seja logo sospenso delles e da jurdiçam do dito lugar se a tiver, em quanto nossa merçê for. E mais as pessôas que em sen nome ou por elle ho fizerem, emcorram nas ditas penas: E os alnoxerifes, scripvaães, e officiaães dos ditos direitos que o assy nom compyrem perderam logo os ditos officios, e nam averam mais outros. § E por tanto mandamos que todallas cousas comtheudas neste foral, que nós poemos por ley, se cumpram pera sempre: do theor do qual mandamos fazer tres, hũ delles pera a camara da dita villa, E outro pera o senhorio dos ditos direitos, E outro pera a nossa torre do tombo; pera em todo o tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre isso possa sobre vir. Dada em nossa muy noble e sempre leal çidade de lizboa aos vinte dias de Janeiro, Anno de nosso senhor Jhũ Xpo de mil e quynhentos e dezoyto. E eu fernan de pyna o fiz fazer por mandado espicial de sua alteza, soescripto e concertado em vinte duas folhas com esta por my fernam de pyna.

El-Rey

*com guarda.*

Rodericus.

foral pera villa nova e terra da gaya.

Registado no tombo. fernã de pyna.



**O** Bacharel Manoel Joaquim do Outeiro, Escrivaõ da Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto: Faço certo que conferi e concertei com o Official do Expediente abaixo assignado os Documentos aqui copiados, que saõ = Carta do Foral de Gaya — Carta de Foro de Villa Nova da par de Gaya — e Foral de Gaya =; e na copia encontrei a necessaria exactidaõ, e se achaõ conformes com os

*F. de Gaya.*

originaes, a que me reporto, e ficão no Cartorio da Illustrissima Camara: e em fé e testemunho de tudo, e para a todo o tempo constar, e por passar na verdade, esta fiz e assignei com o Cartorario, e Official do Expediente; tudo em cumprimento e observancia do Acordão e Resoluçã da Illustrissima Camara, de quinze de Março deste anno, o qual no principio vai transcripto. Porto vinte e quatro d'Abril de mil oitocentos e vinte e tres. E eu Manoel Joaquim do Outeiro a sobescrevi e assignei.

Manoel Joaquim do Outeiro.

Joaõ Joaquim d'Oliveira Castro.

Luiz de Souza Couto.

**DOM JOAÃO**, por Graça de Deos e pela Constituiçãõ da Monarquia, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d'aquém e d'além Mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaraõ o seguinte:

As Cortes Gernes Extraordinarias e Constituintes da Naçaõ Portugueza, considerando que os foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia excessivamente opprimem a Agricultura, tornando-se indispensavel diminuir ao menos este gravame quanto seja possivel, e prescrever regras certas e claras que substituãõ a confusaõ e quasi infinita variedade daquelles antigos titulos, Decretaõ o seguinte:

1.º Todas as raçoẽs ou quotas incertas, estabelecidas por foraes, seraõ reduzidas a ametade da sua actual importancia; isto he, a sexto, oitavo, duodecimo, as consistentes no terço, quarto, sexto, e assim por diante. Nesta disposiçaõ se comprehendem os foros e pensões certas, ou sejaõ originariamente impostas pela letra dos foraes, ou pelo Senhorio em virtude de direito delles proveniente; e bem assim as jugadas e aquellas pensões certas que, por contracto entre o Senhorio e certos Lavradores ou districtos, se pagaõ em lugar das raçoẽs primitivas.

2.º A disposiçaõ do Artigo antecedente he igualmente applicavel ás pensões estabelecidas por foral, e pagas aos Senhorios em consequencia de contractos com a clausula de *retro* celebrados com a Corõa.

3.º Ficaõ extinctas as luctuosas; e bem assim todas as prestaçoẽs certas procedidas de foraes, seja qual fôr a sua denominaçaõ, que os Lavradores pagarem além das raçoẽs, pensões e foros. A obrigaçaõ de pagar qualquer prestaçaõ pelo simples acto de semear, ou pela qualidade de proprietario em certo lugar, considera-se extincta, como comprehendida no Artigo terceiro do Decreto de vinte de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

4.º Os laudemios impostos por foraes ficaõ todos reduzidos a quarentena.

5.º Serã mantida a posse de mais de trinta annos de naõ pagar alguma raçaõ ou pensaõ, ou de a pagar menor do que a determinada no foral; e, segundo ella, se fará a reduçaõ no caso em que tem lugar.

6.º Fica de nenhum vigor a posse, posto que seja immemorial, de receber na falta ou além de foral quaesquer direitos da natureza daquelles que se costumãõ levar por esta especie de titulo, ou quaesquer generos e artigos que nelle naõ sejaõ expressos.

7.º As terras que naõ estiverem dentro da demarcaçaõ designada no foral naõ pagarãõ por este principio alguma prestaçaõ, a pesar de que haja em contrario posse immemorial. Quanto porém áquellas que estiverem incluidas nos limites do foral, ficaõ revogados quaesquer privilegios de naõ pagar a raçaõ ou pensaõ competente, excepto os que forem concedidos pelo proprio foral.

8.º Os baldios e maninhos saõ verdadeira propriedade dos Povos, em quanto se naõ mostrar reserva ou doaçaõ expressa delles. Sua administraçaõ pertencerã ás Camaras pela maneira que a Lei determinar; salvo porém aos Povos o uso e di-

reitos que por posse antiga tiverem em quaesquer logradouros, baldios ou maninhos e edificios.

9.º Reduzidas a ametade as rações e quotas incertas, serão convertidas em prestações certas, pagas nos mesmos fructos de que pelo foral se devem pagar rações. Mas se, por convenção dos interessados, ou por uso de mais de trinta annos, as rações e quotas se pagarem de certo ou certos fructos, sómente a estes ficará reduzida a prestação: com declaração porém de que em todo o caso fica livre ao Lavrador fazella reduzir a qualquer dos tres principaes generos, paõ, vinho e azeite, ou áquelle que mais geralmente se cultivar no paiz.

10.º Para se verificar a redução, se observarão as regras seguintes; Primeira. Nos districtos onde, por foral e uso antigo, se paga ração de todos os fructos que a terra produz, se fará sobre cada hum das propriedades alli situadas o arbitramento da pensão reduzida que lhe corresponde. Segunda. Nos districtos onde a pensão se paga não de todos mas de certos e determinados fructos, quando se colhem, arbitrar-se-ha a pensão com respeito sómente aos annos da colheita; de maneira que, se esta se faz todos os annos, por cada hum delles se arbitra a pensão por inteiro; se sómente se costuma fazer em periodos regulares, por exemplo, de dous em dous, de tres em tres annos, e assim por diante, a totalidade da pensão do anno da colheita se divide por este e pelos annos intermedios, e em cada hum delles se paga a parte correspondente; e, quando a sementeira se faz irregularmente, os Louvados, segundo a pratica mais geral do paiz, calcularão por hum prudente arbitrio a quantos annos deve corresponder a pensão por inteiro, e se fará por cada hum delles a repartição na fôrma sobredita.

11.º Ficão desoneradas de pagar aquellas terras que se acharem convertidas em pomares de caroço ou espinho, ou em outra cultura incompativel com a dos generos declarados no foral; excepto se houver em contrario convenção ou uso constante geralmente estabelecido no paiz.

12.º A redução se fará perante o Juiz territorial em processo summarissimo, com citação e audiencia do Senhorio e do Procurador da Fazenda Nacional ou da Corôa; e, quando o não houver de propriedade ou serventia, o Juiz nomeará para esse fim hum Advogado dos mais habeis e probos, o qual ficará responsavel por qualquer prevaricação. Estas citações, ainda mesmo quando tenham de fazer-se aos Procuradores da Corôa ou Fazenda, ou das Casas de Bragança, das Senhoras Rainhas ou do Infantadô, não dependerão de alguma licença.

13.º Serão nomeados quatro Louvados, dous pelos Lavradores e dous pelos Senhorios, os quaes, por hum prudente arbitrio, determinarão a producção média dos predios, e por esta a pensão certa que lhes ha de ficar competindo; havendo para esse fim attenção á qualidade do terreno, sua cultura mediana, alqueires que leva de sementeira, termo médio da producção dos dez annos antecedentes, esterilidades e contingencias a que está sujeita a cultura naquelle paiz, e finalmente a outras quaesquer circunstancias que facilitem a maior aproximação do justo arbitrio. No caso de empate entre os Louvados, as partes elegerão hum quinto que decida; e não concordando ellas, o Juiz o nomeará a seu arbitrio.

14.º O processo constará pois sómente de citação, nomeação de Louvados, vistoria, avaliação, e sentença, á qual em nenhum caso se admittirão segundos embargos. Dos incidentes sómente se poderá aggravar no auto do processo, e da sentença se poderá interpôr appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda no districto da Casa da Supplicação, e para o Juizo da Corôa no districto da Relação do Porto;

mas nunca será recebida em mais de hum effeito, e se dará logo titulo ao Senhorio ou ao Lavrador que o requerer. As custas dos processos serão satisfeitas, ou pelos Lavradores, não havendo litigio; ou pela parte vencida, quando o houver. Os titulos serão puros por quem os requerer.

15.º Os processos das louvações e reduções serão remettidos para a Torre do Tombo; mas, antes disso, o Escriptor da Camara extrahirá delles hum summa-rio ou relação de todas as respectivas propriedades, com declaração de seus actuaes possuidores, situações, confrontações, e pensão a que cada hum fica sujeita. O livro em que se ha de conter este summa-rio será rubricado pelo Jutz, assignado por elle, pelo Escriptor e pelos Louvados; ficará no Arquivo da Camara e terá tanta fé como os processos originaes, em quanto por elles não for contrariado. Se no termo houver mais do que hum Senhorio, para cada hum delles se fará summa-rio separado. Toda a despesa destes summa-rios será satisfeita, ametade pelo Senhorio, e outra ametade pelos Lavradores, rateadamente, segundo o interesse de cada hum.

16.º Feito o arbitramento, fica livre ao Lavrador usar de qualquer especie de cultura, sem por isso se alterar a pensão estabelecida.

17.º Fica extincta a pratica de cobrar as pensões e foros por cabeceis e possueiros. Os devedores serão demandados pela fórmula estabelecida por Lei, contracto ou costume.

18.º Fica livre ao Lavrador remir a pensão, pagando vinte vezes o seu valor pelo preço médio que teve o genero ou generos nos dez annos antecedentes áquelle em que se faz a remissão, excluido o anno do mais alto e o do mais baixo preço; tudo segundo constar dos assentos da respectiva Camara. São tambem remiveis os foros e censos procedidos de foraes; pagando-se, além do valor calculado na fórmula sobredita, a importancia de tres laudemios, quando precedentemente se pagasse laudemio.

19.º Poderão igualmente os Povos remir as pensões de que trata o Artigo segundo; mas neste caso será depositada por inteiro a quantia da remissão; e depois de se entregar ao Senhorio o preço da compra, entrará o resto no Thesouro Nacional.

20.º São applicaveis ao processo da remissão as disposições relativas ao processo da redução.

21.º O producto das remissões será recebido pela Junta dos Juros, a qual poderá negociar e comprar com elle Apolices ou Titulos dos que vencem juro de seis por cento, segundo julgar mais conveniente.

22.º Ao Donatario ou Donatarios que recebiaõ as pensões remidas se darão novos titulos, a vencer juro de cinco por cento, os quaes ficarão sujeitos assim aos impostos actualmente estabelecidos como aos que de futuro se decretarem; e não só o hum por cento da differença a favor da respectiva Caixa da Junta dos Juros, mas tambem quaesquer sobras ou quantias que vagarem em beneficio da mesma Caixa, reverterão ao Thesouro Publico, aonde pertencem.

23.º As disposições do presente Decreto de nenhum modo comprehendem quaesquer foros, pensões ou rações que se pagaõ a Senhorios particulares por posse immemorial, por emphyteuse, ou por outro qualquer contracto ou titulo particular; nem tambem são applicaveis ás lezirias, e a outras terras de que a Nação he proprietaria, e os Lavradores sómente caseiros ou rendeiros.

24.º O presente Decreto começará a ter effeito desde o dia vinte e quatro de Junho do corrente anno.

25.º Fica revogada qualquer especie de Legislação na parte em que se oppuzer ás disposições do presente decreto. Paço das Cortes em 3 de Junho de 1822.

Por tanto : Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 5 de Junho de 1822.

EL-REI Com Guarda.

*Sebastião José de Carvalho.*

*Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, de 3 do corrente mez, que reduz á metade da sua actual importancia, em beneficio da Agricultura, as rações ou quotas incertas estabelecidas pelos foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia, com todas as mais declarações contéudas nos 25 Artigos de que faz menção o referido Decreto ; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Antonio Mazziotti a fez.*

A folh. 74 do Livro 1.º do Registo das Cartas e Alvarás, fica esta registada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 10 de Junho 1822.

*Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcao.*

*Manoel Nicoláo Esteves Negrao.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1822.

Como Vedor *Francisco José Bravo.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 69 verso. Lisboa 11 de Junho de 1822.

*Francisco José Bravo.*

Na Imprensa Nacional.

---

PORTO: Na Typ. de Viuva Alvarez Ribeiro & Filhos. = 1823.

*Por ordem da Illustrissima Camara Constitucional.*

# FORAL DE MATHOZINHOS

P O R

EL-REY O S.<sup>o</sup> D. MANOEL,

*EM CARTA REGIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1514.*

IMPRESSO POR ORDEM

DA ILL.<sup>va</sup> CAMARA CONSTITUCIONAL

DA CIDADE DO PORTO.



P O R T O , 1 8 2 3 :

---

NA TYP. DE VIUVA ALVAREZ RIBEIRO & FILHOS.

1871

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



Acordaõ por que a Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto manda se imprimãõ os Foraes que existirem no Cartorio.



*Em Verecaõ de quinze de Março de 1823: a fl. 40 do L. das Verecaõs do anno dito.*

“ **E** logo na mesma Verecaõ se mandou lançar neste Livro a seguinte.

**A** Camara Constitucional da cidade do Porto, sempre desejosa de promover o bem público, e de facilitar aos seus Conciudadãos os meios necessarios para que as Leis lhes produzãõ o devido beneficio, resolveõ que se procurassem no seu Cartorio os Foraes que nelle existissem; e tendo apparecido os Foraes = desta Cidade, os de Guga e Villa Nova, os de Penafiel e Muia, os d’Aguiar de Sousa, Refojos, Gondomar, e Mathozinhos = determinou que o seu Cartorario, por ser habil e mui versado na Paleografia, os copiasse com toda a exactidãõ; e que, achunlo-se concludida a copia, se procedesse immediatamente á sua impressãõ na fôrma seguinte. — Primeiro: Cada hum dos Foraes será impresso em separado, mas em formato igual. — Segundo: Que seja feita a impressãõ em papel Nacional. — Terceiro: Que, para terem validade em Juizo como Certidãõ authentica, seja cada Exemplar manuscripto subscripto pelo Escrivaõ da Camara e por elle conferido, e assignado pelo Cartorario. — Quarto: Que no Frontispicio de cada Exemplar se imprima esta determinação da Camara; a qual fica registada no Livro das Verecaõs para a todo o tempo constar.

*E por esta fôrma houverãõ por concludida a presente Verecaõ deferindo aos Requerimentos das Partes; de que fiz este termo, que todos assignãõ; e eu Manoel Joaquim do Outeiro o escrevi. = Velho = Braga = Figueiredo = Oliveira = Van-Seller = Cruz = Doutor Albano = Brandaõ = Sá Passos. ”*

Está conforme.

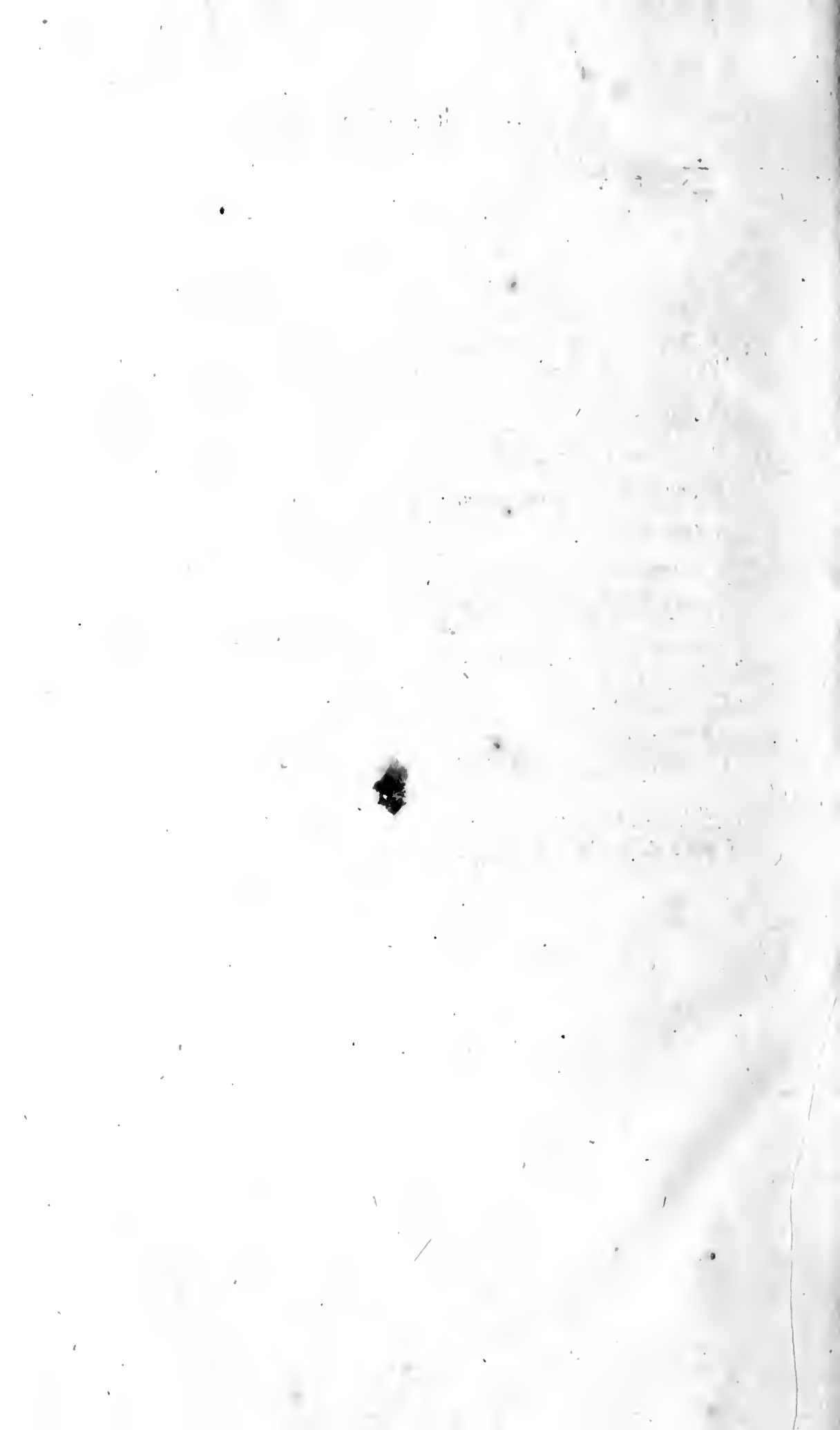
*Manoel Joaquim do Outeiro.*

**A** pouca frequencia d'Impressos de semelhante natureza , em que se observa e deve conservar a sua constante irregularidade d'Ortografia e Stigmeologia, motivou a alteraçã nesta pela falta de Typos que a designassem ; os quaes seria necessario mandar abrir a fim de se reproduzirem os signaes caracteristicos da pontuaçã ; que, no authografo que nos foi apresentado, consistem em pontos arbitrariamente collocados no fim de dicções , cortando e interrompendo muitas vezes oraçã e sentido ; assim como em huma e mais riscas ao alto, algum tanto inclinadas sobre a direita ; e outros signaes : o que tudo supprimos virgulando segundo as regras geralmente adoptadas. Em nada porém se altera a Ortografia ; e áonde no autografo existiaõ suppontaduras que designavaõ ou erro no Original ou falta, supprimos com grifo.

*Viuva Alvarez Ribeiro e Filhos.*

## Tavoada de Matosinhos.

	Original.	Copia.
§ <b>V</b> cmto - - - - -	III	2
§ pena darma - - - - -	III	2
§ portagem - - - - -	III	3
§ cousas de que se nom paga portagem - - -	V	4
§ casa morada - - - - -	VI	4
§ pasagem - - - - -	VI	4
§ dos fructos pera fora - - - - -	VI	5
§ cousas dadas em pagamento - - - - -	VI	5
§ Entrada per terra - - - - -	VI	5
§ descaminhado - - - - -	VII	5
§ Sayda per terra - - - - -	VII	6
§ privilligidos da portagem - - - - -	VIII	6
§ pena do forall - - - - -	X	7



**D**OM manuel, per graça de deus, Rey de portugall e dos algarves, daquem e dallem mar, em africa senhor de guine, e da conquista e navegaçam e commercio de ethiopia, arabia, persia, e da India: A quantos esta nossa carta de foral, dado pera sempre ao concelho de matosinhos, termo da nossa çidade do porto, virem, fazemos saber que per bem das sentenças e detriminações jeraes e especiães que foram dadas e feitas per nós e com os do nosso concelho e letrados, acerqua dos foraes de nosos regnos e dos direitos reaes e trebutos que se per elles diviam da *recar* e pagar, e assy pollas Imquiriçoes que principalmente mandamos fazer em todollos lugares de nossos regnos e senhorio, justificados primeiro com as pessôas que os ditos direitos reaes tinham; achamos, visto as Imquirições do tombo do dito concelho de matosinhos, que os direitos e foros se am de arrecadar daquy em diante na maneira e forma Seguynte.

§ Mostrase pollas ditas Imquirições aver na dita terra anti-  
gamente çertos casaes a nós tributa-  
rios e foreiros per muitas ma- \* fl. II  
neiras, da quall maneira se agora já nom pagam, por quanto os moradores da dita terra sam já aforados novamente per outra maneira com aas pessôas que de nós tevesem as ditas remdas e direitos per prazos e aforamentos comtheúdos em suas scripturas, segundo as quaes avemos por bem que daquy em diamte os direitos da dita terra se pagem segundo for declarado nas particulares scripturas e *emprazamentos* que cada huã das ditas pessôas tiverem; sem niso se fazer n'huã emnovaçam, nem outro mays acresemtamento; com deccaram que se nam pagará lutosa de n'húm prazo novo nem velho.

§ E por tanto nam se levaram aos sobre ditos os caros da palha que se levam por se dezer que aviam de partir as novidades em molhos, pois já sam mudados em foro çerto pollos ditos *emprazamentos*, como dito he; salvo se os taes aforamentos for deccarado que se pague segundo os quaaes emtam pagaram, nem se levará isso mesno a fogaçã que se levava na dita terra aos que casavam filhos ou filhas nella, por quanto se mostra pollo foral antigo mandar se pagar o semelhante dyreyto sómente aquelles que nam pagavam lutosa nem outro direito.

§ E por nam aver memoria de taáes casaáes nem liberdade, por tanto mandamos que se nam levem mais na dita terra as ditas fogaças, nem outro nehuũ direito em nome dellas.

§ E seram avisados os mordomos da dita terra ou rremdeiros que rreçebam os foros aos tempos declarados nos aforamentos, porque se lhos nam quizerem rreçeber, emtregallos ham a hũũ homẽ boõ per mandado de justiça, ou os pagaram a denheiro assy como valiam co\* mumente na terra ao tempo que lhos nam quizeram rreçeber; o quall amte quizerem, sem serem obrigados a outra cousa.

§ *Vento.*

**E** Allem dos ditos direitos que se na dita terra pagam, como dito he, sam tambem da Coroa rreal os gados do vento quando se perderem, segumdo nossa hordenaçam: com deçaraçam, a saber, que a pessoa, máao, ou poder for tẽr o dito gado, o venha screpver a dez dias primeiros seguimtes, sò pena de lhe seer demandado de furto.

§ *Pensões.*

§ **E** assy será a pensam dos tabaliãaes, segumdo sempre pagaram ou forem obrigados a pagar per direito.

§ *pena darma.*

**A** Pena darma he do alcajde moór da dita çidade, da quall levará somente duzentos rreaáes e as armas: com deçaraçam, a saber; as quaaes penas se nam levaram quando apunharem espada ou quallquer outra arma sem a tirar, nem os que sem propositó em reixa nova tomarem páao ou pedra, posto que fizesem mall. § E posto que de proposito as tomem, se nam fezerem mall com ellas, nam pagaram, nem a pagará moço de quinze annos e dhy pera baixo, nem molher de quallquer Idade, nem os que castigando sua molher e filhos e escravos tirarem sangue com bofetada ou punhada, nem quem, em desfimimento de seu corpo ou apartar e estremar outros em aroydo, tirarem armas posto que com ellas tirem sangue, nem escravo de quallquer Idade que sem féro tirar sangue.

§ *pescado.* § *comduto.*

**E** Pagase mays na dita tera, de todo pescado que os pescadores trazem, duas dizimas; a saber; huũa primeiramente á Igreja de bouças; § E outra dizima nova a nós, que pollo contrauto dos pescado-

res nos he divida: do quall pescado os pescadores averam seu condu-  
to do pescado que trouxerem em cada huñ dia \* quando ouverem de \* fl. IV  
repousar aquelle dia em suas casas, o quall lhe será dado per alvidro  
e Juizo dos officiaes dos ditos dereitos segundo as pessoas que na  
caravela ou barca trouxerem: do quall comduto nam pagaram dizima  
a nós em caso que o despoys vémdam. § E des que os ditos pescado-  
res pagarem os ditos dereitos, poderam levar o dito pescado, assy  
per mar como per tera, sem delle pagarem nenhuñ direito pera hom-  
de quiserem. § E nam se pagará direito de pescado que se tomar  
com rede péé, ou com bicheiro ou amzollo, se se tomar pera comer;  
E se se tomar pera vender, pagaram sómente a dizima velha a deus,  
e nam a outra dizima nova. A quall se nam pagará de lagosta nem  
n'huñ marisco que seja tomado na tera; porque dostras de galiza se  
pagará dizima.

*Návaão.*

**P**agase mais por direito rreal ao senhorio dos outros dereitos o de-  
reito que chamam návaão, desta maneira, a saber; de cada barca ou  
caravella que vem ao dito lugar com pescado levará huñ peixe, es-  
colhemdo primeiro o pescador e despois o senhorio. § E se dous sóos  
vierem, levará toda vya o senhorio huñ delles. § E se vier huñ sóo,  
nam levará nada o senhorio delle, posto que venha com outro pesca-  
do meudo. § E das sardinhas levará somente de barco ou caravella  
grande ou pequena çem sardinhas segundo a composiçam antiga em  
que estam, a quall aprovamos per este forall.

*Montados e Maninhos.*

§ **E** nam averá montados na dita terra dos gados de fora; porque  
estam em vizinhamça com seus quonmarcaãos. § E os maninhos e ses-  
marias se nam tomaram nem daram senam guardamdo se nisso nosa  
hordenaçam.

*§ portagem.*

**E** Decraramos primeiramente que a portagem que se ouver de \* pa- \* fl. V  
gar no dito lugar ha de seer per homès de fora delle que hy trouxe-  
rem cousas de fora a vender, ou as comprarem hy e tirarem pera  
fora do dito lugar e termo; a quall portajem se pagará desta ma-  
neira.

E De toda carga de quallquer mercadoria que ao dito lugar  
vier, de quallquer sorte e nome que tenha, se pagará, sem nehuña  
deferemça, de carga de besta mayor que será cavallar ou muar de-  
zaseis çeptis; § E polla menor, oyto çeptis; E por costall que huñ

homẽ traga aas costas , quatro çeptis. A quall portagem se le-  
vara huua soo vez aas pessoas que lá forem ou vierem , assy quando  
vão e võe carregadas como quando vão vazias , sem mais pagarem  
que a dita soo portajem , como dito he. E se forem vazias e tornarem  
vazias , nam se pagará nehua portajem nem dereito. § E se as merca-  
dorias forem ou vierem em caros , comtarseám por cada carrega duas  
cargas mayores , assy de queijos como de panellas e alhos como de  
quallquer outra mercadoria. § E de bestas nem de gados nam se pa-  
gará n'huã portajem , nem de n'huã outra cousa que nom for nas  
ditas cargas.

§ *cousas de que se nõ paga portagẽ.*

**A**A quall portajem se nam pagará de todo pam cozido , queijadas ,  
biscoito , farellos , nem dovos , nem de lleite , nem de cousas delles  
que sejam sem sall , nem de prata lavrada , nem de vides , nem de  
canas , nem de carqueija , tojo , palha , vasoyras. § Nem de pedra ,  
nem de baro , nem de lenha , nem derva , nem das cousas que se compra-  
rem do lugar pera o termo nem do termo pera o lugar , posto que se-  
jam pera vender , assy vizinhos como estrangeiros , nem das cousas  
que se trouxerem ou levarem pera algua armada nossa ou feita per  
\* fl. VI  
nosso mandado , \* nem dos mantimentos que os caminhantes compra-  
rem e levarem pera sy e pera suas bestas , nem dos gados que  
vierem pastar a algũs lugares pasamdo nem estamdo , Salvo daquel-  
les que hy somente venderem , das quaaes emtam pagaram pollas  
leis e preços deste forall. § E decramos que das ditas cousas de que  
assy mandamos que se nom pague portajem se nam ha de fazer saber.

§ *Casa movida.*

**A**A quall portajem ysso mesmo se nam pagará de casa movida , as-  
sy indo como vindo , nem outro n'huũ dereito per aquallquer nome  
que o possam chamar ; salvo se com a dita casa movida levarem cou-  
sas pera vender , porque das taes cousas pagaram homde somente  
as overem de vender segumdo as comthias neste forall vam decra-  
das ; e nam doutra maneira.

§ *passagem.*

**N**Em se pagará de n'huã mercadorias que ao dito lugar vierem ,  
ou forem de passagem pera outra parte , assy de noite como de dia  
e a quaaesquer oras , nem seram obrigados de o fazerem saber , nem  
emcorreram por ysso em nehã pena , posto que hy descarregem e



e pousem. § E se hy mais ouverem destar que outro dia todo por alguma cousa, eintam o faram a saber dhy por diante, posto que nam ajam de vender.

§ *dos fructos pera fora.*

**N**Em pagaram a dita portajem os que levarem os fructos de seus beës, movës ou de rraiz, ou levarem as rremdas e fructos de quaaes quer outros beës que trouxerem darremdamento ou rrenda.

§ *cousas dadas em pagamento.*

**N**em das cousas que alguuãs pesoas forem dadas em pagamento de suas temças, casamentos, merçees ou mantimentos, posto que asleyem pera vender.

§ *Entrada per terra.*

**E** Os que trouxerem mercadorias pera vender, se no proprio lugar homde quiserem vender ou ver rremdeiro da portajem ou official della, fazer lho am saber, ou as levarem aa praça ou açougue do dito lugar, ou nos rresios e saydas delle, quall mais quiserem sem nehũa pena. § E se hy nam ouver rremdeiro nem praça, descarregarã livremente homde quiserem, sem nehũa pena; com tanto que nam vendam sem o notificar ao rrequeredor se o hy ouver, ou ao Juiz ou vintaneiro se hy se poder achar: § E se hy nehũs delles ouver nem se poderem achar, eintam notifiquẽno a duas testemunhas, ou a hũa se mais nom ouver. § E a cada huũ delles pagaram o dito dereito da portajem que por este foral mandamos pagar, sem nem huũa mais cantella nem pena.

§ *descaminhado.*

§ **E** nam o fazemdo assy, descaminharã e perderã as mercadorias somente de que assy nam pagarem o dito dereito da portajem, e nam outras nehũas, nem as bestas nem carros nem as outras cousas em que as levarem ou acharem. § E posto que hy aja rremdeiro no tall lugar ou praça, se chegarem porem depois do sol posto nam faram saber mas descarregaram homde quiserem, com tanto que ao outro dia atee meo dia ho notefiquem aos officiaes da dita portajem pymeiro que vendam, sob a dita penna. E se nam ouverem de vender, e forem de caminho, nam serã obrigados a n'hũa das ditas arrecadações, segumdo que no titollo da pasagem fica declarado.

§ *Sayda per terra.*

**E** os que comprarem cousas pera tirar pera fora, de que se deva de pagar portajem, podellas hãã comprar livremente sem nehũa

obrigaçam nem deligencia. § E somente, ante que as tirem pera fora do tall lugar e terino, as rrecadaram com os officiaaes a que per-  
 \* fl. VIII temçer, sob a dita penna de descaminhado. \* § E os *privilliagos* da da dita portagem, posto que a nam ajam de pagar, nam seram escussos destas diligemçias destes dous capitellos atrás das emtradas e saydas como dito he, sob a dita pena.

PEra a quall portagem mandamos que se faça hũa casa apartada e çerta pera ysso, homde as partes posam levar suas mercadorias e rrecadar com os officiaaes da portajem; porque, nom achamdo na dita casa pessoas com que possam arrecadar, poderam comprar e vender sem por ysso descaminharem. § E nam se partiram porem sem primeiro arrecadarem com os portageiros. § E se por malicia nam parecerem, poderam as partes leixar o direito da portajem homde pousarem ou comprarem, e hyrem se; sem descaminharem nem emcorrerm por ysso em alguũa penna.

§ *Privilligiados da portagem.*

AS pessoas ecclesiasticas de todollos moesteiros, assy de homês como de molheres que fazem voto de proficassam, e os clerigos dordês sacras, e assy os beneficiados dordês menores, posto que as nom tenham, que vivem como creligos e por taães forem avidos; todollos sobreditos sam ysemtos e privilligiados de pagarem nehuũa portajem, ussagem nem costumagem per quallquer nome que a posam chamar, assy das cousas que venderem de seus beês e benefiçios, como das que comprarem, trouxerem ou levarem pera seus ussos ou de seus benefiçios e casas e familiares, de quallquer calidade que sejam, assy per mar como per terra.

A Quall portajem nam pagaram os vizinhos do dito lugar, nem os lugares de nossos rregnos que tem privilegio de a nam pagarem,  
 \* fl. IX que sam estes; a saber: A çidade de lixboa. § E a gaya do \* porto. povoa de varzim. § Guimãaes. bragaa. § Barçellos. § Prado. Pomte de lima. Viana de lima. § Caminha. § Villa nova da çerveira. § Valença. § Momçam. § Crasto leboreiro. § miramda. § Bragamça. § freixo. § o azinhoso. § Mogadouro. § Amçiães. § Chaves. § monforte de rio livre. § Montalegre. § Crasto viçemte. § A çidade da guarda. § Jormello. § Pinhell. § Castell Rodrigo. § Almeida. § castel mendo. § villar inayor. § Sabugall. § Sortelha. § covilhaã. § Monsamto. § Portalegre. § Marvam. § Aronches. § campo mayor. § fronteira. § Monforte. § villa visosa. § Elvas. § Olivemça. § a çidade devora. § Montemor, o novo. § Mousaraz. § Beja. § moura. § noudal. § Alno dovar. § odemira.

E Assy seram privilligiados quaes quer pessoas outras ou lugares que nossos privilegios tiverem, e os mostrarem ou o trellado

delles em publica forma allem dos acima comtheudos. § E assy oseram os vizinhos do dito lugar e termo, escusos da dita portajam no mesmo lugar, nem seram obrigados a fazerem saber de hyda nem de viinda.

E As pessoas dos ditos lugares privilligiados nam tiraram mais o trelado de seu privilegio nem o trazeram, somente traram certidam, feita pello scripvam da camara e com o sello do conçelho, como sam vizinhos daquelle lugar. § E posto que aja duvida nas ditas certidões se sam verdadeiras ou daquelles que as apresentam, poderlhes ham sobre yssso dar juramento sem os mais deterem, posto que se diga que nam sam verdadeiras. E se despois se provar que eram falsas, perderá ho scripvam que a fez ho offiçio, e será degradado dous annos pera çepta; § E a parte perderá em dobro as cousas de que assy emganou e sobnegou a portajem, ametade pera a nossa camara e a outra pera a dita portajem: dos quaaes prívillegios ussaram as pessoas nelles contheudas pollas ditas certidoões, posto que nam vam com suas mercadorias nem mandem suas procurações; com tanto que aquellas pessoas que as levarem jurem que a dita certidam he verdadeira, e que as taes mercadorias sam daquelles cuja he a certidam que apresemtaram. \* fl. X

§ *pena do foral.*

**E** A quallquer pessoa que for contra este nosso foral, levando mais direitos dos aquy nomeados, ou levando destes mayores comthias das aquy decraradas, ho avemos por degradado por huū anno fora do lugar e termo. E mais pagará da cadea trinta rreaaes por huū, de todo o que assy mays levar, pera a parte a que os levou. E se nam quiser levar, seja ametade pera os cativos e a outra pera quem o acusar. E damos poder a quallquer Justiça onde acomtecer, assy Juyzes como vimtaneiros ou quadrilheiros, que, sem mays prosesso nem ordem de Juizo, sumariamente sabida a verdade comdenem os culpados no dito caso de degedo, e assy do dinheiro athe comthia de dous mill rreaaes; sem apelaçam nem agravo, e sem disso poder conhecer almoxarysse nem comtador nem outro offiçial nosso nem de nossa fazemda em caso que o hy aja. § E se o Senhorio dos ditos direitos ho dito foral quebrantar per sy ou per outrem, seja logo sospemssso delles e da jurdiçam do dito lugar se a tever, em quanto nossa merçe for. § E mays as pessoas que em seu nome ou por elle o fizerem, em \* corram nas ditas penas: E os almoxerifes, scripvaães, e offiçiaães dos ditos direitos que o assy nam compyrem, perderam logo os ditos offiços, e nam averam mais outros. E por tanto mandamos que to-dallas cousas comtheudas neste foral, que nós poemos por lei, se cumpram pera sempre; do theor do quall mandamos fazer tres, hū \* fl. XI

delles pera a camara do comçelho de matosinhos, e outro pera o senhorio dos ditos dereitos, E outro pera a nossa torre do tombo; pera em todo o tempo se poder tirar quallquer duvida que sobre isso possa sobre viir. Dada na nossa muy nobre e sempre leall cidade de lixbôa a trimta dias de setembro do anno do nacimiento de nosso senhor Jhū Xpo de mill e quinhentos e quatorze Annos. Evay escripto em dez folhas e mea com esta, e comçertado per mym fernam de pyna.

El-Rey

com guarda.

Rodericus.

foral pera matosynhos.

Registado no tombo. fernã de pyna.

**A**os xxvii dias do mes de setembro de b<sup>x</sup>bi annos, na cidade do porto, presente ho Senhor bacharell pero vaaz, corregedor em estas comarcas, pareceo pere anes, que serve douvidor em matosynhos, e goinçallo gill e dominge anes e pero de leça, homões boos, em pessoa dos quâes ho dito corregedor pruvicou este forall atrás escripto; pella quall pruvicaçã foi requerido anRique de Ssaá, senhorio dos dereitos Reaes em matosynhos, e mandou lles ho dito Corregedor que hussassem delle sob has pennas em elle comtheudas, e pagassem perz elle setecentos e setemta e tres reaes; os quâes dinheiros mandou ho corregedor que pera a paga delles se fintassê ho julgado, sem ficar pessoa allgua, por prevellegio que tenha. diego lourenço, taballiam, ho escrepvi. = diego lourenço. = Pere, Juiz.

**O** Bacharel Manoel Joaquim do Outeiro, Escrivaõ da Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto: Faço certo que conferi e concertei com o Official do Expediente abaixo assignado o Documento aqui copiado, que he = O Foral de Mathozinhos =; e na copia encontrei a necessaria exactidaõ, e se acha conforme com o original, a que me reporto, e fica no Cartorio da Illustrissima Camara: e em fé e testemunho de tudo, e para a todo o tempo constar, e por passar na verdade, esta fiz e assignei com o Cartorario, e Official do Expediente; tudo em cumprimento e observancia do Acordaõ e Resoluçã da Illustrissima Camara, de quinze de Março deste anno, o qual no principio vai transcripto. Porto vinte e quatro d'Abril de mil oitocentos e vinte e tres. E eu Manoel Joaquim do Outeiro a sobescrevi e assignei.

Joaõ Joaquim d'Oliveira Castro.

Manoel Joaquim do Outeiro.

Luiz de Souza Coufo.

**DOM JOAÕ**, por Graça de Deos e pela Constituiçãõ da Monarquia, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d'aquém e d'além Mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaraõ o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Naçaõ Portugueza, considerando que os foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia excessivamente opprimem a Agricultura, tornando-se indispensavel diminuir ao menos este gravame quanto seja possivel, e prescrever regras certas e claras que substituaõ a confusaõ e quasi infinita variedade daquelles antigos titulos, Decretaõ o seguinte:

1.º Todas as rações ou quotas incertas, estabelecidas por foraes, seraõ reduzidas a ametade da sua actual importancia; isto he, a sexto, oitavo, duodecimo, as consistentes no terço, quarto, sexto, e assim por diante. Nesta disposiçaõ se comprehendem os foros e pensões certas, ou sejaõ originariamente impostas pela letra dos foraes, ou pelo Senhorio em virtude de direito delles proveniente; e bem assim as jugadas e aquellas pensões certas que, por contracto entre o Senhorio e certos Lavradores ou districtos, se pagaõ em lugar das rações primitivas.

2.º A disposiçaõ do Artigo antecedente he igualmente applicavel ás pensões estabelecidas por foral, e pagas aos Senhorios em consequencia de contractos com a clausula de *retrò* celebrados com a Corõa.

3.º Ficaõ extinctas as luctuosas; e bem assim todas as prestações certas procedidas de foraes, seja qual fôr a sua denominaçaõ, que os Lavradores pagarem além das rações, pensões e foros. A obrigaçaõ de pagar qualquer prestaçaõ pelo simples acto de semear, ou pela qualidade de proprietario em certo lugar, considera-se extincta, como comprehendida no Artigo terceiro do Decreto de vinte de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

4.º Os laudemios impostos por foraes ficaõ todos reduzidos a quarentena.

5.º Será mantida a posse de mais de trinta annos de não pagar alguma raçaõ ou pensaõ, ou de a pagar menor do que a determinada no foral; e, segundo ella, se fará a reduçaõ no caso em que tem lugar.

6.º Fica de nenhum vigor a posse, posto que seja immemorial, de receber na falta ou além de foral quaesquer direitos da natureza daquelles que se costumãõ levar por esta especie de titulo, ou quaesquer generos e artigos que nelle não sejaõ expressos.

7.º As terras que não estiverem dentro da demarcaçaõ designada no foral não pagarãõ por este principio alguma prestaçaõ, a pesar de que haja em contrario posse immemorial. Quanto porém áquellas que estiverem incluidas nos limites do foral, ficaõ revogados quaesquer privilegios de não pagar a raçaõ ou pensaõ competente, excepto os que forem concedidos pelo proprio foral.

8.º Os baldios e maninhos são verdadeira propriedade dos Povos, em quanto se não mostrar reserva ou doaçaõ expressa delles. Sua administraçaõ pertencerá ás Camaras pela maneira que a Lei determinar; salvo porém aos Povos o uso e di-

reitos que por posse antiga tiverem em quaesquer logradouros, baldíos ou maninhos e edificios.

9.º Reduzidas a ametade as rações e quotas incertas, seraõ convertidas em prestações certas, pagas nos mesmos fructos de que pelo foral se devem pagar rações. Mas se, por convenção dos interessados, ou por uso de mais de trinta annos, as rações e quotas se pagarem de certo ou certos fructos, sómente a estes ficará reduzida a prestação; com declaração porém de que em todo o caso fica livre ao Lavrador fazella reduzir a qualquer dos tres principaes generos, paõ, vinho e azeite, ou áquelle que mais geralmente se cultivar no paiz.

10.º Para se verificar a reducção, se observarão as regras seguintes; Primeira. Nos districtos onde, por foral e uso antigo, se paga ração de todos os fructos que a terra produz, se fará sobre cada huma das propriedades alli situadas o arbitramento da pensão reduzida que lhe corresponde. Segunda. Nos districtos onde a pensão se paga não de todos mas de certos e determinados fructos, quando se colhem, arbitrar-se-ha, a pensão com respeito sómente aos annos da colheita; de maneira que, se esta se faz todos os annos, por cada hum delles se arbitra a pensão por inteiro; se sómente se costuma fazer em periodos regulares, por exemplo, de dous em dous, de tres em tres annos, e assim por diante, a totalidade da pensão do anno da colheita se divide por este e pelos annos intermedios, e em cada hum delles se paga a parte correspondenté; e, quando a sementeira se faz irregularmente; os Louvados, segundo a pratica mais geral do paiz, calcularão por hum prudente arbitrio a quantos annos deve corresponder a pensão por inteiro, e se fará por cada hum delles a repartição na fórma sobredita.

11.º Ficão desoneradas de pagar aquellas terras que se acharem convertidas em pomares de caroço ou espinho, ou em outra cultura incompativel com a dos generos declarados no foral; excepto se houver em contrario convenção ou uso constante geralmente estabelecido no paiz.

12.º A reducção se fará perante o Juiz territorial em processo summarissimo, com citação e audiencia do Senhorio e do Procurador da Fazenda Nacional ou da Corõa; e, quando o não houver de propriedade ou serventia, o Juiz nomeará para esse fim hum Advogado dos mais liabels e probos, o qual ficará responsavel por qualquer prevaricação. Estas citações, ainda mesmo quando tenhaõ de fazer-se aos Procuradores da Corõa ou Fazenda, ou das Casas de Bragança, das Senhoras Rainhas ou do Infantado, não dependerão de alguma licença.

13.º Seraõ nomeados quatro Louvados, dous pelos Lavradores e dous pelos Senhorios, os quaes, por hum prudente arbitrio, determinarão a producção média dos predios, e por esta a pensão certa que lhes ha de ficar competindo; havendo para esse fim attenção á qualidade do terreno, sua cultura mediana, alqueires que leva de sementeira, termo médio da producção dos dez annos antecedentes, esterilidades e contingencias a que está sujeita a cultura naquella paiz, e finalmente a outras quaesquer circumstancias que facilitem a maior aproximação do justo arbitrio. No caso de empate entre os Louvados, as partes elegerão hum quinto que decida; e não concordando ellas, o Juiz o nomeará a seu arbitrio.

14.º O processo constará pois sómente de citação, nomeação de Louvados, vistoria, avaliação, e sentença, á qual em nenhum caso se admittirão segundos embargos. Dos incidentes sómente se poderá agravar no-auto do processo, e da sentença se poderá interpôr appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda no districto da Casa da Supplicação, e para o Juizo da Corõa no districto da Relação do Porto;

mas nunca será recebida em mais de hum effeito, e se dará logo titulo ao Senhorio ou ao Lavrador que o requerer. As custas dos processos serão satisfeitas, ou pelos Lavradores, não havendo litigio; ou pela parte vencida, quando o houver. Os titulos serão pagos por quem os requerer.

15.º Os processos das louvações e reduções serão remetidos para a Torre do Tombo; mas, antes disso, o Escrivão da Camara extrahirá delles hum summario ou relação de todas as respectivas propriedades, com declaração de seus actuaes possuidores, situações, confrontações, e pensão a que cada huma fica sujeita. O livro em que se ha de conter este summario será rubricado pelo Juiz, assignado por elle, pelo Escrivão e pelos Louvados; ficará no Arquivo da Camara e terá tanta fé como os processos originaes, em quanto por elles não fôr contrariado. Se no termo houver mais do que hum Senhorio, para cada hum delles se fará summario separado. Toda a despesa destes summarios será satisfeita, ametade pelo Senhorio, e outra ametade pelos Lavradores, rateadamente, segundo o interesse de cada hum.

16.º Feito o arbitramento, fica livre ao Lavrador usar de qualquer especie de cultura, sem por isso se alterar a pensão estabelecida.

17.º Fica extincta a pratica de cobrar as pensões e foros por cabeceis e possueiros. Os devedores serão demandados pela fórmula estabelecida por Lei, contracto ou costume.

18.º Fica livre ao Lavrador remir a pensão, pagando vinte vezes o seu valor pelo preço médio que teve o genero ou generos nos dez annos antecedentes áquelle em que se faz a remissão, excluido o anno do mais alto e o do mais baixo preço; tudo segundo constar dos assentos da respectiva Camara. São tambem remiveis os foros e censos procedidos de foraes; pagando-se, além do valor calculado na fórmula sobredita, a importancia de tres laudemios, quando precedentemente se pagasse laudemio.

19.º Poderão igualmente os Povos remir as pensões de que trata o Artigo segundo; mas neste caso será depositada por inteiro a quantia da remissão; e depois de se entregar ao Senhorio o preço da compra, entrará o resto no Thesouro Nacional.

20.º São applicaveis ao processo da remissão as disposições relativas ao processo da redução.

21.º O producto das remissões será recebido pela Junta dos Juros, a qual poderá negociar e comprar com elle Apolices ou Titulos dos que vencem juro de seis por cento, segundo julgar mais conveniente.

22.º Ao Donatario ou Donatarios que recebiaõ as pensões remidas se darão novos titulos, a vencer juro de cinco por cento, os quaes ficarão sujeitos assim aos impostos actualmente estabelecidos como aos que de futuro se decretarem; e não só o hum por cento da differença a favor da respectiva Caixa da Junta dos Juros, mas tambem quaesquer sobras ou quantias que vagarem em beneficio da mesma Caixa, reverterão ao Thesouro Publico, aonde pertencem.

23.º As disposições do presente Decreto de nenhum modo comprehendem quaesquer foros, pensões ou rações que se pagaõ a Senhorios particulares por posse immemorial, por emphyteuse, ou por outro qualquer contracto ou titulo particular; nem tambem são applicaveis ás lezirias, e a outras terras de que a Nação he proprietaria, e os Lavradores sómente caseiros ou rendeiros.

24.º O presente Decreto começará a ter effeito desde o dia vinte e quatro de Junho do corrente anno.

25.º Fica revogada qualquer especie de Legislação na parte em que se oppuzer ás disposições do presente decreto. Paço das Cortes em 3 de Junho de 1822.

Por tanto : Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão e executem taõ inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 5 de Junho de 1822.

EL-REI Com Guarda.

*Sebastião José de Carvalho.*

*Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Graças Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, de 3 do corrente mez, que reduz á metade da sua actual importancia, em beneficio da Agricultura, as rações ou quotas incertas estabelecidas pelos foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia, com todas as mais declarações contéudas nos 25 Artigos de que faz menção o referido Decreto ; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade vêr.

*Antonio Mazziotti* a fez.

A folh. 74 do Livro 1.º do Registo das Cartas e Alvarás, fica esta registada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 10 de Junho 1822.

*Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcão.*

*Manoel Nicoláo Esteves Negraó.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1822.

Como Vedor *Francisco José Bravo.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 69 verso. Lisboa 11 de Junho de 1822.

*Francisco José Bravo.*

Na Imprensa Nacional.

---

PORTO: Na Typ. de Viuva Alvarez Ribeiro & Filhos. = 1823.

*Por ordem da Illustrissima Camara Constitucional.*



# FORAL

DE

# REFOJOS

POR

EL-REY O S.<sup>R</sup> D. MANOEL,

EM CARTA REGIA DO 1.<sup>o</sup> DE SETEMBRO DE 1513.

Impresso por ordem

DA ILL.<sup>MA</sup> CAMARA CONSTITUCIONAL

DA CIDADE DO PORTO.



---

*Porto:*

NA TYP. DE VIUVA ALVAREZ RIBEIRO E FILHOS.

---

1823.



Acordaõ por que a Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto manda se imprimãõ os Foraes que existirem no Cartorio.

Em Verecaõ de quinze de Março de 1823: a fl. 40 do L. das Verecaõs do anno dito.

**E** logo na mesma Verecaõ se mandou lançar neste Livro a resoluçãõ seguinte.

**A** Camara Constitucional da cidade do Porto, sempre desejosa de promover o bem publico, e de facilitar aos seus Conculadãõs os meios necessarios para que as Leis lhes produzaõ o devido beneficio, resolveo que se procurassem no seu Cartorio os Foraes que nelle existissem; e tendo apparecido os Foraes = desta Cidade, os de Guga e Villa Nova, os de Penufiel e Maiu, os d'Aguiar de Sousa, Refejos, Gondomar, e Mathozinhos = determinou que o seu Cartorario, por ser habyl e muy versado na Paleografia, os copiasse com toda a exactidaõ; e que, achando-se concluida a copia, se procedesse immediatamente á sua impressuõ na fórma seguinte. — Primeiro: Cada hum dos Foraes scria impresso em separado, mas em formato igual. — Segundo: Que seja feita a impressuõ em papel Nacional. — Terceiro: Que, para terem validade em Juizo como Certidaõ authentica, seja cada Exemplar manuscripto, subscripto pelo Escrivaõ da Camara e por elle conferido, e assignado pelo Cartorario. — Quarto: Que no Frontispicio de cada Exemplar se imprima esta determinaçãõ da Camara, a qual fica registada no Livro das Verecaõs para a todo o tempo constar.

É por esta fórma houveraõ por concluida a presente Verecaõ deferindo aos Requerimentos das Partes; de que fiz este termo, que todos assignáraõ; e eu Manoel Joaquim do Outeiro o escrevi. = Velho = Braga = Figueiredo = Oliveira = Van-Zeller = Cruz = Doutor Albano = Brandaõ = Sá Passos. ”

Está conforme.

Manoel Joaquim do Outeiro.

**A** pouca frequencia d'Impressos de semelhante natureza , em que se observa e deve conservar a sua constante irregularidade d'Ortografia e Stigmeologia, motivou a alteraçã nesta pela falta de Typos que a designassem ; os quaes seria necessario mandar abrir a fim de se reproduzirem os signaes caracteristicos da pontuaçã ; que, no authografo que nos foi apresentado, consistem em pontos arbitrariamente collocados no fim de dicções , cortando e interrompendo muitas vezes oraçã e sentido ; assim como em huma e mais riscas ao alto, algum tanto inclinadas sobre a direita ; e outros signaes: o que tudo supprimos virgulando segundo as regras geralmente adoptadas. Em nada porém se altera a Ortografia ; e aonde no autografo existiaõ suppontaduras que designavaõ ou erro no Original ou falta, supprimos com grifo.

*Viuva Alvarez Ribeiro e Filhos.*

# I N D E X.

	Original.	Copia.
<i>Igreja da Reguemga</i> - - - - -	I v.º	1
<i>Titulo de soute longo</i> - - - - -	III v.º	3
<i>Sam giam</i> - - - - -	III v.º	4
<i>Na agraella</i> - - - - -	V v.º	4
<i>fosuleiras</i> - - - - -	VI v.º	6
<i>Gaado do vento</i> - - - - -	X v.º	9
<i>tabaliães</i> - - - - -	X v.º	9
<i>pena darma e sangue</i> - - - - -	X v.º	9
<i>montados</i> - - - - -	XI	10
<i>maninhos</i> - - - - -	XI v.º	10
<i>lutuosas</i> - - - - -	XII	10
<i>pena do foral</i> - - - - -	XII v.º	11



**D**OM manuel, Per graça de deos, Rey de portugal e dos algarves, daquem e dalem mar em africa, e Senhor de guinee, e da conquista, Navegaçam e commercio de ethiopia, arabia, Perssia, e da India: A quantos esta nossa carta de foral, dado pera sempre á terra e comcelho de Refojos, terino da çidade do porto, virem, fazemos saber que, por bem das sentenças e detriminações jeráaes e espeçiaaes que foram dadas e feitas per nós com os do nosso comselho e leterados, a çerqua dos foraes dos nossos Regnos e dos direitos Reaães e tributos que *sempre* elles deviam da Recadar e pagar, e assy pollas Inquirições que principalmente mandamos fazer em todollos lugares de nossos Regnos e senhorios, justificadas primeiro com as pessôas que os ditos direitos Reaães tinham; achamos, vistas as juquirições do tombo per que os tributos, foros e direitos Reaães, na dita terrase devem e am darrecadar e pagar daqui em diante na maneira e forma seguinte.

Posto que pollas ditas Inquirições os foros e tributos desta terra se mandassem antiigamente pagar pollos titollos dos lugares, e nam das pessôas que os lavrassem, Despois porem foram os direitos da dita terra, per prazer e comssentimento dos senhorios delles e dos moradores da terra, mudados e emcabeçados em pessoas particulares, segundo que adiante neste foral hiram deccarados.

*Igreja da Reguemga.*

**P**Rimeiramente a Igreja da Reguenga paga em cada huñ anno huñ pipa de vinho cozido do milhor que ouver.

\* E gomçallo vaz, da dita jgleja, paga de trigo quatro alqueires; \* fl. II de çenteo quinze, de milho vinte oito, dinheiro duzentos e quorenta Reaães, E de linho tres maãos. § Item gomçalle diaz, de çameiro, paga de trigo tres alqueires, e de çenteo dezascis alqueires, e de milho quorenta alqueires, e tres maaos de linho, e dinheiro duzentos e quorenta Reaães: E porque he Reguemgo que tem herdeiros, os Reguemgneiros o dam de sua mão a quem querem pollo preço; E se nam acharem quem lhe tanto dê, elles sopriram a dita soma em cheo.

§ Item Joane annes, deyra vedra, pollos ditos casaães deira vedra paga per prazo de çentio vinte alqueires, e de milho vinte alqueires, de trigo dous, Em dinheiro quinhentos Reaães. § Item pero gomçalvez, de cantym do Reguemgo, seis çentos Reaães. § Item gil de çameiro, do casal de fundo de villa, mil e çentio e vinte Reaães.

§ Item diogo vicente ha de pagar sete alqueires de trigo, e vinte e hũ de çentio, e trinta e seis alqueires de milho, e tres maaos de linho, e duzentos e quorenta Reaães em dinheiro. § Item gomçalve annes, dos portos, ha de pagar quatro alqueires de trigo, e oito de çentio, e doze de milho, e çem Reaães em dinheiro; E á de pagar pollo moyno do cubu Cinquenta e quatro Reaães: e he per prazo de vidas.

§ Item pedrafomssso, doutro, ha de pagar seis alqueires de trigo, e vinte e seis alqueires de çentio, e quorenta de milho, e seis maaos de linho, e quatro çentos Reaães em dinheiro.

§ Item Joham abade paga dous alqueires de trigo, e quatorze alqueires de çentio, e trinta alqueires de milho, e tres maaos de linho, e duzentos e vinte Reaães em dinheiro.

§ Item Joham gil, de villa verde, pollo casal do amieiro hade pagar sete alqueires de trigo, e quatorze de çentio, e de milho dezanove alqueires, e tres maos de linho, e duzentos e quorenta Reaães em dinheiro.

§ Item Brás gomçalvez, pollo casal da guarda á de pagar çinquo alqueires de trigo, e sete de çentio, e treze alqueires de milho, por arrendamento do senhorio: e trallo per prazo.

\* fl. III § Item gomçallo de piçi çono, pollo casal da guarda á de pagar quatorze alqueires de trigo, \* e dezaseis de çentio, e trinta alqueires de milho, e tres maãos de linho, e duzentos e quorenta Reaães em dinheiro.

§ Item Joham gomçalvez, do amieiro, á de pagar quinze alqueires de trigo, e treze alqueires de çentio, e de milho vinte e oito alqueires, e tres maãos de linho, e sete çentos e quorenta Reaães em dinheiro.

§ Item Joham gomçalvez, da guarda paga setecentos e quorenta Reaães em dinheiro, a saber: pollo lugar do amieiro quinhentos e quorenta, e pollo da guarda duzentos.

§ Item gomçallo afomssso, de maravaís paga quatorze alqueires de trigo, e de çentio quatorze alqueires, e de milho vinte e quatro alqueires, e tres maãos de linho, e duzentos e quorenta Reaães em dinheiro.

§ Item denis e annes, da valinha á de pagar dez alqueires de trigo, e dezanove alqueires de çentio, e trinta de milho, e quatro



çentos e cinquenta Reaes em dinheiro, e dous frangamos e tres maãos de linho. E sobre isto andam em demanda na côrte, sobre pagar vinte alqueires de trigo: em tanto pagará os dez; e segundo soceder a demanda, assy se pagaram despois.

§ Item Pedro annes, de villa verde, por picais á de pagar quatro alqueires de trigo, e quinze de çenteo, e quinze de milho, e cento e vinte Reaes em dinheiro per prazo.

§ Item Joham afonso, do casal ha de pagar vinte alqueires de çenteo, e trinta e dois alqueires de milho, e tres maaos de linho, dezoito Reaes em dinheiro.

§ Item a viúva do casal dufõ a de pagar doze alqueires de trigo, e dezaseis alqueires de çenteo, e trinta e dois alqueires de milho, e tres maãos de linho, e duzentos e cinquenta Reaes em dinheiro.

§ Item Jorge. do casal dufú á de pagar dezanove alqueires de trigo, e treze de çenteo, e vinte e quatro alqueires de milho, e duas galinhas, per a Rendamento do senhorio.

§ *Titullo de souto longo.*

Item Joham gomçalvez, de souto longo á de pagar em dinheiro oyto çentos Reaes per prazo

§ Item Pedralvarez, de symom ha de pagar quinhentos Reaes, e mais ha de pagar - dous alqueires de çenteo, e tres de milho, e dous frangãos. \* fl. IV

§ Item Joham fernandéz, com seus herdeiros, de symõ á de pagar dezanove alqueires de trigo, e dezaseis de çenteo, e trinta e dois alqueires de milho; e seis maaos de linho, e quinhentos Reaes em dinheiro.

§ Item gil do porto, deiras á de pagar vinte e dois alqueires de çenteo, trinta e dois alqueires de milho, e o terço do trigo se o lavar, e tres maãos de linho, e duzentos e cinquenta Reaes em dinheiro, e huña galinha he do moyinho. E assy á de pagar das devezinhas seis çentos Reaes, e quatro galinhas per prazo.

§ Item gomçallo vaz, de parada á de pagar seis alqueires de trigo, e seis de çenteo, e seis de milho, e oyto almudes de vinho, e duzentos e quarenta Reaes em dinheiro.

§ Item gomçallo afomssso, de carreiroo á de pagar mil Reaes, e huña duzia d'ovos: amostrõ seu prazo.

§ Item Vasque annes, de villa verde á de pagar seteçentos Reaes, e dous frangãos.

§ Item gomçallé annes, dapedrados ha de pagar mil e cento e cinco Reaes.

§ Item Joham delgado e os filhos dandré que foy de cavanias e outros seus herdeiros andam em demanda e segundo se detriminar assy pagará.

§ Item Joham delgado, do báirro, com seus tres Irmaãos, pagam todos dous alqueires de milho, e hu de çenteo, e cada huú quatorze Reaães, e quatro çeitiis em dinheiro.

§ *Sam giã.*

**I**tem gomçalle annes, de sam giã, ha de pagar mil e oytenta Reaães do casal Reguemgo.

§ Item Joane annes, pollo baçello que traz, demande sse.

§ Item Pero piriz, da pòvôa, a de pagar nove çentos Reaaes.

§ Item afomsse annes da cruz paga quatro çentos Reaães, e mais huú frámgamo. E assy tem mais polla bouça da portella alta tres alqueires de trigo, e dous framgãos; tudo per prazo.

§ Item afomsse annes da cruz á de pagar quatro çentos Reaães, e huú framgão, elle e seus herdeiros. § Item pedrafoisso castelhano á de pagar quatro çentos Reaaes de casal per prazo. § Item gomçallo alvarez á de pagar dezaseis alqueires de trigo, e doze de çenteo, e dezoito de milho, e duas \* mãos de linho, e Çento e noventa Reaães em dinheiro.

§ Item gomçalle annes á de pagar quatro çentos Reaães do casal Reguemgo. Alvaro, o velho, a de pagar trinta e dois alqueires de trigo, e trinta e dois alqueires de milho, e de çenteo dezoito alqueires, e trezentos Reaães em dinheiro, e duas mãos de linho.

§ *Na agrella.*

**I**tem Joham gomçalvez á de pagar quatorze alqueires de trigo, e de çenteo doze alqueires, e de milho dezaseis alqueires, e duas mãos de linho, e çento e noventa Reaaes em dinheiro.

§ Item afomssso fernandez á de pagar dezaseis alqueires de trigo, e doze alqueires de çenteo, e vinte e oyto alqueires de milho, e duas maaõs de linho, e çento e setenta Reaaes em dinheiro.

§ Item Joham gil pollo seu casal á de pagar dez alqueires de trigo, e dez de çenteo, e doze de milho, e duas mãos de linho, e çento e noventa Reaães em dinheiro.

§ Item O casal do carvalhar am de pagar os herdeiros vinte e seis alqueires de trigo, e trinta e dois alqueires de milho, e oito de çenteo, e duzentos Reaaes em dinheiro, e vinte Reaães de linho.

§ Item gomçallo gonçalvez de gundella á de pagar trinta alqueires de trigo, e oito de çenteo, e vinte e quatro de milho, e duas mãos de linho, e duzentos e vinte Reaães em dinheiro.

§ Item Jobam afomsso á de pagar doze alqueires de trigo; e doze alqueires de çenteo, e vinte e quatro de milho, e duas mãos de linho, e çento e noventa Reaaes em dinheiro.

§ Item do casal de gundella á de pagar Johã piriz de villar e seus parceiros, a saber: doze alqueires de trigo, doze de çenteo, e vinte e quatro de milho, e em dinheiro quatrocentos e oytenta Reaes per fée do mordomo, e repartido pollos erdeiros, segundo sempre fizeram.

§ Item Os moradores de parada de castinheira am de pagar Çento e trinta e seis alqueires de milho, e de çenteo vinte e quatro, e noveçentos e oytenta e seis Reaaes em dinheiro, e duzentas e quorenta e duas varas de bragal, e asi am de pagar huñ pato; e gomçalle annes *doutro* paga huñ alqueire de çenteo, e sete de milho, e mais sete framgãos: as quaães somas e couthias sam em cada huñ anno Repartidas per todollos herdeiros segundo cada hũ traz; • E as \* fl. VI pessoas que as pagam se nam asentam aqui, porque muitas vezes se mudam as pessoas e a soma sempre he huña.

§ Item Bras Rodriguez, taballiam, pollo casal de belequẽ á de pagar seis centos Reaes per prazo que o traz. § Item *dige* annes demveja á de pagar oyto varas de bragal da fusadeira.

§ Item Jorge martinz, vendeiro, do torram á de pagar duzentos Reaes, e dous almudes de vinho de villa Real tinto; ou á de pagar por elle sessenta rreaaes por almude de prazo.

§ Item gil gomçalvez de cameiro á de pagar tres alqueires de trigo e dezesete alqueires de çenteo, e trinta e dois de milho, e duzentos Reaaes em dinheiro, e tres mãos de Linho.

§ Item Os casaães Reguemgos atrás que nom sam feitos per novos prazos, alem do pam e dinheiro que pagam, Pagam tambem os da Igreja Reguemgua o terço, E os dágrella o quarto; o qual levam ao çelleiro, a saber, ho vinho: E alem de lho lá levarem lhe am de pagar huñ almude e meo; mais ainda que nom ajam mais que isto, porque sempre disto foram em posse, E mais cada huñ huña galinha; e este direito se pagou antigamente por convença que se fez com os Reguemgueiros quando sse mudou a terra de terço do pam, e quanto á convença que ora está nas outras cousas.

§ Item as bouças que se tomaram aqui nesta freguisia, a saber: a de gomçallo gomçalvez, e pedro afomsso *doutro*, e Joham dominguez, e Johane annes, e gil de çamoça, e da veúva, nom ham de pagar foro; porque sam dadas a condiçam de as leixar ao comçe-lho como levarem dellas duas novidades.

§ fôsadeiras.

**E** allem dos ditos direitos atrás escriptos que se pagam nesta terra segundo atrás ficam decrarados, se pagam tambem outros direitos que se chamam fôsadeiras pollas pessoas seguintes, a saber: Joham de santa marinha paga quorenta e çinquo Reaães e dous çeitiis, disse que soya de pagar huú maravidi de dous casaães.

§ Item joham de repesas, sete Reaães e dous çeitiis. § Item Joham martins de virãos, trinta e nove Reaaes e quatro çeitiis.

§ Item diogo lopez de viraos, dezenove Reaães e sinco çeitiis. § Joham pirez \* de virãos, trinta e nove Reaaes e quatro çeitiis. § Afomssô da villa, dezenove Reaaes e sinco çeitiis.

§ Item domingos de virãos, dezenove Reaaes e çinquo çeitis; Joham nuniz de virãos, trinta e nove Reaaes e quatro çeitiis; Pedralvarez, polla telhada, dezenove Reaaes e çinquo çeitiis; fernam de cocovellos; vinte e quatro Reaaes e meo; Alvaro de gingo, vinte e quatro Reaães e quatro çeitiis; Alvaro gomçalvez de pedrados, vinte Reaães; Alvaro fernandez de covas, dezasete Reaães e dous çeitiis; Joham alvarez do bairo, dezasete Reaães e dous çeitiis; Pedro coelho, trinta e quatro Reaaes e quatro çeitiis; Alvaro diaz de sisto, trinta e nove Reaaes e quatro çeitiis; Bras diaz, honze Reaaes e dous çeitiis; Joham de sequeiros, dez Reaaes e dous çeitiis; A veúva dos morizos, vinte Reaaes; Afomssô gomçalves de mourizos, trinta e dous Reaães; alvaro pirez de santosinhos, quatorze Reaães e quatro çeitiis; gomçalo de çima de vila, quatorze Reaães e quatro çeitiis; Joham do loureiro, quatorze rreaaes e quatro çeitiis; Gomçallo fernamdez do loureiro, quatorze rreaaes e quatro çeitiis; Johane annes das quintaãs, quatorze rreaaes e quatro çeitis.

§ Item fernamda fomssô de freitas, quatorze rreaaes e quatro çeitiis; Joham da bica, quatorze rreaaes e quatro çeitiis. Item luis do corrego, vinte e nove Reaães e meo; Gomçallo de cabuelo, quatorze Reaaes e quatro çeitiis; Gomçallo douteiro, quatorze Reaaes e quatro çeitiis; fernã domingez de çerquada, quatorze Reaaes e quatro çeitiis; Affomssô gil, polla çerquada, quatorze rreaaes e quatro çeitiis; Joham pirez de cabanas, vinte rreaaes; A molher que foy dalvaro amtam, dezasete rreaaes e dous çeitiis; Afomssô gomçalvez de santa cruz, trinta e seis rreaaes dous çeitiis; Afomssô gil de santa cruz, trinta e seis Reaaes dous çeitiis; Viçente afomssô de santa cruz, trinta e seis Reaaes dous çeitiis; Joham gil de santa cruz, trinta e seis Reaães dous çeitiis; Alvare annes das quintaãs, vinte e nove Reaães e meo; A molher que foy de Ribauco, quatorze rreaaes e quatro çeitiis; Pedrafomssô deyrou, quatorze rreaaes e quatro çeitiis; A quintã do pedraçal, setenta e sete Reaaes; Joham domingez da

lagea, quatorze Reaes quatro çeitiis; Joham martiuz de freitas, vinte e siuco Reaes; Pedre annes de freitas quatorze Reaes quatro çeitiis; Gil e annes, quatorze Reaes quatro çeitiis; Nuno alvarez da legea, quatorze Reaes quatro çeitiis; Johanne annes de sivilham, vinte e nove Reaes e meo; Gomçallo ferreira de Roudundo, vinte Reaes; Bastiam de val de susa, sete rreaes dous çeitiis; Afomsso da cruz, sete rreaes dous çeitiis; Joham fernandez alfayate, sete rreaes e dous çeitiis; Johan do eyro, sete Reaes dous çeitiis; Joham daldea, vinte e quatro Reaes; \* Gomçallo de com, sete Reaes \* fl. VIII dous çeitiis; Joham alvarez de cõ, quatorze rreaes quatro çeitiis; Gomçale annes de sobrom, sete Reaes dous çeitiis; Vasco do avelal, trinta e seis rreaes; Joham de Rodomdas, vinte e nove rreaes e meo; Gomçallo fernandez de Redomdas, quatro rreaes; Gomçallo dominguez de villa verde, vinte e nove rreaes e meo; A confraria de sam christovam, tres Reaes; *Dige* annes de nega, oito varas de bragal; Os moradores de villar am de pagar dezeseis rreaes; da herdade de Joham leite, dez rreaes e quatro çeitiis; Martim viçente de parada do casal Igrejario, onze rreaes; maria alvarez de parada doutro Igrejario, onze Reaes; Paga gomçalle annes de severam do casal de formentaãos sete rreaes e dous çeitiis; Afomsso martinz, Afomsse annes, Gomçalle annes, Gomçallo gomçalvez, Viçente annes, todos naldea de villar, dezeseis Reaes e dous çeitiis.

E as comtias atrás escriptas que se pagam de fosaderias a dinheiro pollas pessoas nellas decraradas vam postas com ho creçimento das livras alem do que soyam de pagar: nas quaes posto que algũas pessoas dellas se digam seer agravados no tal creçimento por lhe nom serem guardadas nysso nossas leis e detriminaçoões; Nós, sem embargo de seu Requirimento, os mandamos aqui asentar na paga que ora fazem; porque confessaram todos que ha muito tempo que assi pagam, E tambem porque nom puderam logo mostrar os tombos ou Registos ou çertidoões das pagas que faziam ante do dito creçimento, assy porque alguas nom sam disso bem lembrados, E os mais delles soçederam já doutras pessoas as heranças de que assy pagam as ditas fossadeiras. E porem nós aqui neste foral decramos que nom he nossa temçam pagarse disso mais do que per ordenaçam mandamos pagar, a saber: por cada soldo antiguo omze çeitiis dagora; E per hũu dinheiro antigo, hũu çeitiil; E por hua livra amtyga, trinta e seis Reaes; E por hũu maravidi antiguo, quorenta e oyto rreaes e meo; E por este respeito mandamos que as ditas livras se paguem, e doutra maneira nam; quando quer que for justificado o que se pagava ante do creçimento das ditas livras nesta terra de Refoyos, assy nestas fossadeiras como \* em quaaesquer outros foros semelhantes que se na dita terra paguem, sem embargo de aqui hirem em outras mayores \* fl. IX

somas do que se achar que devem hir; E mandamos as nossas Justiças e officiaes que assi o façam justificar e cumprir.

E Os ditos foros e tributos se pagaram desta maneira, a saber; o pam, vinho e carnes, se entregaram atee natal de cada huõ anno, e nam os entregando os foreiros pagallas ham aa mayor vallia segundo nossa detriminaçam em tal caso. E sse os senhorios ou seus mordomos ou Rendeiros lhas nam quizerem receber desde dia de santa maria de setembro atee o dito natal, ficará em escolha do pagador levarem lhas lá outra vez, se quizerem, ou pagarem as ditas cousas a dinheiro a como valiam ao tempo que lhas nam quizeram receber commūmente na terra qual ante quizerem, sem serem mais obrigados a outra cousa nem emcorrerem por isso em alguma pena.

E Os ditos foreiros nam serem obrigados a levar os ditos foros fora do limite da dita terra, mas no çelleiro della os entregaram como dito he, posto que doutra maneira se costumasse. Os quaaes nam serem penhorados pollos ditos foros ante do dito dia de natal; E posto que Requeridos sejam pera o dito pagamento, nam lhe levaram penhores nem pagaram penhora, por quanto atee o dito dia de natal nam sam obrigados a nynhũa pena; E di por diante se guardará esta nossa Ley e detreminaçam açima comtheúda. E esto semtenda nos que pagam foros sabidos; porque os que pagam ou pagarem terço e quarto ou qualquer outro foro de Reçam, Requeriram o mordomo da terra ou seus Rendeiros, que vaaõ partir com o llavrador o dia quepera isso forem Requeridos, ou atee ho outro dia ateequellas oras que foram Requeridos; porque nam hymdo a esse tempo, os lavradores partirám suas novidades com huũa testemunha, e o que delle forem obrigados a llevar ao çelleiro o levaram sem lhe llá mais seer posta outra duvida, E o outro leixaram na eira sem outra obrigaçam.

E Decraramos e mandamos que o senhorio que de nós tiver os ditos direitos nam dara os montados \* e paçigos dos moradores da dita terra, nem levará delles foro nem tributo ninhũ, nem per comsoguinte levará ninhũ foro das bouças cavadas e semeadas que os lavradores fizerem nos montes e Resios de seus casaães de que já pagam foros sabidos ao senhorio da terra ou a outros senhorios; O qual isso mesmo nom tomará na dita terra herva nem palha nem lenha çevada nem galinhas nem carneiros nem roupas nem bestas nem carros nem geiras, nem pousem com elles contra suas vontades; Salvo, quando pela dita terra passar sem aver hy destar dasentõ, poderá pousar com os seus caseiros; e emtam poderá requerer os mantimentos que ouver mester aás Justiças e officiaes da terra, e ser lhe am dados pollos preços costumados, dando elle logo o dinheiro delles ante de lhos darem: e nam doutra maneira.

E assy mandamos que o senhorio dos ditos direitos nam leve

coymas dos Regnemgos dos quaes ha daver seu dcreito, ainda que os nam lavrem; E o tal dcreito pertence ao conqelho: E se em algũas terras levar reçam, levará soomente dos estimos das novidades tanta parte quanta nelles tiver da dita novidade, e a coyma será sempre do conqelho como dito he.

*Gaudo do vento.*

**E** Recadar sse ha mais na dita terra por dcreito real pera ho sephorio dos outros dcreitos o gado do vento quando se perder, segundo nossas ordenações; com decraraçam que a pessoa a cuja mão for teer ho venha escrever até dez dias primeiros seguintes, sô pena de lhe seer demandado de furto.

*tabaliaões.*

**E** Pagam cada huũ dos dous tabaliões que ha na dita terra, em cada huũ anno, de pensam duzentos e dez Reães.

*pena darma e sangue.*

**E** Da pena do sangue de sobrolhos se levará soomente duzentos Reães; e de ninhoũa outra pena de sangue nem de morte nem darma nam se levará ninhuũ dcreito. § E da dita pena de sangue de sobrolhos nam levará mais o alcaide moor da dita Cidade ninhuua pena de dinheiro, nem ho seu alcaide pequeno; E levará porem \* das \* fl. XI ditas feridas as armas soomente; E assi levará de qualquer outro malificio, ou de tirarem armas pera o fazerem, duzentos Reães soomente e mais as armas, com estas decrarações, a saber: Que as ditas penas se nam levaram quando apunharem espada ou qualquer outra arma sem atirar, nem os que sem preposito em reixa nova tomarem páo ou pedra, posto que façam mal; E posto que de preposito as tomem, se nom fizerem mal com ellas, nam pagaram nem a pagará moço de quinze annos pera baixo, nem molher de qualquer hydade, nem os que castigando sua molher e filhos e escravos tirarem sangue com bofetada ou punhada, nem quem em defendimento de seu corpo ou ápartar e estremar outros em a Ruydo tirarem armas posto que com ellas tirem sangue, nem escravo de qualquer hydade que sem ferro tirar sangue.

*montados.*

**E** Dos montados se nam levaram dereito ninhuũ, porque husarãm per suas posturas huũs comcelhos com os outros.

*maninhos.*

**O**Utro ssy ha muitas duvidas na dita terra sobre as tomadas dos maninhos; a çerqua dos quaaes mandamos que daqui adiante se nam possam tomar mais, Salvo nesta maneira, a saber: seram pedidos per petiçam em escripto em camara aos officiaães della; decrarando na tal petiçam mui decraradamente homde pedem o tal maninho, e da grandura que o pedem, e com quaaes cemfrontações sam; pera justificaçam da qual cousa seram çitados e chamados em comçello todollos vezinhos e comarcaãos do tal maninho pedido, pera a qual cousa isso mesmo será chamado o mordomo do senhorio dos direitos Reaães **E**, quando nam for contradito per ninhuũs dos moradores e vezinhos, se daram livremente, sem ninhuũ foro, pollo trellado da petiçam que primeiro fez, da qual ficará o trellado da camara do comçello, pera se saber quanta parte foy dada e nam contradita. Salvo se for em cada hũa das freguisias em que ha dereitos de Reguemgos na dita terra; porque entam se nam daram os taes maninhos senam aos

\* fl XII que pagam já os foros e tributos \* Reaães polla dita terra, antre os quaaes seram repartidos os ditos maninhos ygoalmente segundo cada hũu paga de foro sem mais pagarem outro; Salvo se for em Reguemgo despovoado, porque entam será o dereito delle nosso, **E** o senhorio que de nós tiver os ditos dereitos os dará per suas avenças como poder.

*lutosas.*

**E** Quanto aas lutosas, posto que per sentença de nossa Rollaçam fossem postas per maneira que se avia aimda lá na terra de fazerem Isames do que se por ellas avia de pagar; O qual Issame nós mandamos fazer particullarmente na dita terra com todollos outros dereitos della; Decramos que a soma e comthia que se ha de levar das ditas lutosas, nos casos em que se ouverem de pagar segundo adiante vay decrarado, seram sómente dous maravydis antygos, ou por elles noventa e sete Reaães desta moeda corrente de seis çeitiis o Real. As quaaes lutosas se levaram sómente pollos propios posseoyros do Reguemgo que per sy morarem e estiverem emcabçados no casal Reguemgo: **E** nam se levaram de ninhuũs outros herdeiros do



dito casal nem Reguengo, posto que alguías cousas do dito Reguengo paguem ou tragam, se assi nom forem em Cabeçados como dito hé. A qual lutosa nam pagará molher, posto que Reguengo e em cabeçada seja no casal Reguengo, nem ninhuís outros herdeiros nem avoengueiros dos ditos casaes e Regengos; Posto que alguiaes propiadaes suas tragam e ajudem a pagar o foró delles, se assy nom forem em cabeçados como dito he.

E quanto aa sentença que he dada antre a dita çidade e o senhorio sobre o porteiro e cousas que tocam aá Jurdiçam da çidade a que sam postos embargos, sem seer nelles posta final de terminaçam, podem as partes Requerir o despacho; e segundo a determinaçam que finalmente se dêr, isso decraramos des dagora que se cumpra pera sempre, assy como as outras todas que ficam determinadas per este nosso foral.

*pena do foral.*

**E** Qualquer pessoa que for contra este foral levando mais dereitos dos aqui nomeados, ou levando destes mayores comthias das aqui decraradas, ho avemos \* por degradado por huú anno fora da villa e ter. \* fl. XIII mo, e mais pagará de cadea trinta Reaáes por huú de todo o que assi mais levar pera a parte a que os levou; E se a nom quiser levar, seja ametade pera os cativos e a outra pera quem oo acusar: E damos poder a qualquer justiça homde acontecer, assy Juizes como vintaneiros ou quadrilheiros, que sem mais proçesso nem hordem de juizo, sumariamente sabida a verdade, condenem os culpados no dito caso de degredo, e assi do dinheiro atee comthia de dous mil Reaáes, sem appellaçam nem agravo, e sem disso poder conheçer almoxerifflie nem contador nem outro ofiçal nosso nem de nossa fazenda em caso que o hy aja. E se o senhorio dos ditos dereitos o dito foral quebrantar per sy, ou per outrem, seja logo suspensso delles e da jurdiçam do dito lugar se a tiver, em quanto nossa mercê for; E mais as pessôas que em seu nome ou por elle o fizerem, em correram nas ditas penas. E os almoxeriffles, scripvaães e ofiçiaães dos ditos dereitos que o assi nam comprirem, perderam logo os ditos ofiçios, e nam averam mais outros. E por tanto mandamos que todallas cousas contheúdas neste foral que nós poemos por ley, se cumpram pera sempre: do theor do qual mandamos fazer tres, huú delles pera a camara da dita terra e comçelho de Refoyos, E outro pera o senhorio dos ditos dereitos, E outro pera a nossa torre do tombo; pera em todo o tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre isso possa sobre vir: dada em a nossa muy nobre e sempre leal çidade de libbôa ao primeiro dia do mês de

setembro era do nascimento de nosso senhor Jhū Xpõ de mil e quinhentos e treze Annos. E eu fernã de pyna per mandado spicial de sua alteza o fiz fazer, sôscrepvy, e comçertey em treze folhas com esta.

El-Rey

*com guarda.*

foral pera a terra de Refoyos termo do porto.

Rudericus.

Registado no tombo. fernã de pyna.



**O** Bacharel Manoel Joaquim do Outeiro, Escrivão da Illustrissima Camara Constitucional da cidade do Porto: Faço certo que conferei e concertei com o Official do Expediente abaixo assignado o Documento aqui copiado, que he = O Foral de Refojos =; e na copia encontrei a necessaria exactidaõ, e se acha conforme com o original, a que me reporto, e fica no Cartorio da Illustrissima Camara: e em fé e testemunho de tudo, e para a todo o tempo constar, e por passar na verdade, esta fiz e assignei com o Cartorario, e Official do Expediente; tudo em cumprimento e observancia do Acordão e Resoluçã da Illustrissima Camara, de quinze de Março deste anno, o qual no principio vai transcripto. Porto vinte e quatro d'Abril de mil oitocentos e vinte e tres. E eu Manoel Joaquim do Outeiro a sobescrevi e assignei.

Joaõ Joaquim d'Oliveira Castro.

Manoel Joaquim do Outeiro.

Luiz de Souza Couto.

**DOM JOÃO**, por Graça de Deos e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d'aquém e d'além Mar em Africa, &c. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que os foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia excessivamente opprimem a Agricultura, tornando-se indispensavel diminuir ao menos este gravame quanto seja possivel, e prescrever regras certas e claras que substituaõ a confusaõ e quasi infinita variedade daquelles antigos titulos, Decretão o seguinte:

1.º Todas as rações ou quotas incertas, estabelecidas por foraes, seraõ reduzidas a ametade da sua actual importancia; isto he, a sexto, oitavo, duodecimo, as consistentes no terço, quarto, sexto, e assim por diante. Nesta disposiçaõ se comprehendem os foros e pensões certas, ou sejaõ originariamente impostas pela letra dos foraes, ou pelo Senhorio em virtude de direito delles proveniente; e bem assim as jugadas e aquellas pensões certas que, por contracto entre o Senhorio e certos Lavradores ou districtos, se pagaõ em lugar das rações primitivas.

2.º A disposiçaõ do Artigo antecedente he igualmente applicavel ás pensões estabelecidas por foral, e pagas aos Senhorios em consequencia de contractos com a clausula de *retro* celebrados com a Corõa.

3.º Ficaõ extinctas as luctuosas; e bem assim todas as prestações certas procedidas de foraes, seja qual for a sua denominaçaõ, que os Lavradores pagarem além das rações, pensões e foros. A obrigaçaõ de pagar qualquer prestaçaõ pelo simples acto de semear, ou pela qualidade de proprietario em certo lugar, considera-se extincta, como comprehendida no Artigo terceiro do Decreto de vinte de Março de mil oitocentos e vinte e hum.

4.º Os laudemios impostos por foraes ficaõ todos reduzidos a quarentena.

5.º Serã mantida a posse de mais de trinta annos de naõ pagar alguma raçaõ ou pensaõ, ou de a pagar menor do que a determinada no foral; e, segundo ella, se fará a reduçaõ no caso em que tem lugar.

6.º Fica de nenhum vigor a posse, posto que seja immemorial, de receber na falta ou além de foral quaesquer direitos da natureza daquelles que se costumão levar por esta especie de titulo, ou quaesquer generos e artigos que nelle naõ sejaõ expressos.

7.º As terras que naõ estiverem dentro da demarcaçaõ designada no foral naõ pagarão por este principio alguma prestaçaõ, a pesar de que haja em contrario posse immemorial. Quanto porém áquellas que estiverem incluídas nos limites do foral, ficaõ revogados quaesquer privilegios de naõ pagar a raçaõ ou pensaõ competente, excepto os que forem concedidos pelo proprio foral.

8.º Os baldios e maninhos saõ verdadeira propriedade dos Povos, em quanto se naõ mostrar reserva ou doaçaõ expressa deiles. Sua administraçaõ pertencerá ás Camaras pela maneira que a Lei determinar; salvo porém aos Povos o uso e di-

reitos que por posse antiga tiverem em quaesquer logradouros, baldios ou maninhos e edificios.

9.º Reduzidas a ametade as rações e quotas incertas, serãõ convertidas em prestações certas, pagas nos mesinos fructos de que pelo foral se devem pagar rações. Mas se, por convenção dos interessados, ou por uso de mais de trinta annos, as rações e quotas se pagarem de certo ou certos fructos, sómente a estes ficará reduzida a prestação; com declaração porém de que em todo o caso fica livre ao Lavrador fazella reduzir a qualquer dos tres principaes generos, paõ, vinho e azeite, ou áquelle que mais geralmente se cultivar no paiz.

10.º Para se verificar a redução, se observarãõ as regras seguintes; Primeira. Nos districtos onde, por foral e uso antigo, se paga ração de todos os fructos que a terra produz, se fará sobre cada huma das propriedades alli situadas o arbitramento da pensão reduzida que lhe corresponde. Segunda. Nos districtos onde a pensão se paga não de todos mas de certos e determinados fructos, quando se colhem, arbitrar-se-ha a pensão com respeito sómente aos annos da colheita; de maneira que, se esta se faz todos os annos, por cada hum delles se arbitra a pensão por inteiro; se sómente se costuma fazer em periodos regulares, por exemplo, de dous em dous, de tres em tres annos, e assim por diante, a totalidade da pensão do anno da colheita se divide por este e pelos annos intermedios, e em cada hum delles se paga a parte correspondente; e, quando a sementeira se faz irregularmente, os Louvados, segundo a pratica mais geral do paiz, calcularãõ por hum prudente arbitrio a quantos annos deve corresponder a pensão por inteiro, e se fará por cada hum delles a repartição na fórma sobredita.

11.º Ficãõ desoneradas de pagar aquellas terras que se acharem convertidas em pomares de caroço ou espinho, ou em outra cultura incompativel com a dos generos declarados no foral; excepto se houver em contrario convenção ou uso constante geralmente estabelecido no paiz.

12.º A redução se fará perante o Juiz territorial em processo summarissimo, com citação e audiencia do Senhorio e do Procurador da Fazenda Nacional ou da Corõa; e, quando o não houver de propriedade ou serventia, o Juiz nomeará para esse fim hum Advogado dos mais habéis e probos, o qual ficará responsavel por qualquer prevaricação. Estas citações, ainda mesmo quando tenhaõ de fazer-se aos Procuradores da Corõa ou Fazenda, ou das Casas de Bragança, das Senhoras Rainhas ou do Infantado, não dependerãõ de alguma licença.

13.º Serãõ nomeados quatro Louvados, dous pelos Lavradores e dous pelos Senhorios, os quaes, por hum prudente arbitrio, determinarãõ a producção média dos predios, e por esta a pensão certa que lhes ha de ficar competindo; havendo para esse fim attenção á qualidade do terreno, sua cultura mediana, alqueires que leva de sementeira, termo médio da producção dos dez annos antecedentes, esterilidades e contingencias a que está sujeita a cultura naquella paiz, e finalmente a outras quaesquer circunstancias que facilitem a maior aproximação do justo arbitrio. No caso de empate entre os Louvados, as partes elegerãõ hum quinto que decida; e não concordando ellas, o Juiz o nomeará a seu arbitrio.

14.º O processo constará pois sómente de citação, nomeação de Louvados, vistoria, avaliação, e sentença, á qual em nenhum caso se admittirãõ segundos embargos. Dos incidentes sómente se poderá aggravar no auto do processo, e da sentença se poderá interpor appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda no districto da Casa da Supplicação, e para o Juizo da Corõa no districto da Relação do Porto;

mas nunca será recebida em mais de hum effeito, e se dará logo titulo ao Senhorio ou ao Lavrador que o requerer. As custas dos processos serão satisfeitas, ou pelos Lavradores, não havendo litigio; ou pela parte vencida, quando o houver. Os titulos serão pagos por quem os requerer.

15.º Os processos das louvações e reduções serão remettidos para a Torre do Tombo; mas, antes disso, o Escrivão da Camara extrahirá delles hum summario ou relação de todas as respectivas propriedades, com declaração de seus actuaes possuidores, situações, confrontações, e pensão a que cada huma fica sujeita. O livro em que se ha de conter este summario será rubricado pelo Juiz, assignado por elle, pelo Escrivão e pelos Louvados; ficará no Arquivo da Camara e terá tanta fé como os processos originaes, em quanto por elles não fór contrariado. Se no termo houver mais do que hum Senhorio, para cada hum delles se fará summario separado. Toda a despesa destes summarios será satisfeita, ametade pelo Senhorio, e outra ametade pelos Lavradores, rateadamente, segundo o interesse de cada hum.

16.º Feito o arbitramento, fica livre ao Lavrador usar de qualquer especie de cultura, sem por isso se alterar a pensão estabelecida.

17.º Fica extincta a pratica de cobrar as pensões e foros por cabeceis e possueiros. Os devedores serão demandados pela fôrma estabelecida por Lei, contracto ou costume.

18.º Fica livre ao Lavrador remir a pensão, pagando vinte vezes o seu valor pelo preço médio que teve o genero ou generos nos dez annos antecedentes áquelle em que se faz a remissão, excluido o anno do mais alto e o do mais baixo preço; tudo segundo constar dos assentos da respectiva Camara. São tambem remiveis os foros e censos procedidos de foraes; pagando-se, além do valor calculado na fôrma sobredita, a importancia de tres laudemios, quando precedentemente se pagasse laudemio.

19.º Poderão igualmente os Povos remir as pensões de que trata o Artigo segundo; mas neste caso será depositada por inteiro a quantia da remissão; e depois de se entregar ao Senhorio o preço da compra, entrará o resto no Thesouro Nacional.

20.º São applicaveis ao processo da remissão as disposições relativas ao processo da redução.

21.º O productó das remissões será recebido pela Junta dos Juros, a qual poderá negociar e comprar com elle Apolices ou Titulos dos que vencem juro de seis por cento, segundo julgar mais conveniente.

22.º Ao Donatario ou Donatarios que recebião as pensões remidas se darão novos titulos, a vencer juro de cinco por cento, os quaes ficarão sujeitos assim aos impostos actualmente estabelecidos como aos que de futuro se decretarem: e não só o hum por cento da differença a favor da respectiva Caixa da Junta dos Juros, mas tambem quaesquer sobras ou quantias que vagarem em beneficio da mesma Caixa, reverterão ao Thesouro Publico, aonde pertencem.

23.º As disposições do presente Decreto de nenhum modo comprehendem quaesquer foros, pensões ou rações que se pagaõ a Senhorios particulares por posse immemorial, por emphyteuse, ou por outro qualquer contracto ou titulo particular; nem tambem são applicaveis ás lezirias, e a outras terras de que a Nação he proprietaria, e os Lavradores sómente caseiros ou rendeiros.

24.º O presente Decreto começará a ter effeito desde o dia vinte e quatro de Junho do corrente anno.

25.º Fica revogada qualquer espécie de Legislação na parte em que se oppuzer ás disposições do presente decreto. Paço das Cortes em 3 de Junho de 1822.

Por tanto : Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprã e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 5 de Junho de 1822.

EL-REI Com Guarda.

*Sebastião José de Carvalho.*

*Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Graes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, de 3 do corrente mez, que reduz á metade da sua actual importancia, em beneficio da Agricultura, as rações ou quotas incertas estabelecidas pelos foraes dados ás diversas terras do Reino nos primeiros tempos da Monarquia, com todas as mais declarações contidas nos 25 Artigos de que faz menção o referido Decreto ; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Antonio Mazziotti a fez.*

A folh. 74 do Livro 1.º do Registo das Cartas e Alvarás, fica esta registada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 10 de Junho 1822.

*Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcao.*

*Manoel Nicoláo Esteves Negrao.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1822.

Como Vedor *Francisco José Bravo.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 69 verso. Lisboa 11 de Junho de 1822.

*Francisco José Bravo.*

Na Imprensa Nacional.

---

PORTO: Na Typ. de Viuva Alvarez Ribeiro & Filhos. = 1823.

*Por ordem da Illustrissima Camara Constitucional.*
















~~JS Oporto, Portugal. Charters,~~  
~~6375 grants, privileges~~  
~~07:3 Forças da cidade de~~  
~~1823 Porto~~

PLEASE DO NOT REMOVE  
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

---

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

---

UTL AT DOWNSVIEW  
  
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C  
39 13 06 18 02 022 6